

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127)

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	21
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	30
NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF	32
4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS	36
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA	41
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	50
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	67
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	80
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	85
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	93
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	96
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS	104
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	107
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	109
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	114
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	117
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	125
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	127

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	130
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	140
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	142
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA	147
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	150
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	159
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	167
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	172
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	180
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	182
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	187
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	190
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	198
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	204
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	206
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	208
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	214
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	221

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0012/2025

Quadro de cargos e funções do Ministério Público do Estado do Tocantins, preenchidos e vagos referentes ao exercício anterior.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “n”, item 3, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR o quadro de cargos e funções do Ministério Público do Estado do Tocantins, preenchidos e vagos referentes ao exercício de 2024, nos termos do Anexo Único deste Ato.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO AO ATO PGJ N. 012/2025	
SEGUNDA INSTÂNCIA	
CARGOS	SITUAÇÃO
1º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
2º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
3º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
4º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
5º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
6º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
7º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
8º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
9º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
10º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
11º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
12º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça provida de titular
13º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça não instalada
14º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça não instalada

15º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça não instalada		
16º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça não instalada		
17º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça não instalada		
18º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça não instalada		
19º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça não instalada		
20º Procurador de Justiça	Procuradoria de Justiça não instalada		
PROCURADORIAS DE JUSTIÇA			
	PROVIDAS	NÃO INSTALADAS	TOTAL VAGO
20	12	8	0
PRIMEIRA INSTÂNCIA			
TERCEIRA ENTRÂNCIA			
CARGOS		SITUAÇÃO	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia		Promotoria de Justiça provida de titular	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins		Promotoria de Justiça provida de titular	
Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio		Promotoria de Justiça provida de titular	
1º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça vaga	
2º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça vaga	
3º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
4º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
5º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
6º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
7º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
8º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
9º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
10º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
11º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
12º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	
13º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça vaga	
14º Promotor de Justiça de Araguaína		Promotoria de Justiça provida de titular	

1º Promotor de Justiça de Araguatins	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça de Araguatins	Promotoria de Justiça vaga
1º Promotor de Justiça de Arraias	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça de Arraias	Promotoria de Justiça provida de titular
1º Promotor de Justiça de Augustinópolis	Promotoria de Justiça vaga
2º Promotor de Justiça de Augustinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular
1º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
3º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
4º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
5º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
6º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
7º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
8º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
9º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
10º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
11º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
12º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
13º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
14º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
15º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
16º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça vaga
17º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
18º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
19º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
20º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
21º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
22º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
23º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
24º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça vaga
25º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
26º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular

27º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
28º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
29º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
30º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça provida de titular
31º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça não instalada
32º Promotor de Justiça da Capital	Promotoria de Justiça não instalada
1º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular
3º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular
4º Promotor de Justiça de Colinas	Promotoria de Justiça provida de titular
1º Promotor de Justiça de Cristalândia	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça de Cristalândia	Promotoria de Justiça provida de titular
1º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotoria de Justiça vaga
2º Promotor de Justiça de Dianópolis	Promotoria de Justiça provida de titular
1º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular
3º Promotor de Justiça de Guaraí	Promotoria de Justiça provida de titular
1º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
3º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
4º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
5º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
6º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
7º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
8º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
9º Promotor de Justiça de Gurupi	Promotoria de Justiça provida de titular
1º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça de Miracema do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular
1º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular
2º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular
3º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular
4º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular

5º Promotor de Justiça de Paraíso do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Pedro Afonso	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
4º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
5º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
6º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
7º Promotor de Justiça de Porto Nacional	Promotoria de Justiça provida de titular		
1º Promotor de Justiça de Taguatinga	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Taguatinga	Promotoria de Justiça não instalada		
1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	Promotoria de Justiça provida de titular		
3º Promotor de Justiça de Tocantinópolis	Promotoria de Justiça vaga		
NÚMERO DE PROMOTORIAS	PROVIDAS	NÃO INSTALADAS	TOTAL VAGAS
96	84	3	9
SEGUNDA ENTRÂNCIA			
Promotor de Justiça de Alvorada	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Ananás	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Araguaçu	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Arapoema	Promotoria de Justiça vaga		
1º Promotor de Justiça de Colmeia	Promotoria de Justiça vaga		
2º Promotor de Justiça de Colmeia	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Filadélfia	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Itaguatins	Promotoria de Justiça vaga		
1º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotoria de Justiça provida de titular		
2º Promotor de Justiça de Miranorte	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Natividade	Promotoria de Justiça provida de titular		

Promotor de Justiça de Palmeirópolis	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Paranã	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Peixe	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Xambioá	Promotoria de Justiça vaga		
NÚMERO DE PROMOTORIAS	PROVIDAS	NÃO INSTALADAS	TOTAL VAGAS
16	4	0	12
PRIMEIRA ENTRÂNCIA			
Promotor de Justiça de Araguacema	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Goiatins	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Itacajá	Promotoria de Justiça vaga		
Promotor de Justiça de Novo Acordo	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Ponte Alta do Tocantins	Promotoria de Justiça provida de titular		
Promotor de Justiça de Wanderlândia	Promotoria de Justiça vaga		
NÚMERO DE PROMOTORIAS	PROVIDAS	NÃO INSTALADAS	TOTAL VAGAS
6	2	0	4
PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTO			
1º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
2º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
3º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
4º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
5º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
6º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
7º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
8º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
9º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
10º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
11º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
12º Promotor de Justiça Substituto	Provido de Promotor de Justiça Substituto		
13º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		

14º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
15º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
16º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
17º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
18º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
19º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
20º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
21º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
22º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
23º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
24º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
25º Promotor de Justiça Substituto	Não provido		
CARGOS DE PROMOTORES SUBSTITUTOS	PROVIDOS	TOTAL VAGOS	
25	12	13	
TOTAL			
CARGOS	PROVIDOS	NÃO INSTALADOS	VAGOS
163	114	11	38

ATO PGJ N. 0013/2025

Dispõe sobre a jornada de trabalho na forma remota na Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e considerando o protocolo n. 07010770597202541,

RESOLVE:

Art. 1º FIXAR, excepcionalmente, jornada de trabalho de forma remota, na Sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis, em 13 e 14 de fevereiro de 2025, das 9h às 12h e das 14h às 18h.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0193/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010754179202424,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras SÍLVIA MARIA ALBUQUERQUE SOARES, matrícula n. 87708 e CLEIDIANA SANTANA PARENTE, matrícula n. 121021, como titular e suplente, respectivamente, para compor a Subcomissão de Legislação e Regulamentação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Tocantins (CIEA/TO), para o biênio 2024/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0194/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a necessidade de contratação de serviços especializados de Suporte Técnico de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, para atender as demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Tocantins, conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1518.0000055/2025-24;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante Administrativo;

II - MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207, Integrante Requisitante; e

III - ROBERTO MAROCCO JUNIOR, matrícula n. 92508, Integrante Técnico;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pela servidora Maria Helena Lima Pereira Neves.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0195/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Resolução n. 283/2024, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, os procedimentos relativos à contratação de Soluções de Tecnologia da Informação e a necessidade de contratação de solução de segurança da informação que vise a proteção, controle, gerência e auditoria de contas e acessos lógicos a ativos críticos (incluindo sistemas, equipamentos e dispositivos) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), conforme Documento de Formalização de Demanda (DFD) e demais documentos carreados no processo SEI n. 19.30.1525.0001211/2023-44;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados, para, sem prejuízo de suas atribuições, integrarem a Equipe de Planejamento da Solução, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO):

I - GUILHERME PRADO SILVA, matrícula n. 124097, Integrante Técnico;

II - GUILHERME SILVA BEZERRA, matrícula n. 69607, Integrante Requisitante; e

III - MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n. 73707, Integrante administrativo;

Art. 2º A Equipe de Planejamento da Solução será coordenada pela servidora Guilherme Silva Bezerra.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0196/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o deferimento do Coordenador do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), constante no e-Doc n. 07010763045202585, nos termos do art. 4º, inciso II, do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI para atuar, na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Taguatinga/TO, Autos n. 0001401-48.2017.8.27.2738, a ser realizada em 14 de fevereiro de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0197/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e o teor do e-Doc n. 07010770442202511, oriundo da 12ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Promotor de Justiça ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO, em exercício na 12ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do REsp 2178995 (2024/0408181-0), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0198/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o § 2º do art. 31 do Ato PGJ n. 002/2014 que estabelece normas e procedimentos para regulamentar as atividades relativas ao recebimento, tombamento, registro, controle, movimentação, depreciação, reavaliação, baixa e inventário de bens patrimoniais móveis permanentes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins e adota outras providências; e o teor do e-Doc n. 07010766181202527,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Comissão Especial responsável pela formalização dos procedimentos de baixa patrimonial de bens no ano de 2025.

Art. 2º DESIGNAR, sem prejuízo de suas atribuições, os servidores nominados para comporem a referida Comissão, conforme a seguir:

I – MEMBROS:

- a) Cláudia Melo da Paz - Matrícula n. 115712;
- b) Cristiane Carlin – Matrícula n. 123039;
- c) Guilherme Silva Bezerra – Matrícula n. 69607;
- d) Jonh Kened Braga – Matrícula n. 126014;
- e) Mayara Moreira Santana - Matrícula 124125;
- f) Roberto Marocco Júnior – Matrícula n. 92508;
- g) Walker lury Sousa da Silva - Matrícula n. 96209.

II – SUPLENTE:

- a) Fernando Antônio Garibaldi Filho - Matrícula n. 106810;
- b) Jailson Pinheiro da Silva – Matrícula n. 106210.

Art. 3º A Comissão em referência será presidida pelo servidor Walker lury Sousa da Silva, Matrícula n. 96209.

Art. 4º Os trabalhos da Comissão deverão ser desenvolvidos de acordo com os dispositivos do Ato PGJ n. 002/2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de fevereiro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 02/2025

Processo: 19.30.1551.0001257/2024-58

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Ministério Público do Estado do Maranhão

Objeto: Constitui objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica a participação no Comitê Técnico de Gestão e Desenvolvimento do Athenas, denominado AthenasLab com a cessão do direito de uso, em caráter gratuito, não exclusivo e intransferível, do programa de computador denominado Athenas, ao CESSIONÁRIO.

Data de Assinatura: 11 de fevereiro de 2025

Vigência até: 11 de fevereiro de 2027

Signatários: Abel Andrade Leal Junior e Danilo José de Castro Ferreira

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RESULTADO FINAL DO EDITAL DE REMOÇÃO N. 001, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n” combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, TORNAM PÚBLICA, em ordem de classificação, o resultado final do Edital de Remoção n. 001, de 5 de fevereiro de 2025, para o cargo de Motorista Profissional, conforme o Anexo Único.

1 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. Conforme previsto no item 4.2 do Edital de Remoção n. 001/2025, tramitado por meio dos autos SEI n. 19.30.1500.0000155/2025-19 (ID SEI [0384908](#)), o(a) servidor(a) que logrou êxito deverá aguardar em sua respectiva lotação até que a remoção seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO).

1.2. Eventuais pedidos de trânsito (art. 18 da Lei n. 1.818/2007) deverão ser formalizados após a publicação da portaria de remoção, devendo o servidor aguardar o deferimento do pedido para se apresentar na nova lotação e retomar ao efetivo desempenho das atribuições do cargo.

1.3. A classificação no presente resultado não gera direito subjetivo a futuras remoções.

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO ÚNICO

SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS			
DATA DO EXERCÍCIO	SERVIDOR	MATRÍCULA	ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO
01/07/2016	DAYVE DE JESUS QUEIROZ	139316	3ª/2012

EDITAL DE REMOÇÃO N. 002, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2025

O CHEFE DE GABINETE e a DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 2º, inciso I, alínea “n”, combinado com parágrafo único do mesmo artigo, do Ato PGJ n. 036/2020, e tendo em vista o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 1.818/2007, no inciso IX do art. 50 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), TORNAM PÚBLICA a existência de vaga(s) para processo de remoção para o cargo: Motorista Profissional, com o seguinte regramento:

1 – DA INSCRIÇÃO NO CONCURSO DE REMOÇÃO

1.1. As inscrições deverão ser efetivadas mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo I, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Inscrição em Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral impreterivelmente até o dia 14 de fevereiro de 2025, conforme cronograma (Anexo III).

1.2. Os interessados deverão especificar para qual(is) da(s) Promotoria(s) de Justiça têm interesse em concorrer, observadas a(s) vaga(s) disponibilizada(s) no item 2 deste Edital.

1.2.1. Caso o servidor queira concorrer a mais de uma vaga (quando houver mais de uma disponível neste edital) deverá, no requerimento supramencionado, preencher o nome das Promotorias de Justiça de interesse, em ordem de preferência, entendendo-se que, se for selecionado na primeira opção, não poderá concorrer à(s) vaga(s) subsequente(s) do mesmo Edital.

1.3. Considerando os princípios da Supremacia do Interesse Público, da Razoabilidade e da Juridicidade, bem como diante da necessidade de continuidade dos serviços:

1.3.1. Somente será permitida a inscrição de servidores efetivos que estejam laborando no Órgão, ficando vedada a participação daqueles que estejam cedidos ou em gozo de quaisquer das licenças ou afastamentos previstos na Lei Estadual n. 1.818/2007, por período superior a 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Edital.

1.3.2. Não será permitida a inscrição de servidores que estejam cumprindo o período de estágio probatório.

1.3.3. Não poderá participar deste processo de remoção voluntária o servidor que, nos últimos 12 (doze) meses, possua mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.

2 – DAS VAGAS

Opção	PROMOTORIAS DE JUSTIÇA	CARGO	VAGAS
ÚNICA	SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS	MOTORISTA PROFISSIONAL	1 (uma)

3 – DO CRITÉRIO DE SELEÇÃO

3.1. O critério de seleção será a data de entrada em exercício do servidor, tendo como regra de desempate a ordem de classificação no concurso público.

4 – DAS EXIGÊNCIAS E CONDIÇÕES DO CONCURSO DE REMOÇÃO

4.1. Para que não haja conflitos de direitos e deveres dos candidatos e da Administração ministerial, fica definida a necessidade de permanência por, no mínimo, 1 (um) ano na nova lotação, salvo interesse da Administração.

4.2. As remoções previstas neste Edital somente ocorrerão após a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP/TO), de ato do Procurador-Geral de Justiça estabelecendo a nova lotação do(s) servidor(es) devidamente classificado(s).

4.2.1. A publicação supracitada ocorrerá mediante a discricionariedade administrativa, considerando a necessidade de manter guarnecidas as Promotorias de Justiça que eventualmente vagarem em decorrência deste Edital.

4.2.2. O servidor terá no máximo 10 (dez) dias de prazo, contados da publicação do ato, para se apresentar na nova sede de lotação e retomar o efetivo desempenho das atribuições do cargo, sem prejuízo da remuneração.

4.3. Não será concedida ajuda de custo nas remoções voluntárias previstas neste Edital.

5 – DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO

5.1. Findado o prazo das inscrições, a relação de inscritos será publicada em ordem alfabética no DOMP/TO.

5.2. Após a publicação da inscrição, os candidatos terão o prazo de 1 (um) dia útil para apresentação de eventuais recursos ou manifestar pela desistência da inscrição, mediante requerimento próprio, nos termos do Anexo II, o qual estará disponibilizado no Athenas (em e-Doc > Formulários > Outros > Desistência de Edital de Remoção), devendo ser assinado e encaminhado à Diretoria-Geral.

5.3. O resultado final será publicado em ordem de classificação no DOMP/TO, conforme cronograma (Anexo III).

PUBLIQUE-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete/PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

ANEXO I

INSCRIÇÃO EDITAL DE REMOÇÃO N. 002/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	
Data da entrada em exercício no MPTO:	Ordem de classificação no concurso de ingresso:

VAGAS DE INTERESSE – INDICAR POR ORDEM DE PREFERÊNCIA
Opção - (Preencher com o nome da Promotoria de Justiça)

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO
<p>Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado, comprometendo-me a permanecer pelo interstício mínimo de 12 (doze) meses na Promotoria de Justiça em que vir a lograr êxito, salvo manifesto interesse da Administração.</p> <p>Declaro não possuir nos últimos 12 (doze) meses mais de 5 (cinco) faltas injustificadas ou registros de punição por crime contra a Administração Pública ou ilícito administrativo cuja pena aplicada seja de suspensão, conforme o art. 12 da Lei Estadual n. 3.472/2019.</p>

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO II
DESISTÊNCIA EDITAL DE REMOÇÃO N. 002/2025

DADOS DO CANDIDATO	
Nome:	Matrícula:
Cargo:	
Lotação atual:	

VAGA(S) DE DESISTÊNCIA
Especificar a(s) vaga(s) a que deseja desistir de concorrer.

DECLARAÇÃO DE DESISTÊNCIA
Declaro estar ciente dos critérios e requisitos do Edital supramencionado.

- Assinar eletronicamente via e-Doc.

ANEXO III
CRONOGRAMA

DATAS	PROGRAMAÇÃO
14/02/2025	Prazo para Inscrições
17/02/2025	Publicação da Relação de Inscritos
18/02/2025	Prazo para Manifestação de Recurso/Desistência
19/02/2025	Publicação do Resultado Definitivo

As datas podem sofrer alterações, conforme a necessidade da Administração.

EXTRATO DE DECISÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.:19.30.1530.0001198/2022-32.

DECISÃO: DG N. 016/2025.

INTERESSADO: RAYSON ROMULO COSTA E SILVA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO.

OBJETO: RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, PARA SER CUMPRIDA NO PERÍODO DE 07H30 ÀS 13H30, A PARTIR DE 02/12/2024.

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA, DIRETORA-GERAL.

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 12/02/2025.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, nesta data certificada pelo sistema.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Aviso de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90003/2025 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 28/02/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90003/2025, processo n. 19.30.1512.0000923/2023-61, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação, com instalação, configuração e testes, além de manutenção preventiva e corretiva contínuas, por 60 (sessenta) meses, de equipamentos, softwares, licenças de uso, meios de interconexão, recursos de armazenamento, incluindo treinamento da equipe da Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ-TO) e apoio à operação assistida por até 60 (sessenta) dias úteis; com vistas ao funcionamento do sistema integrado de segurança do Ministério Público do Estado do Tocantins (SIS-MPTO). O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 13 de fevereiro de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0378/2025

Procedimento: 2025.0002082

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 1º, III e 3º, III da Constituição Federal e artigo 2º, incisos V, VI e VII da Constituição do Estado do Tocantins que ressaltam a necessidade de atuação ativa do Estado na prestação de serviços públicos, somente possíveis com a arrecadação de tributos;

CONSIDERANDO que o Estado tem como fonte primária de receitas as verbas provenientes dos tributos, sem as quais estará privado dos recursos destinados a investimentos sociais em áreas importantíssimas, sobretudo nos campos da saúde, educação e segurança pública se distanciando dos objetivos e fundamentos constitucionais acima mencionados;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, define, dentre outras matérias, os crimes contra a ordem tributária, assim compreendidos tanto aqueles praticados por particulares (art. 1º, incisos I a V, parágrafo único e art. 2º, incisos I a V) como os delitos perpetrados por funcionários públicos em detrimento do Erário (artigo 3º, incisos I a IV);

CONSIDERANDO que as infrações penais cometidas contra a ordem tributária são apuradas por meio de ação penal pública incondicionada, cabendo, portanto, ao Ministério Público adotar as providências cabíveis, independentemente de qualquer provocação;

CONSIDERANDO que o teor da súmula vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo) exige maior intercâmbio do Ministério Público e das Fazendas Públicas, municipal e estadual para um efetivo combate às infrações previstas nos dispositivos mencionados;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público do Estado do Tocantins não têm sido encaminhadas representações fiscais para fins penais contrariando texto expresso do artigo 83 da lei de caráter nacional 9.430/96;

CONSIDERANDO que através do Ato 038/2020, publicado no diário eletrônico nº 944, em 03/03/2020, foi instituído o Núcleo de Atuação Especial de Combate à sonegação fiscal e aos Crimes contra a Ordem Tributária e Econômica- NAESF na estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que consta do Procedimento Administrativo nº 2020.0002090, instaurado para acompanhamento da implementação e o cumprimento das atribuições do Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal - NAESF, os trabalhos foram iniciados a partir de ofício enviado pela SEFAZ, informando duas tabelas de inscrição em dívida ativa de ICMS acima de 500.000,00 referentes a Autos de Infração de ICMS e a ICMS Declarados e Não Recolhidos – ICMS-IDNR, com a instauração de notícias de fato relacionadas a cada uma das empresas informadas nas tabelas e posterior ajuizamento de ações penais e arquivamentos judiciais.

CONSIDERANDO a celebração do Acordo de Cooperação Técnica nº 028/2023 entre o MPTO e a SEFAZ com o intuito de implementar uma rotina de trabalho entre os dois órgão por intermédio do NAESF para atuar no combate à sonegação fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de dar continuidade ao acompanhamento do trabalho iniciado a partir do

referido ofício da SEFAZ, cujas tabelas foram atualizadas no ano 2024 por meio do Ofício nº 1714/2024/GABSEC/SEFAZ, devido à possibilidade de eventuais pagamentos durante os programas de Recuperação de Créditos do Estado do Tocantins – REFIS-TO;

CONSIDERANDO as diversas atribuições previstas no artigo 4º do mencionado ATO aos membros do NAESF, especialmente aquelas previstas nos incisos IV, (requisitar aos órgãos públicos informações necessárias ao desenvolvimento e cumprimento das atividades do núcleo, observado o disposto no artigo 61, §5º a Lei Complementar nº 51/2008), IX (manter intercâmbio e fomentar o compartilhamento de dados e informações pelos diversos órgãos públicos, municipal e estatal, além de capacitação de cursos), X (formar e manter banco de dados) e XII (realizar atribuições correlatadas como fim de cumprir o previsto no presente ato);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a implementação e o cumprimento das atribuições previstas ao NAESF nos anos de 2025/2026;

Diligências:

- a) Nomear a servidora Lorena Caldeira Rodrigues, Encarregada de área lotada no NAESF, para secretariar o andamento processual junto ao e-ext, devendo prestar compromisso;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, em consonância com os artigos 12, VI e 20 da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério, nos termos do art. 24, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira

Coordenadora do NAESF

Luciano Cesar Casaroti

Membro do NAESF

Anexos

[Anexo I - Acordo de Cooperação Técnica.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a631bf017736e1c0ad3bf47af42b547e

MD5: a631bf017736e1c0ad3bf47af42b547e

[Anexo II - OF SEFAZ 2024- tabelas CDAs ICMS.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9fcc86ade21fd1e106a9136d31c1c44e

MD5: 9fcc86ade21fd1e106a9136d31c1c44e

[Anexo III - PORTARIA N 01202025 PGJ - designação coordenação.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/896aceba1c04754dfe66211090768290

MD5: 896aceba1c04754dfe66211090768290

[Anexo IV - PORTARIA N 01202025 PGJ - designação membro.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/39a06bfb0cb479f089179f29bd4ec8d5

MD5: 39a06bfb0cb479f089179f29bd4ec8d5

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

NÚCLEO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL - NAESF

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - PUBLICAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009259

PUBLICAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Por ordem do Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo de Souza e nos termos da Decisão de evento 25, realizo a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, nos moldes abaixo:

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0009259 instaurada nesta Promotoria de Justiça advinda de informações acerca de suposto(s) delito(s) eleitoral(ais) praticado(s) por ***, mais conhecido como "****".

Junto ao evento 10, foi expedido o Ofício nº 04/2024 - 4ª ZONA ELEITORAL - MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS/TO à Polícia Federal de Araguaína, requisitando instauração de Inquérito Policial para investigação acerca da suposta prática dos crimes noticiados.

Desta feita, verifica-se nos autos que a Delegacia de Polícia Federal instaurou Inquérito Policial para apuração das condutas – evento 22.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de possíveis práticas prática de crime eleitoral, conduta que se amolda ao crime previsto no artigo 299 do Código Eleitoral (dentre outros que possam surgir durante as investigações), praticada, em tese, por ***.

No presente caso, a Delegacia de Polícia Federal de Araguaína instaurou Inquérito Policial Inquérito Policial (Portaria nº 2024.0*****1) para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 299 - Lei 4.737/1965 - Código Eleitoral, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação. Os autos do IPL foram distribuídos junto ao PJE sob o nº 0*****8-*0.2025.6.27.0004.

Nesse âmbito, considerando que a matéria inserida na notícia de fato já encontra-se sendo devidamente investigada e processada junto ao PJE, o arquivamento do procedimento extrajudicial é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o arquivamento do presente procedimento é medida cabível, considerando que as

próximas diligências serão realizadas no Inquérito Policial distribuído sob o nº 0*****8-*0.2025.6.27.0004.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo investigado em Inquérito Policial (DPF/AGA/TO) e distribuído junto ao PJE sob o nº 0*****8-*0.2025.6.27.0004, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) seja notificado os denunciantes, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja efetivada a publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, todavia, em edital próprio e com vedação dos dados sensíveis, considerando o sigilo aplicado ao procedimento.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Por fim, dispenso o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, considerando a distribuição de INQUÉRITO POLICIAL sob o nº 0*****8-*0.2025.6.27.0004.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 11 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LORENA COSTA FRANCO

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003737

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de comunicar e reforçar às agremiações partidárias a necessidade de entrega de contas anuais eventualmente pendentes perante a Justiça Eleitoral do Município de Campos Lindos/TO.

Com o intuito de verificar a regularidade das prestações de contas, foi expedido ofício à 32ª Zona Eleitoral solicitando informações sobre os partidos políticos que estavam em situação irregular quanto à entrega de suas contas anuais. (evento 4)

Em resposta, a Chefe de Cartório, informou que os partidos em situação irregular estão disponíveis para consulta no site oficial de divulgação de prestações de contas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especificamente no endereço eletrônico: <https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/home>. (evento 6)

É o relatório.

O Procedimento Administrativo em questão visa a regularização das pendências relacionadas à prestação de contas dos partidos políticos no Município de Campos Lindos/TO.

A resposta apresentada pela 32ª Zona Eleitoral já confirma a disponibilização pública dos dados no portal eletrônico do TSE. Nesse sentido, a ação necessária para garantir a conformidade das prestações de contas foi devidamente realizada.

Diante dessa informação, observa-se que a verificação da regularidade das prestações de contas pode ser consultada diretamente no sistema Pje-Eleitoral e na plataforma de Divulgação das Prestações de Contas Anuais. A consulta desses dados evidencia a conformidade das agremiações políticas com as obrigações eleitorais previstas pela legislação vigente.

Ante o exposto, este órgão de execução, com fundamento no art. 81 da Portaria PGE/MPF nº 1/2019, promove o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Encaminha-se, no ato de assinatura, cópia para publicação no Diário Oficial.

Comunique-se, com cópia integral dos autos, ao Procurador Regional Eleitoral via portal <<https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/protocolo>>.

Após certificação, dê-se baixa.

Goiatins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0007434

2018.0007434 - Inadimplemento com as dívidas judiciais

Inicialmente (ev. 2), a PGJ do Estado do Tocantins, recebeu expediente do TJTO informando da inadimplência de entidades devedoras, em razão do não pagamento integral e tempestivo dos valores requisitados pelo tribunal, em cumprimento ao Art. 6º da Res. nº 9, de 23.5.2015 (DJ nº 3563 – TJ/TO), dentre eles o município de Araguacema-TO.

Tramitou na procuradoria o procedimento 2018.0005296, no qual era ventilado a caracterização de ilícitos cíveis e criminais, todavia, ao final, foi o presente arquivado na seara penal, por entender que não houve a prática de crime do Art. 1º, XIV do Dec-Lei 201/67, porém o presente procedimento foi encaminhado a esta promotoria de justiça para atuação na esfera cível administrativa.

Para se verificar a prática de ilícitos na esfera cível, foi instaurado o presente ICP (ev. 1) com fulcro a apurar irregularidades no inadimplemento com o pagamento dos valores requisitados pelo TJ/TO, conforme art. 6º da Resolução nº 9, de 23/04/2015, irregularidade supostamente praticada pelo gestor da Prefeitura de Araguacema.

A prefeitura foi oficiada (ev. 5) a fim de que informasse a cerca do in/adimplemento das dívidas judiciais, a qual respondeu (ev. 6) que por irresponsabilidade administrativa do ex-gestor houve uma demanda judicial acima da média contra a administração o gerou um montante de precatórios, o que obrigou ao pagamento mensal de R\$36.421,47. Ocorre que o financeiro não consegue realizar o pagamento na data prevista, assim o TJTO ao fazer o sequestro, este busca o montante em contas diferentes do município, cobrindo a obrigação mensal do pagamento dos precatórios. Assim, afirma a prefeita, que não há nenhuma parcela sem o efetivo pagamento.

Diante disto, foi oficiado o TJTO, o qual informou (ev. 12) sobre pendências de precatórios que o município de Araguacema possui nos anos de 2019 e 2020, todavia o presente procedimento trata do exercício de 2018.

Em uma busca no site do TJTO, foi encontrado o Ofício nº 254/2018 – PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 16.1.2018, dirigido à Isabella Alves Simas Pereira, Prefeita Municipal de Araguacema, que o valor da dívida do Município, em Precatórios, atingia na época a quantia de R\$ 2.478.629,63 (dois milhões quatrocentos e setenta e oito mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), a qual deveria ser quitada em 31 de dezembro de 2024, bem como o valor mínimo das parcelas a serem aportadas mensalmente, no primeiro semestre do exercício de 2018 seria de R\$ 29.507,49 (vinte e nove mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos), sendo que representava 84 parcelas até a conclusão do prazo, qual seja 2,11% da média mensal de RCL apurada naqueles últimos 12 meses, que corrobora com a inadimplência informada no Ofício nº 2519/2018 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, de 23.3.2018.

Diante disso, oficiou-se a Prefeitura de Araguacema, para informar se houve o adimplemento dos precatórios de 2018, a qual afirmou que as inadimplências judiciais encontram-se sanadas.

Novamente oficiou-se o TJTO, o qual informou que o município de Araguacema-TO continua com os pagamentos integrais ocorrendo somente após o sequestro promovido pelo tribunal.

É o necessário.

O regime de precatórios mudou ao longo dos anos ante a benevolência dos políticos, para com gestores incompetentes e irresponsáveis.

Do Regime Geral, passou-se ao Regime Especial de Precatórios, o qual deveria ser adimplido até fim de 2024, mas agora será até 31 de dezembro de 2029 (Art. 2º do ADCT – EC 109/2021).

Superado isso, vejamos se há evidências de que houve algum ato ilícito civil, no caso, um ato de improbidade administrativa.

Sabe-se que para isto ocorrer nesses casos, tem que haver, dolosamente, a preterição à ordem cronológica dos precatórios e/ou o não pagamento dos precatórios.

No que diz respeito a ordem cronológica, observa-se nos documentos dos evs. 12 e 24, Anexo II e Anexo VII, respectivamente, que a ordem está sendo mantida, logo não há nenhum ilícito, nos termos do Art. 691 da Resolução CNJ nº 303/2019.

A hipótese de não pagamento dos precatórios pode abranger várias modalidades: não inclusão de recursos no orçamento do exercício seguinte para o pagamento dos precatórios; não disponibilização efetiva de recursos financeiros para o pagamento dos precatórios inscritos no Regime Geral de Precatórios; não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o art. 101 do ADCT (Regime Especial de Precatórios).

Quanto ao pagamento de precatório, ficou demonstrado nos documentos do TJTO, ev. 24, Anexo II, III e VI, referentes ao PRECATÓRIO Nº 0007924-45.2017.8.27.0000/TO, ev. 82, que o ente devedor ao longo de 2023 deveria efetivar o depósito de 12 (doze) parcelas de R\$ 36.956,26 (trinta e seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), que totalizaria R\$ 443.475,12 (quatrocentos e quarenta e três mil quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos). No entanto, só foram demonstrados os depósitos que contabilizam R\$ 275.379,90 (duzentos e setenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e noventa centavos), restando pendente de comprovação para o período o valor de R\$ 168.095,22 (cento e sessenta e oito mil e noventa e cinco reais e vinte e dois centavos).

Assim, ante a falta de pagamento voluntário, sendo que ele deveria, submetido ao regime especial, obrigatoriamente, aportar 12 parcelas no exercício de 2023 e somente fez de forma parcial, a medida de caráter excepcional e base constitucional do sequestro foi a única alternativa no momento, o que torna inadimplente, não restando alternativa senão a do respectivo sequestro nos termos do Art. 68 da Resolução CNJ nº 303/2019.

Tendo acesso ao PRECATÓRIO Nº 0007924-45.2017.8.27.0000/TO, observa-se nos evs. 101, 117, 146 e 156, que a prefeitura pagou parcialmente o que devia, sendo necessário o sequestro.

Nesse passo, tanto o não pagamento efetivo dos precatórios (nos termos da segunda parte do § 5º do art. 100 da CF), quanto deixar de incluir no orçamento anual do exercício seguinte a verba para a satisfação do pagamento do precatório judicial (primeira parte do § 5º do art. 100 da CF), antes da modificação da LIA, tal ação poderia caracterizar ato de improbidade administrativa capitulado pelo artigo 11, inciso II (deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício). Ocorre que o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92.

Além disso, não há evidências que tais atos do gestor foram cometidos dolosamente, no sentido de prejudicar a quem é destinado o precatório.

Seguem as jurisprudências abaixo que exemplificam o entendimento acima:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060448-63.2020.8.09.0085 COMARCA DE ITAPURANGA 4ª CÂMARA CÍVEL APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS APELADO : DAVES SOARES DA SILVA RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. MUNICÍPIO SUBMETIDO AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PREVISTO NOS ARTIGOS 101 E SEGUINTE DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LIA) PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. RETROATIVIDADE. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO IMPROBO. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Parquet estadual em desfavor de Ex-Prefeito do Município de Itapuranga/GO, em razão de o gestor público não ter realizado o depósito tempestivo dos recursos necessários para saldar os débitos com precatórios da edilidade, que estava submetida ao regime especial de pagamento de precatórios regulamentado pelos artigos 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), atinente aos meses de março a junho de 2018. 2. No curso da ação sobreveio a edição e vigência da Lei federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que trouxe diversas alterações à Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA), tendo a magistrada a quo julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, ao fundamento de que a conduta improba imputada ao réu havia se tornado atípica a partir do novo regramento jurídico, e de que não houve a comprovação da existência de dolo específico na situação examinada. 3. As alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), por intermédio da Lei federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, foram recentemente objeto de apreciação pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 843.989, em que ficou assentado, dentre outros pontos, que a novel legislação é aplicável aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém sem condenação transitada em julgado, cabendo ao juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente. 4. A Lei federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, trouxe relevantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), dentre as quais se destaca a exclusão da prática de ato de improbidade administrativa pela modalidade culposa, exigindo-se, na atualidade, a presença e comprovação de dolo específico para a penalização do agente com base na norma em comento. 5. Antes da vigência da Lei federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça afirmava que o dolo genérico (latu sensu) era suficiente para a configuração da conduta improba (e.g. REsp nº

1.383.649/SE e AgRg no AREsp nº 307.583/RN). Todavia, esse entendimento foi superado expressamente pela novel legislação, que passou a exigir o dolo específico e qualificado para a configuração do ato improprio. 6. A configuração do ato de improbidade, assim, requer a comprovação de que o agente agiu com dolo específico, ou seja, com a vontade e intenção maliciosa de praticar dano ao Erário ou obter uma vantagem indevida, pois a ilegalidade só adquire status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má intenção do administrador. Em outras palavras, não se busca sancionar o agente público inábil, mas o desonesto. 7. Em resumo, a prática de improbidade administrativa, com base na legislação vigente, requer a comprovação de que a conduta do agente esteja tipificada expressamente nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992; de que existe dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente do gestor público de alcançar o resultado ilícito devidamente tipificado; além da lesividade relevante a um bem jurídico, requisitos estes que, no caso concreto, não se mostram presentes, o que impõe a manutenção da sentença extintiva, ante a atipicidade da conduta praticada pelo réu/apelado. 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. A C O R D A M os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão REMOTA do dia 16 de fevereiro de 2023, por unanimidade de votos, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL, MAS DESPROVÊ-LA, nos termos do voto da Relatora. No momento do pregão do processo, o advogado que formulou o pedido de sustentação oral não respondeu ao chamado, e o julgamento ocorreu como se inscrição não houvesse (Art. 1º, Dec. 1.197/2020). (TJ-GO 50604486320208090085, Relator: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2023)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO ALIMENTAR. ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA. NÃO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO DO ENTE AUTOR/EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFASTADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO REFORMATIO IN PEJUS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, obscuro ou contraditório, bem como para corrigir manifesto equívoco ou erro material existente no ato judicial embargado. 2. Verificada, in casu, a inadequada utilização do instituto dos embargos, que, a pretexto da elucidação de pontos omissivos, objetiva tão somente rediscutir os fundamentos do ato decisório, simplesmente para atender à tese defendida, o que, se mostra inviável, já que extrapola a finalidade e os limites processuais dos aclaratórios. 3. As provas produzidas não permitem concluir que tenha a ré/embargada deixado de honrar as obrigações materializadas em precatório alimentar com a vontade livre e consciente de violar princípios da administração pública ou de burlar a norma constitucional que impõe o pagamento dos precatórios. Também não há prova de malversação de recursos públicos, pelo contrário, se comprovou que tal pagamento não ocorreu, na ordem legal indica, por ausência de numerário. 4. Inclusive, o prejuízo indicado ao erário (R\$ 2.020,86 (dois mil e vinte reais e oitenta e seis centavos), pode motivar obrigação de indenizar pela responsabilidade civil comum, e não como sanção por improbidade administrativa. 5. Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais, tendo em vista a improcedência da ação (art. 23-B, da Lei 8.429/92, com redação introduzida pela Lei 14.230/2021). 6. O princípio da non reformatio in pejus impede a aplicação do contido no art. 23-B, § 2º da Lei 8.429/92 -

(condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais). 7. Recurso conhecido e improvido. (TJTO , Apelação Cível, 0001253-70.2021.8.27.2714, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 26/04/2023, DJe 27/04/2023 15:40:29) (TJ-TO - Apelação Cível: 0001253-70.2021.8.27.2714, Relator: JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Data de Julgamento: 26/04/2023, TURMAS DAS CAMARAS CIVEIS)

Com arrimo nesses termos, ante a falta de dolo, e que as irregularidades apontadas não demonstram prejuízo ao erário, sem que tenha se evidenciado a intenção manifesta do gestor em burlar a lei, embora haja inabilidade da gestão pública, a qual entendo ferir os princípios constitucionais da administração, todavia tal posicionamento encontra-se superado com base no Tema 1.199, não há outra decisão que não ao arquivamento do presente.

Ex positis, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do Art. 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Paraíso do Tocantins (artigo 21, § 1º, inciso IV da Resolução n.º 005/08/CSMP/TO).

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

[1](#)Art. 69. A preterição do direito de precedência do credor do precatório, submetido ao regime especial, autoriza o presidente do tribunal de origem da requisição promover o sequestro da quantia respectiva, com base no [art. 100, § 6º, da Constituição Federal. \(redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022\)](#)

Araguacema, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

920470 - DESPACHO

Procedimento: 2022.0009316

2022.0009316 - Atuação em Face das Coberturas Vacinais - Município de Araguacema/TO

O presente procedimento iniciou-se ante as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Nesse diapasão a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal.

Assim a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano.

Isto posto, nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, em 2022 estava em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde.

Ante a baixa cobertura vacinal foi instaurado o presente procedimento, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, que objetiva acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município ARAGUACEMA/TO para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Diante disto, foram observados alguns pontos para o aumento na taxa de imunização do município, as quais foram:

1. Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;
2. Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;
3. Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;
4. Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

5. Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.
6. Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;
7. Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;
8. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;
9. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Foram encaminhadas algumas respostas dos oficiados.

A secretaria da Educação (ev. 9) mediante folhetos, demonstrou que vem divulgando as vacinações e que vem trabalhando junto às famílias e escolas para o aumento das imunizações das crianças.

A secretaria de Saúde (ev. 10) informou o seguinte:

1. que há salas de saúde e pessoal técnico para a imunização;
2. os registros são feitos pelo PEC/E-SUS, as quais são enviadas para o sistema SI-PNI e que, às vezes, encontra dificuldades devido a internet e por falhas no sistema PEC/E-SUS, os quais são supridos por preenchimento de planilhas manuais, as quais são lançadas posteriormente no sistema;
3. existe também a recusa das famílias em imunizar os filhos, mas que isso é contornado após demonstração da qualidade das vacinas e da sua necessidade, demonstrando que o município fez adesão ao MICROPLANEJAMENTO PARA ATIVIDADES DE VACINAÇÃO DE ALTA QUALIDADE;
4. que vem fazendo um arranjo sistemático das atividades de imunização com ampla participação de setores diversos da gestão e a comunidade, bem como realiza planejamento para a execução dessas atividades, com reunião presencial e on-line com coordenadores setoriais da gestão, CT, diretores escolares e profissionais de saúde;
5. a primeira ação já foi realizada para cumprimento da lei estadual de apresentação de declaração de vacinação no ato da matrícula, LEI Nº 3.521/2019, realizado em janeiro de 2024.

O Conselho Tutelar informou (ev. 11) informa que todo atendimento que são feitos é observado o cartão de vacina e orientado a atualizá-los.

É o necessário.

É o necessário.

Verifica-se que a gestão municipal e instituições estão trabalhando para a normalização da imunização no município de Araguacema.

É fato que há problemas, mas ao que tudo indica, a normalização e aumento na imunização está ocorrendo ante as frentes estratégicas adotadas pelo município.

Isto posto, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo, em consonância com o Art. 23, II [1](#) c/c [272](#) da Res. CSMP/TO 005/2018.

Afixe a cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cristian Monteiro Melo

Promotor de Justiça

em substituição automática

[1](#)Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

[2](#)Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Araguacema, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTIAN MONTEIRO MELO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0393/2025

Procedimento: 2024.0009904

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0009904 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário

adotar providências para a instrução do feito, a fim de garantir à parte interessada a cirurgia pretendida.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar cirurgia ginecológica eletiva à Sra. M.A.R.D.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Aguarde-se providências da parte interessada (evento 11);
3. Oficie-se, por ordem, ao NatJus Estadual, reiterando a diligência do evento 03 e encaminhando os anexos do evento 01 e a presente portaria de instauração;
4. Oficie-se, por ordem, a Secretaria Municipal de Araguaína requisitando informações acerca da oferta de cirurgia ginecológica através do programa "Araguaína Cuida", quantas vagas existentes, qual a atual demanda reprimida e informando se a parte interessada integra a fila de espera pelo serviço e, em caso positivo, qual posição ocupa.
5. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0394/2025

Procedimento: 2024.0009893

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0009893 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário adotar providências para a completa instrução do feito, a fim de assegurar o tratamento postulado pela parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a possibilidade de oferta de vacina HPV para o tratamento da Sra. K.D.S.O.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. Notifique-se, por ordem, a parte interessada para adotar as providências contidas na certidão ministerial do evento 11, no prazo de 30 (trinta) dias, importando o não atendimento ao pedido em arquivamento do presente procedimento, salvo impossibilidade devidamente justificada;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0390/2025

Procedimento: 2024.0009864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0009864 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário a adoção de novas providências, quais sejam, reiterar a Diligência inserida no evento 18, encaminhada ao Município de Nova Olinda, para instrução do feito.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar atendimento no CER IV e cama hospitalar para domicílio ao Sr. M.G.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
1. Por ordem, REITERE a Diligência inserida no evento 18, no prazo de 10 (dez) dias para resposta, encaminhando cópia da presente Portaria de Instauração.
1. Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0389/2025

Procedimento: 2024.0002849

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-182/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO que o Secretário de Estado da Saúde, através do OFÍCIO - 8706/2024/SES/GASEC, informou ter realizado as adequações das inconformidades apontadas;

CONSIDERANDO que a eventual persistência das irregularidades podem afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital, o que impõe a realização de nova inspeção "in loco" para constatação das medidas adotadas.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.000289, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão do Hospital Regional de Araguaína, apontadas no Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se por ordem, ao Conselho Regional de Medicina para que realize nova vistoria no Hospital Regional de Araguaína, a fim de verificar se as irregularidades apresentadas no Relatório de Fiscalização (Ofício N°. SEI-182/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS), foram sanadas;

Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0388/2025

Procedimento: 2024.0001706

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-174/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada no Hospital Municipal de Araguaína;

CONSIDERANDO que o Hospital Municipal de Araguaína - HMA/ISAC, através do Ofício nº 72/2024, informou ter promovido as adequações das irregularidades;

CONSIDERANDO que a eventual persistência de inconformidades podem afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital, o que impende que seja feita nova inspeção "in loco" para constatação das alterações informadas.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.0001706, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão do Hospital Municipal de Araguaína, apontadas no Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Medicina.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se, por ordem, ao Conselho Regional de Medicina reiterando o teor da Diligência 35618/2024 (evento 16), ainda não respondida, encaminhando cópia da presente portaria;

Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0387/2025

Procedimento: 2024.0001705

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº. SEI-198/2024/CRM-TO/DIR FISCALIZAÇÃO/DEFIS, oriundo do Conselho Regional de Medicina do Tocantins, que aponta diversas irregularidades constatadas em fiscalização realizada na Casa de Caridade Dom Orione;

CONSIDERANDO que, através do Ofício nº 056/2024/HDO, o Hospital e Maternidade Dom Orione informou que promoveu as adequações das não conformidades apontadas;

CONSIDERANDO que a eventual persistência de inconformidades podem afetar a qualidade dos serviços ofertados aos usuários do sistema único de saúde (SUS) atendidos naquele hospital e que é imprescindível averiguar "in loco" o atendimento às normas vigentes.

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, mediante a conversão do Procedimento Preparatório nº 2024.0001705, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no Hospital Dom Orione – HDO, apontadas no relatório do CRM.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Oficie-se, por ordem, ao Conselho Regional de Medicina, reiterando o teor da Diligência 37812/2024 (evento 15), ainda não respondida, encaminhando cópia da presente portaria;

Na oportunidade, indico a Assessora Ministerial Giovana Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0398/2025

Procedimento: 2024.0009837

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araguaína-TO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a defesa do consumidor é direito fundamental do cidadão e dever do Estado, como disciplina o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, sendo, portanto, de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, conforme expressamente disposto no art. 1º do Código de Defesa do Consumidor;

Considerando que o Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, da Constituição Federal), além de lhe incumbir zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal);

Considerando que um Posto de Abastecimento (PA) pode apresentar diversos riscos à segurança dos consumidores, sendo necessário adoção de medidas de controle e prevenção por parte do estabelecimento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21º da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para apurar a denúncia de possíveis inconformidades no Posto de Combustível, V R PEREIRA EIRELI, em Araguaína-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Reitere-se, por ordem, a Diligência 43352/2024 (evento 10), ainda não respondida, encaminhando cópia da presente portaria de instauração;
- d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Na oportunidade indico a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento, lotada nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0395/2025

Procedimento: 2024.0009865

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato 2024.0009865 ainda não pode ser concluída, pois se faz necessário novas providências para a completa instrução do feito, a fim de garantir o tratamento de saúde à parte interessada.

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em ofertar bolsa de Colostomia à Sra. M.D.F.M.O.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
2. OFICIE-SE à UNACON, solicitando informações e providências acerca da necessidade e oferta de bolsa de colostomia à parte interessada;
3. Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0014766

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0014766, autuada em 06 de dezembro de 2024, em decorrência de representação popular formulada por Romário Barbosa da Silva, noticiando que o grupo de WhatsApp "Agrovila Pé de Pequi", do qual é criador e administrador, ficou indisponível nos dias 04 e 05 de dezembro de 2024, sem qualquer aviso prévio por parte da plataforma.

Distribuído para a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 2).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

O representante destaca que o grupo possui grande alcance e relevância na região de Nova Olinda-TO, sendo um canal essencial para a divulgação de notícias, informações, ações sociais, comércio e debates políticos. A indisponibilidade do grupo tem gerado prejuízos e danos aos seus integrantes. Diante disso, o noticiante solicita providências para o restabelecimento, funcionamento e segurança do grupo.

Todavia, a demanda apresentada não se enquadra nas atribuições institucionais deste órgão, uma vez que trata de uma questão estritamente privada, relacionada à administração e ao funcionamento de um grupo em plataforma digital privada (WhatsApp).

O caso não possui qualquer relação com direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, não há indícios de violação à ordem pública ou lesão a interesses sociais relevantes. Além disso, não há comprometimento do patrimônio público, o que afasta a competência desta instituição para

Dessa forma, eventual discussão acerca da reversão da decisão da empresa deve ocorrer no âmbito do Poder Judiciário, uma vez que não cabe ao Ministério Público intervir ou impor obrigações à plataforma digital em questão.

Tal conduta, ao invés de zelar pelo interesse público, desvirtua a finalidade do Ministério Público e compromete a utilização eficiente dos recursos e da estrutura destinados à defesa dos interesses da sociedade.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público, inclusive nos crimes decorrentes da investigação, e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de

projeção regional e estadual. Além disso, é responsável pela Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e atua perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Muito embora a denúncia tenha sido autuada sob a classificação de fundação ou terceiro setor, verifica-se que o grupo de WhatsApp em questão não preenche os requisitos para ser enquadrado como tal. Dessa forma, a matéria não possui qualquer relação com as atribuições desta Promotoria, não havendo fundamento para sua intervenção no caso.

Nesta linha de ideias, é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, voltando-se para uma visão gerencial das demandas de modo a conferir a máxima resolutividade. Daí que se faz necessário, no espectro de atribuições confiadas pelo constituinte originário, que o Promotor de Justiça envide seus esforços em solucionar questões de relevância social.

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade, no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0014766, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Comunico, via sistema eletrônico, a Ouvidoria do MPE/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação de Romário Barbosa da Silva, a respeito da presente promoção de indeferimento, por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014732

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0014732, autuada em 09 de dezembro de 2024, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, através do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando conta de supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 07/2024, destinado à seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), em Araguaína-TO.

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

Reatuação de procedimento (evento 4).

Juntada de publicação no Diário Oficial de Araguaína-TO (evento 5).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n.º 07/2024, destinado à seleção de projetos para firmar termo de execução cultural com recursos da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB), em Araguaína-TO.

O noticiante alega que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para as inscrições foi insuficiente para elaboração e submissão dos projetos culturais exigidos pelo edital, apesar do prazo ter sido prorrogado em mais 2 (dois) dias úteis, por meio de termo aditivo, ainda porque tal prorrogação não foi amplamente divulgada.

Os prazos no chamamento público podem variar conforme a natureza e complexidade do processo, de modo que cabe às partes interessadas acompanharem, de forma rigorosa, todas as etapas e prazos estabelecidos no

edital.

Verifica-se que foi dada ampla divulgação tanto ao Edital de Chamamento Público n.º 07/2024, quanto ao Termo Aditivo n.º 01/2024, por meio de publicação no Diário Oficial do Município de Araguaína-TO (evento 5), além de constar no site oficial do município acesso público a todo o processo do Edital de Chamamento Público, através da aba [Aldir Blanc](#).

Portanto, não há que se falar em contrariedade aos preceitos fundamentais de publicidade e transparência, até porque do resultado do certame constam diversos projetos classificados e habilitados.

Quanto à comissão organizadora, esta foi formada por servidores da Secretaria Municipal de Esporte, Cultura e Lazer, sendo eles, Eudismar Queiroz de Sousa, Assessor Técnico, Mônica da Silva Santana, profissional de Educação Física, e Filipe da Silva Milhomem, Assistente Técnico Administrativo.

A Administração Pública tem discricionariedade para escolha dos membros da comissão organizadora, que deve ser formada por pessoas com conhecimento técnico e experiência nas áreas relacionadas ao objeto do chamamento, a fim de que a avaliação das propostas seja feita de forma qualificada.

Nesse sentido, inexistem qualquer informação ou documento que desabone o conhecimento técnico ou a experiência dos membros selecionados, tampouco indícios robustos de que houve prejuízo aos candidatos em razão da referida composição da comissão organizadora.

Em relação às informações de que houve erro no sistema de inscrição e alguns dos profissionais habilitados, supostamente, possuírem vínculos com os membros da comissão julgadora, as condutas não foram individualizadas de forma que se possa identificar quais servidores foram prejudicados e quais estariam em flagrante ilegalidade.

Além disso, não há como notificar o noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Assim, a fim de contextualizar o fato noticiado dentro da prática de ato de improbidade administrativa, rememora-se que a Lei n.º 14.230/21 alterou substancialmente a redação do art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa, de modo a deixar expresso o conceito de ato de improbidade e o bem jurídico tutelado pela Lei.

O bem jurídico tutelado será justamente a probidade administrativa e a integridade do patrimônio público e social da administração pública, nos termos do *caput* do art. 1º:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 14.230, de 2021)

O reconhecimento do ato ímprobo pressupõe a verificação de que, no caso concreto, o agente público ou privado deixou de pautar sua conduta à margem dos valores éticos e morais aceitos no trato da coisa pública, além da prática estar inserida no enquadramento típico administrativo previsto nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Nessa conjuntura, para caracterização do ato de improbidade administrativa, exige-se, ainda, a presença do elemento subjetivo na conduta do agente público (dolo específico), pois inadmissível a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, considerando principalmente a gravidade das sanções contidas na Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, toda conduta para ser caracterizada como ato ímprobo, necessariamente, deverá ser dolosa de forma específica.

No caso em apreço, não é possível extrair indícios suficientes de atos de improbidade conforme apontado pelo

noticiante, pois os elementos obtidos não indicam dano ao erário, obtenção de vantagem indevida, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da administração pública, ou mesmo outras irregularidades ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO, sendo infundada e temerária qualquer conclusão neste sentido.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, necessário se faz o arquivamento da presente Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0014732, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Além disso, considerando tratar-se de denúncia anônima, com fundamento no art. 8º, inciso VII, da Resolução n.º 06/2019 do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), comunique-se à Ouvidoria do MPE/TO, para que o interessado anônimo possa acompanhar o feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0377/2025

Procedimento: 2024.0009838

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que, em 26 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009838, após encaminhamento de cópia digitalizada do processo n.º 0600141-71.2024.6.27.0000, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, tendo por escopo o seguinte:

1 – Apurar suposta prática de uso irregular de bem público pelo Deputado Estadual Olyntho Garcia de Oliveira Neto, em decorrência da apreensão de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em poder do seu irmão Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira, transportado por veículo locado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Contrato n.º 028/2013), conduzido pelo Policial Militar Edilson Ferreira, 3º Sargento QPPM, Matrícula n.º 842452, na data de 01 de outubro de 2018, por volta de 16h30, em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO qualquer ação que vise conter gastos futuros e manter os serviços públicos em funcionamento é uma ação prioritária e deve ser fomentada;

CONSIDERANDO que, segundo consta nos autos do processo n.º 0600141-71.2024.6.27.0000, no momento dos fatos, os investigados estavam utilizando do Veículo Chevrolet S10, placa QKE-9854, pertencente à frota locada da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Contrato n.º 028/2013), e à disposição do gabinete do Deputado Olyntho Neto, para fins particulares;

CONSIDERANDO que após diversas diligências investigativas, os autos foram arquivados no âmbito eleitoral, em razão da ausência de justa causa para continuidade das investigações, com encaminhamento ao Ministério Público Estadual para apurar suposto ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a utilização de veículo pertencente ao ente público para atender interesses particulares, sem qualquer atenção ao interesse público, constitui falta funcional grave e improbidade administrativa, sujeitando ao ressarcimento e apenamento previsto na legislação específica;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito utilizar, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, de empregados ou de terceiros contratados por essas entidades, conforme dispõe o art. 9, inciso IV, da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que também constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens integrantes do acervo patrimonial das entidades públicas, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie, conforme art. 10, inciso II, da Lei 8.429/92;

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009838 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009838.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta prática de uso irregular de bem público pelo Deputado Estadual Olyntho Garcia de Oliveira Neto, em decorrência da apreensão de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em poder do seu irmão Luiz Olinto Rotoli Garcia de Oliveira, transportado por veículo locado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Contrato n.º 028/2013), conduzido pelo Policial Militar Edilson Ferreira, 3º Sargento QPPM, Matrícula n.º 842452, na data de 01 de outubro de 2018, por volta de 16h30, em Araguaína-TO.

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Oficie-se à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 61, §5º, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe cópia do itinerário de viagem do veículo Chevrolet S10, placa QKE-9854, pertencente, à época, a frota locada da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins (Contrato n.º 028/2013), referente ao mês de outubro de 2018;

f) Reitere-se a diligência constante no evento 10, requisitando resposta no prazo de 10 (dez) dias, advertindo o responsável que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura

crime, conforme o disposto no art. 10 da Lei n.º 7.347/1985, assim como a omissão poderá implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, e importar na configuração de dolo para fins de apuração de eventual prática de improbidade administrativa.

Quanto à diligência destinada à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, determino que a comunicação ocorra via sistema *Integrar-e*, pelo Cartório da Assessoria Especial Jurídica (CAEJ), e mediante envio de e-doc, conforme orientação e por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, garantindo-se a celeridade e a formalidade no procedimento de notificação.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial, Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, efetivamente demonstre o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0403/2025

Procedimento: 2024.0009992

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/1985 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, e;

CONSIDERANDO que no dia 26 de agosto de 2024, com fundamento no art. 1º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009992, decorrente de representação popular anônima, por meio do sítio eletrônico da Ouvidoria-Geral do MPTO, com o seguinte escopo:

1 – Apurar suposta irregularidade praticada pela servidora pública Renata Soares Barros, à época lotada no cargo de enfermeira no Hospital Regional de Araguaína (HRA), que teria realizado procedimento estético e eletivo de correção mamária, com uso de próteses, em 21 de agosto de 2023, sem observação ao fluxo de atendimento regular do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF);

CONSIDERANDO que toda e qualquer atividade desenvolvida pela Administração Pública se sujeita a variados mecanismos de controle por parte dos órgãos constitucionalmente instituídos, noção que deriva da essência do princípio constitucional da separação e harmonia entre os poderes;

CONSIDERANDO que a proteção do patrimônio público compreende não apenas a adoção de medidas repressivas de responsabilização, mas também o controle preventivo dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que os procedimentos de regulação e fluxos de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) devem seguir critérios técnicos e administrativos previamente estabelecidos, de forma a garantir a equidade e a transparência no acesso aos serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a burla na ordem de atendimento do SUS, ao permitir que determinado paciente receba tratamento prioritário sem a devida fundamentação técnica, afronta os princípios da isonomia e eficiência, além de comprometer o direito de outros usuários ao acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, conforme estabelecido no art. 196 da CF e no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 8.080/1990;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração do fato noticiado, sua causa e eventuais responsabilidades, além do que compete ao Ministério Público do Estado do Tocantins apurar a prática de ato de improbidade administrativa, atinente a conduta que importe em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou violação dos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/1992);

RESOLVE converter o procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009992 em Procedimento Preparatório, conforme preleciona o art. 7º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, na forma do art. 2º, § 4º, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e do art. 21 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 - Origem: Documentos constantes do procedimento denominado Notícia de Fato n.º 2024.0009992.

2 - Objeto:

2.1 – Apurar suposta irregularidade praticada pela servidora pública Renata Soares Barros, à época lotada no cargo de enfermeira no Hospital Regional de Araguaína (HRA), que teria realizado procedimento estético e eletivo de correção mamária, com uso de próteses, em 21 de agosto de 2023, sem observação ao fluxo de atendimento regular do Sistema Único de Saúde (SUS).

3 - Diligências:

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria;

b) Designo os agentes públicos lotados nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

c) Efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), conforme preconiza o art. 12, inciso V, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, por intermédio do sistema *Integrar-e*;

d) Cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema *Integrar-e*, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, inciso VI, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

e) Aguarde-se o cumprimento do Ofício n.º 2500/2024, devendo ser assinado o diligência, objetivando o retorno de documentos relevantes para análise do caso;

f) Oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSAÚDE) para que realize análise documental minuciosa e elabore relatório técnico, abordando os seguintes pontos:

1 - Verificar se houve desvio ou quebra no fluxo regular de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS) no agendamento e realização do procedimento cirúrgico realizado pela servidora Renata Soares Barros, à época enfermeira do Hospital Regional de Araguaína (HRA);

2 - Identificar os responsáveis pela inserção, autorização e acompanhamento do procedimento no sistema do SUS, especificando quais agentes públicos participaram do processo e quais autorizações foram concedidas;

3 - Informar se o procedimento realizado se enquadra dentro das diretrizes de cobertura do SUS, especificando se: era um procedimento de urgência; era um procedimento eletivo com justificativa médica adequada; tratava-se de um procedimento puramente estético, sem respaldo nos protocolos do SUS;

4 - Esclarecer se há previsão normativa ou protocolo oficial do SUS para a realização de cirurgias de correção mamária com uso de prótese, principalmente confirmando se de fato foi utilizada no procedimento;

5 - Caso o procedimento não se enquadre nas diretrizes de cobertura do SUS, apurar o custo total estimado para o Estado do Tocantins, detalhando: despesas hospitalares, incluindo período de internação, materiais e insumos utilizados; valor das próteses mamárias, caso tenham sido fornecidas pelo SUS; custos com

medicamentos e outros insumos necessários ao procedimento e à recuperação da paciente;

6 - Emitir parecer conclusivo indicando se houve irregularidade na utilização dos recursos públicos, especificando possíveis responsáveis e eventual prejuízo ao erário, caso constatado.

Para tanto, vinculo o presente procedimento em colaboração com o Centro de Apoio.

As diligências poderão ser encaminhadas por ordem da Assessora Ministerial Istheffany Pinheiro Silva, bem como pelos meios virtuais ou eletrônicos disponíveis, conquanto que, demonstre efetivamente o conhecimento pelas autoridades nominadas do teor do presente documento.

Após, venham-me os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001122

1. RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança L.H.B.A. qualificada no evento 1.

Segundo consta, a genitora tentou realizar a pré-matrícula de seu filho, mas foi informada da falta de vagas. Ela também mencionou que seu filho mais velho já estuda na mesma escola e, após sofrer um AVC no final de 2024, devido às sequelas, deseja que seus filhos estudem juntos.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEDUC e DREA, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEDUC informa que há vagas disponíveis na instituição pretendida, devendo a genitora comparecer ao local para efetivar a matrícula (evento 4).

Por fim, consta certidão, apontando que a genitora conseguiu matricular a criança na instituição pretendida (evento 7).

É o relatório do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a matrícula da adolescente foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

3. CONCLUSÃO

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (Genitora, SEDUC e DREA), inclusive quanto à possibilidade de interposição de

recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - INDEFERIMENTO

Procedimento: 2025.0002133

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de encaminhamento do Conselho Tutelar, informando que a genitora da menor M.I.A.C.S., nascida em 22/04/2016, solicitou vaga na Escola Paroquial Municipal São Domingos, situada na Rua Quatorze de Janeiro, nº 79, bairro São João, Araguaína/TO, CEP 77807-050, contudo, a solicitação foi negada sob a justificativa de ausência de vagas. Como alternativa, foi indicada uma vaga na Escola Municipal Santa Luzia, localizada na Rua 1, esquina com a Rua Jurema, Vila Santa Luzia, Araguaína/TO.

É o relatório essencial.

2. Fundamentação

O objeto da Notícia de Fato em análise consiste em apurar a negativa de vaga escolar na escola mais próxima da residência da criança, conforme relatado no evento 1.

A própria Notícia de Fato esclarece que, em alternativa a ausência de vagas, foi indicada uma vaga na Escola Municipal Santa Luzia, localizada na Rua 1, esquina com a rua Jurema, Vila Santa Luzia, Araguaína/TO.

Destaca-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) garantem que a educação deve ser oferecida em escola próxima à residência da criança. O termo "próxima" é interpretado como um limite de até 2 km de distância entre a residência da criança e a unidade escolar, sendo garantido, em caso de impossibilidade de matrícula em escola próxima, o fornecimento de transporte escolar gratuito.

No caso em análise, a genitora desejava matricular sua filha na Escola Paroquial Municipal São Domingos, localizada a 350 metros de sua residência, conforme georreferenciamento. Contudo, a vaga foi oferecida na Escola Municipal Santa Luzia, situada a 500 metros de sua residência. Ambas as unidades escolares estão a uma distância acessível para o deslocamento a pé, não havendo, portanto, que se falar em inviabilidade de acesso à educação.

Neste contexto, a SEMED assegurou à criança uma vaga em escola pública próxima à sua residência, utilizando-se do princípio da proporcionalidade e ponderação, equilibrando a impossibilidade de abertura de turma na escola desejada com a oferta de vaga em instituição a menos de 1 km de distância, atendendo assim ao direito à educação da estudante de forma plena e adequada.

Diante de tais considerações, não se mostram necessárias outras providências por parte deste Ministério Público, visto que a situação foi devidamente resolvida pela Secretaria Municipal de Educação, assegurando o direito à educação da criança de maneira razoável e proporcional. Ressalta-se, contudo, que, caso sobrevenham novas informações que indiquem a violação de direitos indisponíveis da criança, poderá ser instaurado novo procedimento apuratório.

3. Conclusão

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução nº 174/2017/CNMP e 5º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula nº 3 do CSMP/TO,

deixo de enviar os autos para homologação.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se a parte interessada, a genitora da criança, da presente decisão, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010464

Inquérito Civil nº 2022.0010464

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: DONIZETE CRAVEIRO DE OLIVEIRA e outros

Trata-se de Inquérito Civil nº 2022.0010464, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 17 de novembro de 2023, tendo como origem a Notícia de Fato oriunda da 6ª Promotoria de Justiça, instaurada em 24 de novembro de 2022, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na Lei nº 3.357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado e individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína/TO.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o Presidente da Câmara Municipal de Araguaína, solicitando informações atualizadas acerca dos fatos denunciados (evento 8).

No evento 10 à Câmara Municipal informou que o Projeto de Lei nº 131/2022, que *“Regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína”* havia sido aprovado por unanimidade, sem emendas ou alterações em seu texto.

Foi juntada no evento 11 denúncia anônima relatando que a Agência de Segurança, Transporte e Trânsito - ASTT e Guarda Municipal estavam realizando blitze em pontos estratégicos da cidade com objetivo de fiscalizar os veículos de aplicativos, pois todos os motoristas teriam que se enquadrar na Lei Municipal nº 3.357 e estavam sendo impedidos de trabalhar.

No evento 14 foi expedida solicitação de colaboração ao CAOMA.

Foram anexadas aos autos as Notícias de Fato nº 2023.0005341 e nº 2023.0004277 oriundas da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, versando sobre os mesmos fatos do presente procedimento (eventos 15-30).

O Sindicato Dos Mototaxistas Motoboys e Motofretes De Araguaína peticionaram alegando que a Prefeitura de Araguaína e a ASTT estavam descumprindo as leis que regulamentam os serviços de transporte remunerado de passageiros mototaxista e taxista, sem realizar a devida fiscalização dos carros de transporte por meio de aplicativo, eventos 35 e 36.

Após a denúncia acima, o Ministério Público oficiou a ASTT e Guarda Municipal, solicitando informações acerca da fiscalização dos motoristas de aplicativos na cidade, bem como em relação ao controle dos veículos e motoristas cadastrados e quais medidas estavam sendo adotadas em relação aos veículos de aplicativos que são plotados e atuam como “TÁXI”. A Guarda Municipal informou que atua prevenindo e inibindo o transporte

clandestino na cidade e que não presenciaram nenhum flagrante para autuação de multas e/ou medidas administrativas (eventos 37 e 43).

Já a ASTT no evento 44 informou que em cumprimento a determinação judicial do Mandado de Segurança nº 0020119-48.2024.8.27.2706 a agência de trânsito não poderá mais realizar autuações repressivas, nem tampouco procedimentos administrativos que poderia impedir de alguma forma o livre trânsito de veículos cadastrados no aplicativo MAXIM.

Compulsando o autos nº 0020119-48.2024.8.27.2706 restou constatado que o MS foi impetrado por AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA em face de ato praticado pelo DIRETOR DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, TRANSPORTES E TRÂNSITO DE ARAGUAÍNA – ASTT, objetivando as seguintes questões: “o direito de exercer a livre atividade econômica, notadamente podendo utilizar adesivos, letreiro luminoso ou identificação no veículo cadastrado, bem como de camiseta, bonés e identificação do motorista de aplicativo, aduzindo, em síntese, que (i) iniciou suas atividades nesta comarca, ofertando o serviço de transporte privado de passageiros através de carros e motocicletas, apenas servindo-se do seu direito a livre exercício de atividade econômica; (ii) em 12 de agosto de 2024, foi publicada a Lei Complementar 183/2024, a qual prevê diversos requisitos para a prestação dos serviços realizados pela Impetrante, dentre eles consta a proibição de uso de adesivo, letreiro luminoso ou identificação no veículo, bem como de camiseta, bonés e identificação do motorista de aplicativo; (iii) ocorre que, a autorização para a prestação do serviço foi dada pela Lei Federal nº 13.640/2018, não cabendo ao município suspender, proibir, esquivar-se de forma a invadir a competência de outros entes federativo, mas apenas regulamentar o que já é autorizado por lei federal; e; (vi) o ato impugnado é ilegal e afronta o direito do impetrante da livre iniciativa e da livre concorrência, assegurado constitucionalmente, causando-lhe lesão de difícil, quiçá impossível reparação. Requereu o provimento liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de ato que impeça o livre trânsito de veículos cadastrados no aplicativo e que utilizem sua propaganda comercial na parte externa dos veículos, bem como na vestimenta de identificação de seus motoristas. Requereu, ainda, a notificação do impetrado, a oitiva ministerial e ao final a procedência do pedido para tornar definitivos os efeitos da tutela”.

No evento 10 do MS foi deferido o pedido liminar para suspender os efeitos concretos do inciso VI e §§2º e 3º do art. 8º da Lei do Município de Araguaína n. 3.357, de 14.12.2022, que “Regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiros intermediados por plataformas digitais, no âmbito do Município de Araguaína/TO, e dá outras providências”, incluídos pela Lei Complementar do Município de Araguaína n. 183, de 12.08.2024, que “Altera, inclui e revoga dispositivos da Lei Municipal nº 3357, de 14 de dezembro de 2022, que regulamenta o transporte privado individual remunerado de passageiro intermediado por plataformas digitais, no Município de Araguaína, e da Lei Municipal nº 1.778, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Municipal de Posturas, e dá outras providências”.

Por fim, no evento 40 o processo foi julgado procedente, confirmada a decisão liminar e deferida a segurança, por consequência foi declarado extinto o feito com resolução do mérito.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados por meio do MS nº 0020119-48.2024.8.27.2706. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0376/2025

Procedimento: 2024.0010046

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea *a*, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010046, que tem por objetivo apurar denúncia de resgate irregular de animal em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar como foi realizado o resgate do animal denunciado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar denúncia de resgate irregular de animal em Araguaína/TO, figurando como interessados Marcileia Silva de Oliveira, Maria de Jesus Holanda Gomes e APAA;

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0010046;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Comunique-se a instauração do presente Procedimento Preparatório aos interessados Marcileia Silva de Oliveira, Maria de Jesus Holanda Gomes e APAA, encaminhado cópia da presente Portaria;
- f) Considerando que a Guarda Municipal informou que auxiliou a APAA no resgate, no sentido de a tutora ceder o cachorro a ong para acolhimento temporário e cuidados, até a adaptação do local de moradia e retorno do seu animal (evento 05) determino que:
 - Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, realize vistoria na residência de Marcileia Silva De Oliveira (tutora do animal), localizada na Rua dos Macucos, nº 276, esquina com a Rua Terezinha Brasil, Setor Brasil, em Araguaína/TO, para verificar se foram realizadas adaptações no local para moradia do animal (o ofício deve ser instruído com o Termo de Declarações da denunciante anexado no evento 01 e dos documentos juntados no evento 04).
- g) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise das servidoras lotadas na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001798

Procedimento Preparatório nº 2024.0001798

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Tania da Cruz Batista

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2024.0001798, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína em 28 de junho de 2024, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, com o objetivo de apurar perturbação do sossego decorrente das movimentações de caminhões no pátio do Supermercado Campelo, na rua 7 de setembro, centro, Araguaína.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria do Meio Ambiente e o DEMUPE, solicitando a realização de vistoria no local, com o objetivo de verificar as irregularidades apontadas e adoção das medidas necessárias (Ofícios nº 197/2024 e 198/2024, eventos 08 e 09).

O DEMUPE em resposta ao ofício, conforme Relatório de Diligência Fiscal, informou que realizou vistorias nos dias 15, 17, 20, 22, 23, 27, 28 e 29 de maio de 2024, em horários alternados, abrangendo o período da manhã, tarde e noite, tanto em horário comercial, como fora dele e não foi constatada perturbação do sossego público oriundo do estabelecimento comercial "Supermercado Campelo" (evento 15).

Oficiado, o empreendimento Supermercado Campelo informou que já realizou diversas alterações estruturais no local mesmo estando operando dentro do limites de ruídos. Que os órgãos responsáveis realizaram várias vistorias no local com as devidas medições e não restou constatada a perturbação do sossego. Frisou que local está localizado em área comercial e possui grande fluxo de veículos que emitem ruídos sonoros e que a reclamação é infundada, pois outros procedimentos já foram instaurados e arquivados pela ausência de perturbação do sossego no local por parte do empreendimento, evento 21.

Oficiada novamente após novas reclamações da denunciante, à Secretaria Municipal de Infraestrutura encaminhou ofício nº 065/2024 acompanhado de relatório fiscal, informando que os fiscais de postura realizaram novas vistorias no local nos dias 16/10/2024 das 05h35 às 06h40, 17/10/2024 das 05h34 às 06h42 e 23/10/2024 das 05h36 às 06h30 realizando medições do volume sonoro de modo constante e não restou constatada nenhuma infração de perturbação do sossego público por parte do empreendimento Supermercado Campelo (evento 41).

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente

apurados foram sanados. Com o feito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados Tânia da Cruz Batista, Secretaria de Infraestrutura, Secretaria do Meio Ambiente e Supermercado Campelo, para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Araguaina, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RICARDO ALVES PERES

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0401/2025

Procedimento: 2024.0009766

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato de mesma numeração instaurada após denúncia da Dra. Nagila Maria Pereira Silva, em 27/08/2024, relatando a falta de acessibilidade às pessoas com deficiências físicas e de mobilidade reduzida, especificamente cadeirantes, nos balcões de atendimento ao público, banheiros e piso tátil em todo o prédio público do Fórum de Araguaína-TO (evento 1).

CONSIDERANDO as informações encaminhadas pela Diretoria do Fórum, em resposta à diligência (no evento 6), informou, que em despacho da Presidência do TJ/TO, consta determinação para obras de reforma e adequação no prédio que abriga o Fórum da Comarca de Araguaína, previstas para o ano de 2025. Enquanto as obras não são concluídas, recomendou-se aos magistrados e servidores que as pessoas com mobilidade reduzida e/ou alguma deficiência sejam atendidas de forma prioritária, nas salas de recepção de cada serventia, que possuem acessibilidade.

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações para Prefeitura de Araguaína, que até o momento, não enviou resposta quanto à diligência do evento 2.

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 8º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação [...];

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas – ONU implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil dentre eles o item 10.2 que tem como ponto principal “Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles até 2030, empoderar e promover a inclusão social, econômica e política de todos, independente da idade, gênero, deficiência, raça, etnia, origem, religião, condição econômica ou outra”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO que compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhamento da acessibilidade ao edifício do Fórum de

Araguaína/TO;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) reitere-se requisitando a Prefeitura de Araguaína/TO, informações acerca de providências estão sendo adotadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência física e mobilidade reduzida, ao edifício do Fórum de Araguaína/TO, especificadamente cadeirantes, considerando que ao adentrar no prédio público, há apenas escadas, ausentes rampas para seu integral acesso, com o prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0386/2025

Procedimento: 2025.0002107

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça de Arapoema–TO reuniu-se com os Conselheiros Tutelares do município de Bandeirantes–TO, em 29/01/2025, onde se efetuou um levantamento da atual situação do referido órgão, restando evidenciado que o Conselho Tutelar deste Município necessita regularizar algumas situações, correspondentes a materiais de trabalho (computador, internet de qualidade, etc.) e reparos no prédio e móveis.

CONSIDERANDO que o art. 131 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), estabelece que o conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregando pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na mencionada lei;

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar constitui-se num órgão essencial do Sistema de Garantia dos Direitos (Resolução n. 113 do CONANDA), tendo sido concebido pela Lei n. 8.069, de 13 de julho 1990, para desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, que buscam efetivar a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas no plano municipal (Resolução n. 231 do CONANDA);

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução n.º 231 do CONANDA, cada Conselho Tutelar deve dispor de meios materiais e de recursos humanos mínimos para bem desempenhar sua nobre missão. Sendo assim, reza o art. 4º da dita resolução: *Art. 4º A Lei Orçamentária Municipal ou Distrital deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha de dos Conselheiros tutelares, custeio com remuneração,*

formação continuada e execução de suas atividades § 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas: a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares; b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar; c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município; d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar; g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;

CONSIDERANDO que a sede do Conselho Tutelar deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições dos conselheiros, assim como o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo: placa indicativa da sede do Conselho, sala reservada para o atendimento e recepção ao público, sala reservada para o atendimento dos casos, sala reservada para os serviços administrativos e sala reservada para os Conselheiros Tutelares, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos;

CONSIDERANDO que é de responsabilidade do Poder Executivo ainda garantir quadro de equipe administrativa permanente e com perfil adequado às especificidades das atribuições exercidas pelo Conselho Tutelar (art.4º, §4º, Resolução 231/22);

CONSIDERANDO que a equipe de apoio deve ser composta de, pelo menos, (a) 01 assistente administrativo; (b) 01 assistente de serviços gerais; dentre outros;

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando acompanhar a estruturação do Conselho Tutelar do Município de Arapoema–TO, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com a ata de reunião com os membros dos Conselhos Tutelares da Comarca de Arapoema/TO;
- b) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como se proceda à publicação junto a Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da

Resolução n.º 005/2018 do CSMP;

c) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

d) Expeça-se ofício, por ordem, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, requisitando informações quanto as providências que estão sendo tomadas ou que já foram tomadas, com relação à reforma no prédio onde se localiza o Conselho Tutelar do respectivo município, nos móveis e fornecimento de materiais de trabalho (computador, internet de qualidade, etc.). Prazo 20: (vinte) dias;

Anexos

[Anexo I - Slap4zAX-2.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/176aca08b9c4926d0a2399b734658e62

MD5: 176aca08b9c4926d0a2399b734658e62

Arapoema, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0385/2025

Procedimento: 2024.0010132

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, 32, II, da Lei n.º 8.625/93, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que é atribuição da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D’Arco (Ato n.º 00163/2002/PGJ);

CONSIDERANDO que tramita no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO a Notícia de Fato n.º 2024.0010132, decorrente de representação anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010718221202443, noticiando suposto pagamento de prestação de serviço pelo Município de Arapoema–TO, sob a gestão de Paulo Antônio Pedreira, a Leandro Silva Moura, serviço correspondente a auxiliar de serviços gerais de limpeza do campo de futebol do referido município, sem que este tivesse trabalhado no local e, sim, em uma Borracharia;

CONSIDERANDO que em atos de instrução oficiou-se a Prefeitura de Arapoema–TO, solicitando esclarecimentos com relação aos fatos descritos, os quais deveriam vir acompanhados de provas documentais;

CONSIDERANDO que a resposta restou-se incompleta, ante a ausência de documentação probatória acerca do alegado;

CONSIDERANDO que o procedimento em referência encontra-se na iminência de vencimento do prazo legal de tramitação, porém, ainda pende de diligências para formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, CF);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito, receber remuneração sem cumprir carga horária (art. 9º, da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei n.º 14.240/2021);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o artigo 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, a fim de avaliar e aferir com maior profundidade os fatos apresentados, requisitar informações, bem como realizar outras diligências necessárias e úteis para a real apuração acerca do suposto ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, envolvendo Paulo Antônio Pedreira - prefeito no município de Arapoema–TO - e o fornecedor Leandro Silva Moura - auxiliar de serviços gerais de limpeza, que supostamente não teria prestado o serviço para o qual teria sido contratado (manutenção do gramado do campo de futebol), razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o procedimento correlato;
- b) Publique-se a portaria no diário oficial eletrônico do MPTO (art. 22 c/c 12, V, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);
- c) Neste ato comunico ao Conselho do Superior do Ministério Público (art. 22 c/c 12, VI, da Res. n.º 005/2018 do CSMP);

d) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Notifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente a representação, no sentido de indicar o nome da borracharia onde Leandro Silva Moura trabalha, bem como apresentar provas acerca da ausência do serviço prestado (imagens fotográficas, vídeos, etc.);

e) Expeça-se, por ordem, ofício à Prefeitura Municipal de Arapoema–TO, requisitando a complementação do ofício n.º 030/2025, considerando que não restou comprovado, através de documentos, a prestação do serviço prestado por Leandro Silva Moura. Prazo: 15 (quinze) dias.

Arapoema, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2018.0006151

1. Relatório

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, após representação anônima, protocolo n.º 07010227571201857, noticiando supostas irregularidades no evento festivo – Aniversário da Cidade, que ocorreu no município de Bandeirantes do Tocantins, entre os dias 24 e 27/05/2018, onde, supostamente, teria sido utilizado como local um imóvel rural nominado Fazenda Bandeirantes, localizada no TO 230, KM17, sentido BR 153, onde, em razão da festividade teria, as custas do poder público, realizado aterro no local com máquinas públicas, instalação de energia elétrica.

Adjacente às suas alegações, nada apresentou (ev. 1).

Em atos de instrução, oficiou-se a Prefeitura de Bandeirantes do Tocantins, solicitando informações quanto ao local da realização do evento, bem como o gasto total (ev. 7).

Resposta informando que a festa foi realizada no Parque Amélia Zambon, local privado. Com relação à estrutura da festa foi montado palco, tenda, som, iluminação e rodeio os quais, em tese, teriam sido pagos com emenda da Deputada Estadual Valderéz Castelo Branco. Acompanhado às alegações, tabela relacionando as despesas e custos dessas (ev. 9).

Expedição de ofício para complementação da resposta para fins de informar proprietário do local e apresentar notas fiscais das despesas informadas (ev. 13).

Decurso de prazos e reiterações (ev. 18 e 27).

Expedição de ofício ao Cartório de Imóveis do Município de Bandeirantes requisitando a certidão de inteiro teor, bem como a cadeia dominial da Fazenda Bandeirantes (ev. 32).

Ante o decurso de prazo, realizou-se pedido de colaboração ao Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS/MPTO, requisitando cópia da certidão de inteiro teor da Fazenda Bandeirantes (ev. 33).

Certidão da serventia ministerial, informando que realizado busca da certidão de inteiro teor da Fazenda Bandeirantes, esta não foi localizada, no entanto, foram identificados outros imóveis rurais em nome do investigado, quais sejam: Fazenda Água Azul, Fazenda São Bento, Chácara Bela Vista I e outros imóveis, entretanto, urbanos (ev. 36).

Breve relato.

2. Fundamentação e Conclusão

Da análise das informações constantes nos autos, nota-se que as diligências encaminhadas à Prefeitura, das quais resultaram no decurso de prazo, foram encaminhadas à época em que José Mário Zambon era gestor do respectivo município, no entanto, atualmente, tem-se como Prefeito responsável pela gestão municipal o Sr. Saulo Gonçalves Borges, o qual, em tese, poderá fornecer documentos que se fazem imprescindíveis para análise de eventual irregularidade ocorrida no evento correspondente ao aniversário de Bandeirantes no ano de 2018.

Noutro giro, é importante mencionar que junto à representação anônima não foi ofertado pelo interessado nenhum documento probatório acerca de suas alegações, que, por exemplo: não fez prova da suposta

utilização de maquinário público para realizar benfeitorias na Fazenda onde ocorreria o evento. Razão pela qual, determino:

a. Notifique-se o interessado, via edital, em razão do anonimato, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, complemente as informações prestados junto ao protocolo n.º 07010227571201857, no sentido de apresentar provas quanto à suposta utilização de maquinário público na propriedade rural que realizou entre os dias 24 e 27/05/2018 o Aniversário do Município de Bandeirantes do Tocantins, imóvel este que supostamente o(a) proprietário (a) teria vínculo familiar direto com o Prefeito a época, Sr. José Mário Zambon Teixeira, sob pena de arquivamento (art. 5º, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

b. Expeça-se ofício, por ordem, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes do Tocantins, requisitando as seguintes informações/documentações no prazo de 20 (vinte) dias:

b1. O aniversário do município de Bandeirantes no ano de 2018 foi realizado no Parque Amélia Zambon?

b.2. Sendo positiva resposta, foi realizado pagamento na locação do imóvel rural? Por qual valor?

b.3. Cópia da emenda parlamentar da Deputada Estadual Valderéz Castelo Branco, supostamente utilizada para patrocinar o respectivo evento.

b.4. Cópia das notas fiscais de todas as despesas realizadas à época.

A respectiva diligência deverá acompanhar os anexos dos ev. 1 e 9 e da portaria de inquérito civil público.

Por fim, considerando a iminência do vencimento do presente Inquérito Civil Público, bem como a pendência de diligências imprescindíveis, determino sua PRORROGAÇÃO, nos termos do art. 13, da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO.

Neste ato, comunico o Conselho Superior do Ministério Público.

Arapoema, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013771

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação anônima registrada na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando possíveis irregularidades na realização de exames básicos, especialmente raio-X, no município de Augustinópolis/TO.

Segundo o noticiante, a população enfrenta dificuldades para realizar exames básicos fornecidos pelo município. Relata que sua esposa, após consulta médica em uma Unidade de Saúde, recebeu encaminhamento para realização de raio-X, mas ao procurar a Secretaria de Saúde em 30/10/2024, foi informada pela atendente que não seria possível realizar o exame.

Menciona ainda que muitos pacientes, cansados de esperar, acabam pagando pelos exames em clínicas particulares.

Em diligências iniciais, foram expedidos ofícios à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Hospital Regional de Augustinópolis/TO, solicitando informações sobre a disponibilidade e regularidade dos serviços de raio-X.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde (Ofício 435/2024) informou que os exames são realizados em dois locais:

1. Hospital Regional de Augustinópolis/TO (competência estadual): realiza 25 exames/mês via Sistema de Regulação Estadual (SISREG);
2. UPA 24h (competência municipal): realiza exames conforme necessidade, especialmente em casos de urgência e emergência.

A secretaria reportou que nos últimos 6 meses foram realizados 143 exames no Hospital Regional e 113 exames na UPA 24h, não havendo no momento solicitações pendentes ou demanda reprimida.

O Hospital Regional (Ofício 205/2024) confirmou o funcionamento normal do aparelho de raio-X, atendendo às demandas de urgência/emergência, pacientes internados e regulação ambulatorial. Informou que são realizados cerca de 1.280 atendimentos mensais, e que eventuais paralisações por manutenção são previamente comunicadas.

Por sua vez, o Conselho Municipal de Saúde (Ofício 003/2025) realizou visita ao setor de regulação e à UPA 24h, constatando que:

- O serviço está bem organizado;
- Não há demanda reprimida;
- Os agendamentos são realizados para os próximos dias conforme disponibilidade; e
 - O município está em fase de cotação para aquisição de mais um aparelho de raio-X de maior qualidade para ampliar a oferta.

Diante do exposto, considerando que: a) As diligências realizadas não confirmaram a existência de irregularidades no serviço de raio-X; b) O município disponibiliza o exame tanto na rede própria (UPA 24h) quanto via regulação para o Hospital Regional; c) Não há demanda reprimida ou lista de espera segundo os órgãos consultados; e d) O município está em processo de ampliação da oferta com aquisição de novo equipamento, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Determino a cientificação da Ouvidoria do Ministério Público acerca desta decisão.

Notifique-se o noticiante anônimo pelos meios de comunicação oficial.

Augustinópolis, 11 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico
ELIZON DE SOUSA MEDRADO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014782

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar suposta irregularidade no processo de pré-matrícula de alunos para ingresso nos colégios militares da Rede Estadual de Ensino do Tocantins, especialmente no Colégio Militar do Estado do Tocantins Senador Antônio Luiz Maya.

É o sucinto relatório.

Em resposta ao Ofício nº 30/2025 - 10ª PJC, a Secretaria de Estado da Educação esclareceu que a indisponibilidade temporária das vagas decorreu de tratativas administrativas no âmbito do cumprimento de sentença nº 0055270-79.2019.8.27.2729, referente à exigência de processo seletivo para ingresso nos colégios militares. Foi informada ainda a publicação da Lei Complementar nº 160, de 19 de dezembro de 2024, que revogou a previsão legal de concurso de admissão, permitindo a regularização do processo de matrícula nessas instituições.

Diante dos esclarecimentos prestados e da comprovação de que a situação foi solucionada com a abertura das matrículas, não restam elementos que justifiquem o prosseguimento da investigação ministerial.

Assim, com fundamento no artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, ARQUIVO a presente Notícia de Fato.

Ressalto que, caso haja discordância quanto ao arquivamento, o(a) interessado(a) poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51, de 2 de janeiro de 2008.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceder-se-á ao arquivamento eletrônico no sistema extrajudicial e-Ext, com registro no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação disponível para eventuais auditorias, conforme preconiza o artigo 5º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0392/2025

Procedimento: 2025.0002113

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Raphaella de Paula Maia Fonseca relatando que faz uso do medicamento Enoxaparina sódica 40 mg, devido à gestação de alto risco;

CONSIDERANDO que ao comparecer à Assistência Farmacêutica foi informada que o fármaco só pode ser entregue mediante agendamento prévio, e que devido seu estado de saúde, não pode aguardar o decurso do tempo;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a dispensação do fármaco para a paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0391/2025

Procedimento: 2025.0001603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Darlene relatando que seu esposo Genivando Gueiroz Tavares está internado no HGPP, devido fratura no pescoço, aguardando procedimento cirúrgico;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a veracidade da denúncia;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº

174/2017 do CNMP, visando averiguar o teor da denúncia, e se constatada alguma irregularidade, viabilizar a oferta do procedimento cirúrgico para o paciente.

DETERMINO como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no Integrar-E;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2021.0004682

RECOMENDAÇÃO nº 02/2025 – MP/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, e no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público nº 2021.0004682 foi instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de algumas irregularidades encontradas na localização e instalação de Painéis Publicitários, tais como "Outdoors", às margens da rodovia TO-010, próximo a quadra 412 Norte, nesta Capital, em virtude do provável posicionamento irregular desses painéis, tendo em vista que provocam a insegurança no trânsito de veículos e pedestres, interferindo na visibilidade dos motoristas e causando a distração dos mesmos, chegando a causar acidentes automobilísticos naquela região;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0206/2024/GABPRES em resposta ao Ofício nº 12/2024/URB/23ªPJC/MPTO, por meio do qual informa que em sede fiscalizatória, uma equipe de fiscais deslocou-se até a referida rodovia, do km 01 ao km 03, sentido Palmas – Lajeado. Após averiguação constatou-se a permanência de 14 (quatorze) outdoors, dos quais, 10 (dez) foram notificados e autuados; e destes, 09 (nove) protocolaram pedido de regularização na Ageto, e estão com processos em andamento;

CONSIDERANDO que segundo o expediente supracitado, a empresa SONIC COMUNICAÇÃO VISUAL, proprietária de 01 (um) *outdoor*, foi autuada mas não buscou regularização – e por isso aguarda-se montagem da estrutura física para remoção do mesmo. Ademais, outros 03 (três) outdoors serão notificados via edital, uma vez que após várias tentativas, não se obteve êxito na identificação do proprietário;

CONSIDERANDO que foi expedida uma Requisição de Diligências para um dos oficiais deste parquet, que proceda uma vistoria no local indicado;

CONSIDERANDO que em apresentação do Relatório de Inspeção, a oficiala de diligências constatou que estava de posse de uma lista de 24 (vinte e quatro) empresas da Portaria de Instauração – ICP 1423/2022, mas não encontrou nenhum painel publicitário dessas empresas, incluindo a SONIC COMUNICAÇÃO LTDA;

CONSIDERANDO que contabilizou 10 (dez) painéis publicitários do lado direito da rodovia, sentido Lajeado, e observou que a maioria deles mantém uma certa distância da margem asfaltada. No entanto, por não ter conhecimento técnico, o autor não pôde afirmar se os painéis estão adequados às normas de segurança do trânsito ou se causam danos à ordem urbanística de Palmas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

RECOMENDAR a Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, o que segue:

1. REALIZE uma vistoria técnica nos painéis publicitários instalados na Rodovia TO 010.
2. PROCEDA uma análise da conformidade de cada painel com as normas de segurança do trânsito e legislação urbanística.
3. PROVIDENCIE a adequação do projeto de sinalização com a geometria da rodovia, nos pontos necessários;
4. APRESENTE a conclusão e recomendações técnicas, incluindo a necessidade de remoção ou adequação dos painéis que estiverem em desacordo com as normas.
5. ENCAMINHE, ao final de 30 (trinta) dias, o relatório das medidas adotadas.

Para acatamento desta Recomendação fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução informa que adotará as medidas administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005299

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar dano ambiental decorrente do transporte e comercialização de 2040.54 kg de pescado sem licença, tendo como investigada J. P. Pimenta pescado Eireli ME (Pescados Santa Helena), inscrita no CNPJ n.º 32.031.823/0001-70, conforme Auto de Infração n.º 3453/2021, lavrado pela Guarda Metropolitana de Palmas, remetido a esta Promotoria de Justiça.

Destaca-se que, com o supracitado Auto de Infração, vieram os seguintes documentos produzidos pela Divisão de Fiscalização Ambiental da Guarda Metropolitana Ambiental: Relatório de Fiscalização Ambiental n.º 038/2021, Termo de Apreensão n.º 3880/2021, Termos de Doações de Números: 3854, 3855, 3856, 3857, 3858, 3859, 3860, 3861, 3862, 3863, 3864, 3866, 3867, 3868, 3869, 3870, 3871, 3872, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878, 3879/2021 (evento 1).

Assim, como providência preliminar, foi expedido o Ofício n.º 107/2021 - 24ªPJCcap, requisitando à Fundação Municipal de Meio Ambiente, cópia integral do processo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração n.º 3453/2021 (evento 4).

Em resposta, o Órgão solicitado encaminhou a cópia do Contencioso Administrativo n.º 2021022786 (evento 7).

Após a instauração do Procedimento Preparatório, houve a prorrogação de prazo do procedimento (evento 10), com a determinação de que fossem cumpridas todas as diligências presentes na Portaria de Instauração (evento 8).

Em seguida, encaminhou-se a Notificação n.º 26/2022, via e-mail da Investigada (evento 12), com a finalidade de cientificar da instauração do Procedimento Preparatório, para que apresentasse manifestação.

Consta que, segundo certificado, em contato pelo telefone da 24ª PJCcap, o Sr. João Paulo Pimenta, responsável pela Empresa investigada, informou o telefone de contato, bem como solicitou o envio da Notificação a outro endereço de e-mail (evento 13).

Então, foi providenciada a notificação da Investigada (evento 14), para cientificar seu responsável da instauração do presente procedimento, além de conceder prazo para manifestação por escrito, com as alegações e justificativas que entendesse pertinentes, em especial acerca de eventual ajustamento para a reparação, compensação ou indenização dos danos ambientais. Contudo, não houve resposta da Empresa notificada.

Foi requisitado ao Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS a cópia da declaração de estoque até o dia anterior ao início do período da piracema em nome da autuada (evento 15), que, em atenção ao solicitado, informou, por meio do *E-doc* n.º 07010478977202282, que não havia registro no banco de dados daquele Órgão Ambiental, referente às informações declaradas pela Empresa autuada (evento 17).

Posteriormente, o procedimento foi convertido em Inquérito Civil e na respectiva Portaria foi determinada pesquisa no sistema *E-proc*, a fim de averiguar a existência de procedimento investigatório relativo aos fatos e, caso não fosse encontrado nenhum procedimento, que se requisitasse à Autoridade Policial a instauração do competente Inquérito Policial, com remessa posterior do número do procedimento investigatório instaurado, o que foi cumprido, conforme certidão anexa (evento 21).

Foi juntado aos autos cópia integral do E-Proc n.º 0012217-77.2021.8.27.2729, instaurado para apurar os fatos investigados neste feito, à época, pendente de andamento pela digna Autoridade Policial, desde 15/04/2021

(evento 22).

Dessarte, conforme Despacho anexo (evento 23), foi determinada a expedição de nova Notificação em nome da Empresa investigada e de seu representante João Paulo Pimenta; também a expedição de ofício à DEMAG, requisitando que fossem empreendidas as diligências necessárias para a apuração criminal dos fatos objeto do Inquérito Policial nº 0012217-77.2021.8.27.2729; bem como expediente à Fundação Municipal do Meio Ambiente, requisitando cópia integral dos Autos Administrativos 2021022786.

Em resposta ao solicitado, a DEMAG, por meio do Ofício nº 236/2023 – CART/DEMAG, informou a atualização das diligências no Inquérito Policial nº 0012217-77.2021.8.27.2729 (evento 28).

Por último, consta a cópia integral, atualizada, dos Autos Administrativos 2021022786, enviada pela Fundação Municipal do Meio Ambiente (evento 29).

É o Relatório necessário.

Ao analisar detidamente os autos, entende este Órgão Ministerial ser o caso de arquivamento. Isso porque, pela instrução do feito, verifica-se que a situação noticiada não persiste e não se vislumbra a realização de outras diligências.

Ressalta-se que, no tocante aos fatos noticiados, verifica-se que o Órgão Ambiental de Fiscalização, por meio da Guarda Metropolitana de Palmas, efetuou a devida fiscalização, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 3453/2021 e confeccionados o Relatório de Fiscalização Ambiental n.º 038/2021, Termo de Apreensão n.º 3880/2021, Termos de Doações de Números: 3854, 3855, 3856, 3857, 3858, 3859, 3860, 3861, 3862, 3863, 3864, 3866, 3867, 3868, 3869, 3870, 3871, 3872, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878, 3879/2021 (evento 1).

Além disso, conforme solicitado à Delegacia Especializada na Repressão à Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários (DEMAG), foi instaurado o Inquérito Policial Nº 4890/2021, autuado no sistema *E-proc* sob o n.º 0012217-77.2021.8.27.2729, cujo andamento se encontra concluído, como se vê no Relatório Final anexo ao procedimento investigatório (evento 8 – *E-proc* n.º 012217-77.2021.8.27.2729).

Oportuno mencionar quanto ao dano ambiental – *além da multa administrativa aplicada pelo Órgão Ambiental de fiscalização supracitado (R\$ 41.510,80 -Auto de Infração nº 3453/2021 – evento 1) e do pescado apreendido (Termo de Apreensão n.º 3880/2021 – evento 1), que foi doado para instituições beneficentes (Termos de Doações de números 3854, 3855, 3856, 3857, 3858, 3859, 3860, 3861, 3862, 3863, 3864, 3866, 3867, 3868, 3869, 3870, 3871, 3872, 3874, 3875, 3876, 3877, 3878, 3879/2021 – evento 1), tendo em vista a instauração de Inquérito Policial tem-se que a reparação dos danos causados pela infração praticada poderá ser, eventualmente, se preenchidos os requisitos legais, objeto de Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (art. 28 - A, do CPP) ou fixada pelo Juiz de Direito, quando este preferir a Sentença condenatória (artigo 387 do CPP).*

Assim, considerando todo o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no artigo 18, I, aplicável ao caso por força do artigo 22, todos da Resolução nº 005/2018, emanada do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/ TO, determinando as seguintes providências:

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Cientifique-se os interessados, a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana de Palmas e o representante

da Empresa investigada, devendo constar na Notificação sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 18, §§ 1º e 3º e art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado na imprensa oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 8_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ce2c859f8279c143b7739c3ef9f68094

MD5: ce2c859f8279c143b7739c3ef9f68094

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0397/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4995/2023)

Procedimento: 2023.0000524

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 13, *caput*, da Resolução CSMP nº 005/2018 e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3º da CF/88);

CONSIDERANDO notícia relacionada à ocupação irregular de Área de Preservação Permanente, situada às margens do lago de Palmas, atrás da quadra de areia da Orla 14, causando assim a supressão da vegetação do local;

CONSIDERANDO que no (evento 15) deste feito consta Ofício nº 046/2023 - 24ª PJCcap, encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas, que foi respondido no (evento 16), com a informação de que foi realizada diligência fiscalizatória no local dos fatos, em 05/03/2023, com a identificação e notificação o Sr. Rones Teixeira de Freitas, pela ocupação irregular de Área de Preservação Permanente;

CONSIDERANDO que foi anexada cópia integral dos autos *E-Proc* nº 0009130-45.2023.8.2729, instaurado na DEMAG para apurar os fatos objeto do presente procedimento (Evento 18);

CONSIDERANDO que consta dos autos *E-Proc* nº 0009130-45.2023.8.2729, Relatório de Missão Policial relatando que a pessoa de RONES TEIXEIRA DE FREITAS, afirmou que reside no local dos fatos há cerca de 04 (quatro) anos, e ainda, que no local foi verificada a existência de um barraco de lona preta, construído debaixo de uma árvore, e ainda que foi realizada no local limpeza da vegetação rasteira e uma plantação de mandioca.

CONSIDERANDO que o consta do *E-Proc* nº 0009130-45.2023.8.2729, o Laudo Pericial nº 2023.0048786, com data da perícia de 14/03/2023, no qual foi confirmado desmatamento em área de Área de Preservação Permanente e a ocupação irregular da área;

CONSIDERANDO a necessidade de avançar na investigação visando a desocupação e recuperação da área degradada, bem como responsabilização civil dos envolvidos, bem como possível omissão do poder público municipal; e

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração ou acompanhamento ou vencido o prazo do *caput* do art. 4º, instaurar o procedimento próprio;

RESOLVE: converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a presente medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0000524;
2. Investigado(s): RONES TEIXEIRA DE FREITAS, residente no Município de Palmas.
3. Objeto: Apurar a ocupação irregular de Área de Preservação Permanente, localizada às margens do lago de Palmas, atrás da quadra de areia da Orla 14, próximo ao restaurante "Dona Maria Beach";
4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art.4º, VII, e 14 §1º, ambos da Lei nº 6.938/81 - Política Nacional do Meio Ambiente; e Art. 13, da Resolução CSMP nº 005/2018;
5. Diligências: Por oportuno, determino o seguinte:
 - 5.1. A publicação desta Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins; e
 - 5.2. Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da instauração do Inquérito Civil Público;
 - 5.3. Notifique-se os investigados para ciência da instauração do presente procedimento e para, querendo, apresentar manifestação sobre os fatos objeto do presente procedimento;
 - 5.4. Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais as providências foram tomadas para desocupação e recuperação da área, após a notificação do Sr. Romes Teixeira de Freitas, quando da realização da fiscalização realizada no local dos fatos em março-2023;
 - 5.5. Notifique-se a Fundação Municipal do Meio Ambiente quanto a instauração deste feito e requirite-se a necessária fiscalização na área objeto destes autos, com a narrativa das medidas tomadas.
 - 5.6. Notifique-se também a Procuradoria-Geral do Município para que informe sobre as providências que o Município está realizando para efetivamente desocupar a Área de Preservação Permanente objeto deste feito.

Cumpra-se.

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012338

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Notícia de Fato atuada devido à representação anônima, dando conta de possível crime ambiental relacionado ao acúmulo de lixo em propriedade localizada na Quadra 110 Norte, Alameda 23, Lote 01, Palmas-TO.

Foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, solicitando uma fiscalização no local com o objetivo de verificar a notícia de acúmulo irregular de lixo (evento 05).

Em resposta, a Secretaria supracitada informou que foi realizada vistoria no local, mas que, no momento, não havia ninguém no imóvel. Porém, por cima do muro da residência, foi possível verificar um acúmulo de lixo, por isso foi lavrada Notificação nº 22C 09737, na qual o Sr. Vilson Soares de Sousa foi identificado como responsável pelo imóvel (evento 09).

Foi solicitada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais informações urgentes quanto ao cumprimento da Notificação lavrada ao responsável e a solução do problema noticiado, além disso quais medidas foram adotadas pela pasta em caso de persistência da situação noticiada (evento 11). Atendendo a solicitação, informaram a realização de nova ação fiscalizatória no local, na qual restou constatado que o proprietário não realizou a limpeza do local, o que ensejou a notificação do Auto de Infração n.º 22 C 13560 (evento 12).

Posteriormente, novas informações foram solicitadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais sobre o cumprimento da Notificação Nº 22C 13560, lavrada em desfavor de Vilson Soares de Sousa; bem como as providências tomadas quanto à observância da Lei n.º 371, de 04/11/1992, em especial o disposto no § 4º, do artigo 144, do referido Código de Posturas do Município de Palmas (evento 15).

Foi prorrogado o prazo do procedimento devido à imprescindibilidade das informações solicitadas (evento 17).

Dessarte, com relação ao solicitado (evento 15), por meio de expediente enviado a esta Promotoria de Justiça, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços informou *'que foram tomadas as medidas administrativas cabíveis, já entregue no Setor de Fiscalização Urbana, conforme as informações Relatório de Vistoria n.º 161/2024/MAT. 153671'* (OFÍCIO/SEDUSR/GABIENETE N.º 187/2024 – evento 21).

Consta resposta da DEMAG, informando que foi instaurado procedimento investigatório, atuado no *e-proc* sob o n.º 0044503-06.2024.827.2729 (Ofício 333/2024 – evento 22).

É o Relatório, em suma.

O caso é de arquivamento. Isso porque, pela instrução dos autos, verifica-se que os fatos noticiados não constituem imediatamente, dadas às vistorias realizadas, um caso de poluição, mas, mediamente, configura um descumprimento do Código de Posturas do Município de Palmas, com potencial riscos à saúde local, pelo acúmulo de lixo no imóvel, o que enseja a aplicação de medidas administrativas ao proprietário do imóvel, como providenciado, conforme informado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços (SEDURS) no expediente para cá enviado (evento 21).

Ademais, não se vislumbra a realização de outras diligências e naquelas realizadas não foram constatados danos a bem ambiental, capazes de fundamentar a propositura de ação civil pública ou mesmo a continuidade deste procedimento. Além disso, foi instaurado procedimento investigatório, atuado no *e-proc* sob o n.º

0044503-06.2024.827.2729, para melhor averiguação dos fatos, caso venha ocorrer desdobramentos possam incidir na esfera criminal, tem-se que a reparação de eventuais danos decorrentes da infração poderá ser fixada pelo Juiz de Direito quando na prolação da Sentença condenatória (artigo 387, inciso IV, do CPP).

Assim, considerando todo o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fulcro no artigo 22 c/c artigo 18, inciso I e §1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público – CSMP, determinando as seguintes providências:

1. Publique-se esta Decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Considerando que a possibilidade de interposição de recurso deve ser assegurada ao noticiante anônimo (evento 1), pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e ora aplicados por analogia, cientifique-se o interessado, por via de edital, a ser publicado na Imprensa Oficial deste Ministério Público, devendo constar na notificação sobre a possibilidade de apresentação de razões escritas ou documentos, para juntada aos autos, até a sessão de apreciação da matéria pelo Conselho Superior do Ministério Público (Enunciado CSMP/TO n.º 6, de 16/01/2024 c/ c art. 18, §§ 1º e 3º e art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).
3. Comunique-se à Ouvidoria/ MP-TO desta Decisão;
4. Após, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contados da publicação da cientificação do interessado na imprensa oficial deste Ministério Público do Estado do Tocantins (art. 18, § 1º, c/c art. 22, da Resolução CSMP/ TO nº 005/2018).

Cumpra-se.

Palmas, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FÁBIO VASCONCELLOS LANG

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000758

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para *acompanhar a situação patrimonial da Fundação Pró-Tocantins, bem como manifestar em pedidos de disposição ou oneração de bens no ano de 2024.*

No curso do feito, a Fundação Pró-Tocantins apresentou a relação de todos os seus bens, móveis e imóveis, e os respectivos comprovantes de propriedade, em atendimento ao determinado na portaria de instauração (eventos 5 e 8), documentação que já se encontra arquivada no cadastro digital da Fundação existente na Promotoria.

Pelo que consta, não houve pedido de alienação, permuta, doação ou instituição de ônus real relativo ao patrimônio da Fundação.

Assim, findo o ano de 2024, não mais subsiste interesse no prosseguimento deste feito, pela perda de seu objeto.

Pelo exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, com fulcro no art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Determino a instauração de procedimento próprio para o acompanhamento da situação patrimonial para o ano 2025.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e à AOPAO para publicação desta decisão.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009179

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0009179, instaurada em 15 de agosto de 2024 pela 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, para apuração de suposto crime de homicídio praticado contra A. F. B., ocorrido em 26 de agosto de 2023, por disparo de arma de fogo, perpetrado por pessoa(s) desconhecida(s) e sem motivação aparente. O fato foi noticiado pela irmã da vítima, Sra. J. B.

A noticiante relatou ao então Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo de Souza, que buscou informações junto à Polícia Civil sobre o andamento das investigações, porém, não obteve êxito nem resposta da autoridade policial.

Diante disso, a 1ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO instaurou a presente notícia de fato, considerando que transcorreria mais de um ano do óbito de A. F. B., sem que houvesse esclarecimento sobre a autoria do crime (Evento 1).

Posteriormente, foram juntados aos autos a cópia da Certidão de Óbito da vítima e o comprovante de endereço da noticiante (Evento 2).

Recebidos os autos, esta Promotoria requisitou, por meio de ofício, que a Polícia Civil instaurasse o procedimento investigatório cabível, com o objetivo de reunir os elementos informativos necessários à apuração do delito (Evento 3). Além disso, foram expedidos ofícios requerendo diligências para a elucidação do caso (Evento 5).

Em 30 de setembro de 2024, foi informado que a 42ª Delegacia de Polícia de Colinas do Tocantins/TO instaurou o Inquérito Policial nº 10792/2023, registrado no sistema E-Proc sob o nº 0004677-55.2023.8.27.2713, visando à apuração do homicídio que vitimou o irmão da noticiante.

É o relato do necessário.

Como se pode ver, a investigação acerca dos fatos noticiados será realizada pela Autoridade Policial, sem prejuízo de requisições de diligências investigativas por parte do Ministério Público com o fim de subsidiar a formação da *opinio delicti* e eventual apresentação de denúncia.

Nesse contexto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, bem como que seja notificada a noticiante acerca do prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, caso queira, com arrimo no art. 5º, § 1º, ambos da Resolução CSMP nº 005/2018.

Ademais, determino seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Por fim, diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 3 e artigo 12 da Resolução 003/2008, ambos do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CALEB DE MELO FILHO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004863

I. RESUMO

Trata-se do Inquérito Civil Público nº 2020.0004863 instaurado nesta Promotoria de Justiça, com o objetivo de apurar suposta ocorrência de obstrução de estrada realizada por Newton Oliveira, “Miltão”, proprietário da Fazenda São José, no município de Couto Magalhães/TO, impedindo o trânsito do ônibus escolar, prejudicando o direito fundamental das crianças ao transporte escolar.

Verifica-se que foram expedidos ofícios ao CRAS do município de Couto Magalhães, requisitando informações atualizadas sobre o caso em apreço. Assim, em resposta, o CRAS informou a regularização do objeto principal ante a desobstrução das estradas, no entanto, noticiou a ocorrência de suposta violação dos direitos dos idosos e também da criança e adolescente (evento 01 – páginas 47, 48, 52 e 53, 65, 67, 68 e 69).

Quanto ao mais, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado na data 03/07/2017, na Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, todavia, com a publicação da Resolução TJ/TO nº 53, de 1º de Agosto de 2019, restou alterada a competência territorial da Comarca de Colmeia/TO, de modo que o município em questão (Couto Magalhães/TO) passou a integrar a comarca de Colinas do Tocantins/TO.

Assim, com a realização do declínio de atribuição, o presente Inquérito Civil Público foi remetido para 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins.

Junto ao evento 2, determinou-se a expedição de novo ofício para a Assistência Social do Município de Couto Magalhães, todavia, passados os anos com as reiteradas prorrogações do procedimento sem realização de diligências, o expediente não foi confeccionado.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente Inquérito Civil Público consiste em apurar fato relacionado ao Sr. NEWTON OLIVEIRA, proprietário da Fazenda São José, na qual, proíbe a passagem do ônibus escolar, lesionando direito fundamental das crianças ao transporte público.

Em resposta ao Ofício nº 309/2013 (PJ Colméia), o qual solicitava informações sobre o caso em tela, no dia 11 de outubro de 2013, o CRAS realizou visita *in loco*, oportunidade em que foi constatado que o Sr. Miltão fechou a estrada, sem motivos aparentes. Com o fechamento, a Sr.^a Delmira e sua família (incluindo os filhos que necessitavam de transporte escolar), se deslocavam para a zona urbana por um caminho diverso e dificultoso, onde precisavam passar por baixo de cercas, vejamos:

(...)

Conforme solicitado por ofício do Ministério Público do Estado do Tocantins, Por meio do Sr. Promotor de Justiça Rafael Pinto Alamy, para colher informações a respeito da denúncia feita no disque 100 contra o fazendeiro Miltão. Juntamente com a Polícia Militar e Conselho Tutelar visitamos o Sr.^a Delmira Rodrigues da Costa 48 anos e o Sr. José Pereira da Silva conhecido por Zequinha 57 anos, que vivem na fazenda água fria a cerca de 60 km do município de Couto Magalhães–TO, sendo que 54 km foi feito de carro, até a cerca de divisa, fizemos mais 5 km de moto e 1 km a pé, devido à dificuldade de acesso até a residência. Na ocasião da

visita encontramos apenas Sr^a Delmira e três de seus doze filhos, seu esposo estava na cidade a mesma nos relatou viver na fazenda desde que nasceu, e nunca tinham tido problemas com antigo dono da propriedade vizinha, mas desde que Miltão comprou a fazenda há mais ou menos vinte e cinco anos, fechou a estrada com cerca alegando que “suas terras não são estradas e que não irá reabrir, nenhuma porteira” e deste modo a família que tem os filhos na escola e necessita se deslocar até a cidade encontram dificuldades, tendo que passar por baixo de cercas, sendo que o acesso é difícil, impedindo veículos de se aproximar, por este motivo o ônibus escolar passa há 7 km de distância da residência

(...) – Evento 01, páginas 12, 13 e 14.

Posteriormente, em resposta ao Ofício 218/2014 (PJ Colméia), o CRAS realizou nova visita in loco no dia 02 de dezembro de 2014, oportunidade em que informou que a lide encontrava-se sendo resolvida por intermédio da Prefeitura Municipal de Couto Magalhães. Destarte, noticiou suposta violação dos direitos dos idosos e da criança e adolescente:

(...)

No dia 02 de dezembro do corrente ano, o senhor José Pereira, senhora Delmira Rodrigues e o senhor Ademar Pereira, procurou a Secretaria Municipal de Assistência Social para conversar sobre o assunto a cima citado o secretário Daniel informou que o Prefeito Ezequiel Guimarães conversou com o senhor Miltão por via telefone, pois o mesmo encontra em tratamento de saúde em São Paulo–SP, informação este que o senhor Miltão esta de acordo com esta proposta e o mesmo relatou que nunca foi procurado pelo senhor Zequinha e pelo senhor Ademar para conversar e ver a possibilidade de fazer uma porteira e/ou colchete para que o ônibus escolar e/ou qualquer outro transporte pudesse ir mais próximo da residência dos mesmos. O senhor Newton Oliveira (Miltão) concorda em abrir a cerca para fazer a porteira na divisa de sua fazenda, e que o Senhor Antonio Fernandes da Silva, proprietário da fazenda Boa esperança, que faz divisa com a fazenda, e que a Prefeitura pode abrir estrada em seu posto para que o ônibus escolar e/ou outro transporte possa passar para ir até a fazenda do senhor José.

(...)

O senhor Miltão relatou para os senhores da Fazenda Água Fria que já realizou a abertura da estrada até a porta da casa do senhor Ademar e fez uma porteira na divisa da fazenda, e que agora a estrada estará aberta para o ônibus escolar e/ou qualquer outro transporte que deseje ir à residência dos mesmo.

(...)

Em síntese, fica estabelecido um acordo de conciliação entre as partes de modo a ficar garantido o acesso a todos os envolvidos sem prejuízo a nenhuma das partes, ficando ainda decidido que é de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Couto Magalhães, representado pelo Prefeito municipal, Ezequiel Guimarães colocar cascalho na estrada para evitar atoleiro nos período chuvosos e diminuir a poeira nos períodos de estiagem. – Evento 01, páginas 30 a 37.

Dada a situação de risco vivenciada pela família de José Pereira (Zequinha) e Ademar Pereira da Silva, residentes na Fazenda Água Fria, no município de Couto Magalhães, o CRAS realizou nova visita com confecção de Relatório Social, informando que haverá tentativa de acordo entre as partes litigantes (Sr. Miltão e proprietários das fazendas vizinhas), para que seja garantido o acesso às estradas por todos os envolvidos – evento 01, páginas 41 a 46).

Posteriormente, em 21 de março de 2018, foi expedido o Ofício nº 125/2018 (PJ Colméia) à Coordenadora do

CRAS de Couto Magalhães, requisitando informações sobre a situação fática do caso. Em respostas, foi informado que a realização de visita in loco no dia 15 de maio de 2018 – evento 01, páginas 67 e 69.

Conforme Laudo, observa-se que restou comprovada a regularidade da situação, considerando a realização de abertura da estrada, com desobstrução para o tráfego de veículos, vejamos:

(...)

Em visita no dia 15 de maio de 2018, foi possível observar a abertura da estrada nos pastos dos referidos donos citados acima, no qual facilitou acesso até próximo da casa da família da Sr.^a Delmira, onde é possível motos, carros e ônibus chegar bem próximo à residência sem maiores transtornos, vale ressaltar que a família tem apenas que andar aproximadamente 500 metros para ter acesso aos veículos escolares, devido à residência familiar ser em local abaixo do morro, no qual impossibilita o tráfego de veículos.

(...). – evento 01, páginas 67 e 69.

Desta feita, da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o problema foi devidamente resolvido.

Por outro giro, importante ressaltar a notícia advinda no CRAS no tocante à suposta violação dos direitos dos idosos e também dos direitos da criança e adolescente e possível crime de cárcere privado.

Ocorre que esta Promotoria (2^a Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO) não possui atribuições para diligenciar quanto à matéria supracitada, uma vez que diz respeito à possível violação dos direitos dos idosos e também dos direitos da criança e adolescente.

Nesse âmbito, observa-se que o Órgão de Execução que possui atribuições para atuação no caso é a 4^a Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, considerando sua área de atuação em família, infância e juventude, idoso e educação, em conformidade com o disposto no Ato n° 00073/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins (Diário Eletrônico do MPE n° 129).

A Súmula n° 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CSMP/TO) dispõe que:

“Em entendendo não possuir atribuições para atuar em um determinado caso concreto, compete ao Promotor de Justiça providenciar a sua remessa, fundamentada, ao Órgão de Execução que entenda possuir atribuições para tanto, não sendo o caso de arquivamento dos autos, nem de indeferimento da representação, nem de sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público”.

A Resolução n° 005/2018 do CSMP/TO, por sua vez, em seu artigo 3º, § 2º e 3º, prevê que:

“§ 2º Se aquele a quem for encaminhada a notícia de fato entender que a atribuição para apreciá-la é de outro Ministério Público promoverá a sua remessa a este.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a remessa se dará independentemente de homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público se a ausência de atribuição for manifesta ou, ainda, se estiver fundada em jurisprudência consolidada ou orientação desse órgão.”

Logo, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

Em suma, o objeto principal foi devidamente resolvido, considerando que houve a abertura da estrada com

desobstrução para passagem dos veículos, assim, o arquivamento é medida que se impõe.

Noutro passo, as questões inerentes aos idosos e infância e juventude, deverão ser diligenciadas pela 4ª Promotoria de Colinas do Tocantins/TO.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, inicialmente realizo a SUSTAÇÃO da determinação contida em despacho de evento 02, considerando sua ineficácia, visto que a situação foi devidamente regularizada.

Quanto ao mais, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, determinando:

(a) Sejam cientificados o(s) interessado(s) acerca da presente decisão de arquivamento, via edital, considerando que a instauração do presente ICP se deu de ofício, o que impossibilita a averiguação dos reais interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º, da Resolução CSMP no 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO);

(b) Seja notificado o Centro de Referência de Assistência social (CRAS) de Couto Magalhães/TO, mediante expedição de ofício, informando acerca do arquivamento do feito;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual;

(d) Sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(e) Por fim, considerando a falta de atribuição funcional desta Promotoria de Justiça, no tocante ao caso de violação dos direitos dos idosos e também dos direitos da criança e adolescente, promovo o declínio de atribuição à 4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com fundamento na Súmula nº 015/2017 do CSMP/TO e no artigo 3º, § 2º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Assim, comunique-se à 4ª PJ de Colinas, para ciência e diligências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0383/2025
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 5697/2024)

Procedimento: 2023.0011792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à permuta de imóveis entre pessoa jurídicas públicas e privadas;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (CF/88, Art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que para que os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial (art. 99, incisos I e II, do Código Civil/02) sejam alienados, é imprescindível a sua prévia desafetação e que, quando demonstrado o interesse público, pode ocorrer através de compra e venda, doação, permuta ou dação em pagamento, na forma da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê acerca das alienações de bens imóveis, nos seguintes termos: “Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá

autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...) c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pela União, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso”;

CONSIDERANDO que o artigo 17 da antiga lei de licitações, Lei nº 8.666/93, por sua vez, era mais amplo, prevendo os seguintes requisitos da permuta entre bens imóveis: (i) interesse público devidamente justificado; (ii) autorização legislativa prévia e (iii) avaliação prévia do bem a ser permutado;

CONSIDERANDO que chegou nesta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO denúncia, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010625333202371), informando que: “(...) O Município de Colinas do Tocantins, em março de 2023, através da LEI MUNICIPAL Nº 1.883, DE 23, DE MARÇO DE 2023. "Autoriza o Poder Executivo a realizar permuta, de imóveis particulares declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal nº 44/2022, e dá outras providências." Fez a permuta de imóveis. Avaliação dos imóveis particulares: IMÓVEL 1 - R\$ 450.000,00 IMÓVEL 2 - R\$ 1.310.932,26 TOTAL: R\$ 1.760.932,26 Avaliação do imóvel municipal: IMÓVEL 1 – R\$ 1.760.932,26 TOTAL: R\$ 1.760.932,26 Já em novembro de 2023, através da LEI MUNICIPAL Nº. 1.928, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023. A lei anterior foi alterada, “Dispõe sobre alteração do inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº. 1.883/2023 do município de Colinas do Tocantins e dá outras providências. Duas perguntas: 1 - Como a avaliação dos imóveis ficaram exatamente no mesmo valor, imóveis particulares e imóvel público??? Qual critério utilizado para essa avaliação ??? Quem fez essa avaliação ??? É necessário um contraditório em relação a essa avaliação, pois jamais os valores finais poderiam ser iguais, é muita coincidência. 2 – Porque meses depois houve alteração da lei anterior ??? Será se foi pra corrigir algo irregular Essas permutas ou até mesmo doação de bens públicos deveriam ser melhor observadas, pois depois o município nem mesmo terá onde construir seus órgãos. Providências já por parte das autoridades. Alguém pode estar levando vantagem nessas negociações. (...)”;

CONSIDERANDO que a denúncia anônima aponta a existência de possíveis irregularidades na permuta de imóveis envolvendo propriedades particulares e um imóvel público municipal, pelos seguintes fatores: (a) existência de equivalência na avaliação dos bens, pois a soma dos valores dos imóveis particulares e a do imóvel municipal são exatamente iguais, qual seja, R\$1.760.932,26 (um milhão, setecentos e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos); e (b) alteração superveniente da legislação municipal, uma vez que a Lei Municipal nº 1.883/2023, que autoriza a permuta de imóveis em Colinas do Tocantins/TO, foi alterada alguns meses após sua promulgação pela Lei Municipal nº 1.928/2023;

CONSIDERANDO que a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (evento 8), apresentou resposta informando que: (a) a Lei Municipal nº 1.928/2023, teve como principal objetivo a alteração do art. 1º, I da Lei Municipal nº 1.883/2023, a fim de melhor adequar o imóvel constante no referido inciso, em conformidade com o registro do imóvel sob a Matrícula nº 18.184, registrada no Cartório de Imóveis da Comarca de Colinas do Tocantins/TO, em razão do georreferenciamento feito sobre a área, resultando na seguinte descrição: “GLEBA DE TERRA RURAL, denominada Fazenda Tocaia, sob Matrícula M-18.184, constituída pelo Lote 29-A, do Loteamento Deserto, Gleba 01, 1ª Etapa, situada no município de Colinas do Tocantins/TO, com a área certificada e georreferenciada de 4,8331 ha (...)”; (b) para fins de avaliar os imóveis objetos de permuta, públicos ou particulares, são utilizados como critérios: a Planta Genérica do Município, o Zoneamento do Imóvel, processos já executados na região e a comparação de preços, bem como é realizada visita técnica ao imóvel, análise de mercado e relatório fotográfico, viabilizando a transparência no processo de avaliação; (c) o processo de avaliação de imóveis se inicia com a vistoria *in loco*, para determinação dos parâmetros que irão ser analisados, tal como edificações e benfeitorias no imóvel e registro fotográfico, após é analisado o zoneamento, posteriormente, utiliza-se para embasamento de valor de avaliação: a planta genérica de valores do município, da Lei nº 1.575/2017, também os valores de processos de avaliação nas proximidades, análise de mercado atualizado, com a conclusão por meio da emissão de laudo de avaliação; e (d) atualmente a função de avaliador da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO tem

sido exercida pelo Assessor de Análise de Projetos, Wilker Silva Xemendes;

CONSIDERANDO que, no evento 9, foi juntada ata da reunião realizada no dia 17/04/2024, entre o Promotor de Justiça em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, com a presença da Sra. SILVÂNIA RODRIGUES SILVA (Diretora de Cadastro Imobiliário), WYLLY FERNANDES DE SOUZA REGO – OABTO 4837 (Procurador Municipal de Colinas do Tocantins/TO), GILDEON MORAIS MARINHO DO NASCIMENTO (Gerente de Defesa Civil), RUY BATISTA FERREIRA (Secretário Adjunto de Desenvolvimento de Colinas do Tocantins/TO) e INNIS ROSA DE CASTRO FARIA (Advogada OAB nº 5430/TO Representante de PEDRO ROCHA MACHADO, permutante);

CONSIDERANDO que na referida reunião, constaram as seguintes informações: (a) há urgência na análise deste procedimento, especificamente acerca da avaliação dos bens, ora questionada; (b) a urgência se dá em razão de que o local permutado ser destinado à construção do novo cemitério municipal, pois o atual cemitério está com lotação máxima, constatado a partir do controle das pessoas falecidas do município realizado desde março/2022; (c) de março de 2022 a julho de 2023 foram registrados aproximadamente 300 (trezentos) enterros em Colinas do Tocantins/TO e que o cemitério é antigo e já teve confusão acerca dos corpos, que podem estar sendo colocados um acima do outro; e (d) a advogada do permutante (PEDRO ROCHA MACHADO) informou que está disposta a solucionar a questão, já que este esteve disposto a ajudar a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO com a permuta do lote, aceitando o valor à época, estando preocupado com a burocracia e a reavaliação do bem, causada por esta demanda;

CONSIDERANDO que é possível verificar que o MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO pretende permutar a seguinte área, de sua propriedade: IMÓVEL PÚBLICO: Um lote urbano de nº 01 (remanescente), da Quadra F - 6, situado na Rua José Pereira Lima, esquina com a Rua Ruidelmar Limeira Borges, nesta cidade de Colinas do Tocantins - TO, com a área de 2.343,75m² (dois mil e trezentos e quarenta e três metros e setenta e cinco centímetros quadrados), medindo: 51,35 metros de frente para a Rua José Pereira Lima, 53,49 metros aos fundos dividindo com o lote urbano de nº 01 - D (desmembrado do lote urbano de nº 01 Remanescente); por 41,68 metros na lateral direita dividindo com a Rua Ruidelmar Limeira Borges, e 43,81 metros na lateral esquerda dividindo com os lotes urbanos de nº s 04, 08 e 09B, com um chanfro de 3,07 metros na esquina: AVALIAÇÃO - R\$1.760.932,26 (um milhão, setecentos e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). Com as seguintes áreas: IMÓVEL PARTICULAR I: I - GLEBA DE TERRA RURAL, denominada Fazenda Tocaia, sob matrícula M-18.184, constituída pelo Lote 29-A, do Loteamento Deserto, Gleba 01, 1ª Etapa, situada no município de Colinas do Tocantins-TO, com a área certificada e georreferenciada de 4,8331 ha, identificada pelas coordenadas geodésicas e demais dados extraídos do memorial descritivo obtido junto ao Sistema de Gestão Fundiário - SIGEF/INCRA, Certificação 9750d26d-70f8-4235-bc1b-305d5d4aa315. A descrição deste perímetro se inicia no vértice ANQ-M-3200, de coordenadas Long: - 48°28'39,847", Lat: - 8°05'11,158" e Altitude de 198,3 m; deste segue confrontando com CNS: 12.764-7 | Mat. M-18.184/Parte, com os seguintes azimutes e distâncias: 90°15' - - 318,26 m, até o vértice ANQ-M-3203, de coordenadas Long: - 48°28'29,452", Lat: - 8°05'11,205" e Altitude de 195,14 m; deste segue confrontando pela faixa de domínio da Estrada Vicinal, com os seguintes azimutes e distâncias: 163°50' - - 163,3 m, até o vértice ANQ-M-3202, de coordenadas Long: - 48°28'27,968", Lat: - 8°05'16,310" e Altitude de 195,91 m; deste segue confrontando com CNS: 12.764-7 | Mat. M-18.184/Parte, com os seguintes azimutes e distâncias: 273°47' - - 349,59 m, até o vértice ANQ-M-3201, de coordenadas Long: - 48°28'39,361", Lat: - 8°05'15,558" e Altitude de 199,98 m, com os seguintes azimutes e distâncias: 353°42' - - 136 m, até o vértice ANQ-M-3200 ponto inicial da descrição deste perímetro. " As coordenadas, azimutes, distâncias e o perímetro, foram extraídos do memorial descritivo obtido junto ao Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF/INCRA, com base nas disposições que regulam o referido sistema. E encontram-se representadas no Sistema Geográfico, referenciadas ao Meridiano Central - 51º WGr, tendo como o Datum Sistema Geodésico de Referência - SIRGAS - 2000. (Redação dada pela Lei nº 1928/2023). AVALIAÇÃO - R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). IMÓVEL PARTICULAR II: I - Uma área correspondente a 4.998,00m² (Quatro mil, novecentos e noventa e oito metros quadrados) de parte da área de terreno urbano, denominada Quadra 128-

B, registrada sob o número de matrícula nº 17.130, propriedade do senhor Pedro Rocha Machado, situada entre a Avenida Tiradentes, Rua Lobo, Avenida Filadélfia e Quadra 128, Centro (atual Setor Campinas), nesta cidade de Colinas do Tocantins - TO. AVALIAÇÃO - R\$1.310.932,26 (um milhão, trezentos e dez mil novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). TOTAL DA AVALIAÇÃO DOS DOIS IMÓVEIS PARTICULARES: R\$1.760.932,26 (um milhão, setecentos e sessenta mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e seis centavos);

CONSIDERANDO que a permuta é a materialização da transferência de um bem do patrimônio de um dos contratantes a outrem, recebendo outro bem equivalente em troca, pode a Administração, em situações especiais, firmar esta espécie de contrato, em que os bens públicos dados em permuta tornam-se privados;

CONSIDERANDO que, no caso, embora não existam ilegalidades na permuta em si, a demanda deve prosseguir com relação ao questionamento direcionado apenas acerca da avaliação prévia dos bens a serem permutados, já que em que pese tenha autorização legislativa, bem como interesse público (documentos anexos ao evento 8, fls. 14 a 17), causa estranheza ambos terem iguais valores;

CONSIDERANDO que, caso seja constatada irregularidade nas avaliações dos imóveis permutados, poder-se-á configurar ilegalidade, lesão ao patrimônio público e/ou ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, no evento 11, foi solicitado apoio ao Centro de Apoio do Patrimônio Público - CAOPP (Protocolo nº 07010668561202416), para que, com urgência, realize avaliação dos imóveis, para apuração acerca da existência ou não de preços incompatíveis, consideradas as peculiaridades da demanda, a discricionariedade do interesse público e a finalidade das transferências;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico de Engenharia nº 21/2024, apresentado pelo CAOPP (evento 19), que versa sobre a avaliação de imóveis realizado em processo de permuta, relativo a áreas para construção do novo cemitério municipal de Colinas do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que o supracitado Parecer Técnico de Engenharia nº 21/2024, identificou e apontou diversas incoerências no processo de permuta realizado pelo atual PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, senhor JOSEMAR CARLOS CASARIN e dos particulares PEDRO ROCHA MACHADO e ALOIZIO ROCHA DA SILVA - ME;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 2024.0007750 que tinha como objetivo apurar supostas irregularidades em concessão de isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, beneficiando Aloizio Rocha;

CONSIDERANDO que a supracitada notícia de fato, versava sobre os mesmos imóveis, a mesma permuta e as mesmas legislações aplicadas (Leis Municipais nº's 1.883/2023, nº 1.928/2023 e nº 1.989/2024), foi determinada sua anexação ao presente procedimento (eventos 26 ao 39) por ser mais amplo;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das irregularidades identificadas, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo possíveis danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da Administração Pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar:

(a) Existência de irregularidades na avaliação prévia dos bens imóveis permutados por intermédio das Leis Municipais nº's 1.883/2023 e nº 1.928/2023, em razão de os bens particulares possuírem o mesmo valor de

mercado do bem público;

(b) Ocorrência de ilegalidade, lesão ao patrimônio público e/ou atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito e/ou causam prejuízo ao erário por parte do atual PREFEITO DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, senhor JOSEMAR CARLOS CASARIN e dos particulares PEDRO ROCHA MACHADO e ALOIZIO ROCHA DA SILVA - ME, caso sejam constatadas irregularidades nas avaliações dos imóveis permutados;

(c) Supostas irregularidades na concessão de isenção de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), por parte da PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, beneficiando os particulares PEDRO ROCHA MACHADO e ALOIZIO ROCHA DA SILVA - ME.

Diante disso, determino as seguintes providências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a edição do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, §1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do procedimento em deslinde, poderá a presente portaria ser aditada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO E DILIGÊNCIAS

Procedimento: 2024.0014820

Considerando que os ofícios nº 133/2025, nº 141/2025 e nº 142/2025 foram expedidos em 7 de fevereiro de 2025, com prazo de 10 (dez) dias para resposta, o qual ainda se encontra em curso;

Considerando o disposto no art. 3º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para apreciação da Notícia de Fato, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias;

Considerando, ainda, o art. 4º da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regula o prazo e a prorrogação para a tramitação da Notícia de Fato;

DETERMINO:

1. A prorrogação do presente procedimento com o fim de que sejam reunidas as respostas aos ofícios nº 133/2025, nº 141/2025 e nº 142/2025, considerando a imprescindibilidade das informações requisitadas para a conclusão do presente procedimento.
2. Oficie-se novamente ao NATJUS, dessa vez incluindo os documentos requeridos, os quais estão presentes no evento 1 deste feito.
3. Oficie-se novamente as Secretarias de Saúde Estadual e Municipal de Colinas do Tocantins acerca das solicitações requeridas no despacho de evento 2, desta vez destacando o prazo de 10 (dez) dias, caso o prazo transcorra sem resposta.
4. Certifique-se nos autos o encaminhamento dos ofícios.
5. Esvaído o prazo ou recebidas as respostas, tornem-me os autos conclusos para as medidas cabíveis.

Cumpra-se, por ordem.

Colinas do Tocantins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002055

Trata-se de notícia de fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que o Município de Pium/TO designou servidora para exercer o cargo de enfermeira, mesmo tendo lista de espera válida, bem como informou que o prazo de validade do concurso se finda em 01/03/2026.

Aduz o denunciante que foram ofertadas três vagas imediatas para o cargo de enfermeiro e mais três vagas de cadastro reserva, tendo até o último decreto de convocação quatro candidatos tomado posse.

Por fim, o denunciante relatou que ainda há duas vagas em aberto e que seria necessário o preenchimento dessas vagas para posterior contratação ou designação de efetivos para outras funções em que se tem excedentes.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Relata o denunciante anônimo que o Município de Pium/TO designou servidora para exercer o cargo de enfermeira, mesmo tendo lista de espera válida, uma vez que foram ofertadas três vagas imediatas para o cargo de enfermeiro e mais três vagas de cadastro reserva, tendo até o último decreto de convocação quatro candidatos tomado posse. Por fim, o denunciante relatou que seria necessário haver o preenchimento das duas vagas em aberto para posterior contratação ou designação de servidores efetivos para outros cargos em que se candidatos excedentes.

Com relação à informação de que o município designou servidora efetiva (técnica de enfermagem) para exercer o cargo de enfermeira, já se encontra tramitando nesta promotoria de Justiça, a notícia de fato n. 2025.0001517, cujo o objeto é o mesmo narrado por este denunciante.

Em análise ao Edital n. 001/2023, verificou-se que o Município de Pium/TO ofertou três vagas de provimento imediato para o cargo de enfermeiro e mais três vagas para o cadastro reserva. Observando os decretos de convocação foi possível constatar que o município já convocou as três candidatas aprovadas para as vagas de provimento imediato, aprovadas em 1º, 2º e 3º lugar, e também convocou as três candidatas aprovadas para as vagas do cadastro reserva, aprovadas em 4º, 5º e 6º lugar, portanto, o Município já convocou o total de seis candidatas para o preenchimento de vagas para o cargo de enfermeiro, conforme estabelecido no edital.

Com relação ao prazo de validade do concurso, de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto n. 05/2024, infere-se que o concurso público do Município de Pium/TO terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, para atender ao interesse público da administração, logo, esse é o período que a administração pública municipal tem para nomear os candidatos aprovados dentro de número de vagas ofertadas no certame.

É importante destacar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o candidato classificado em concurso público fora do número de vagas previstas no edital, os quais integram o cadastro de reserva, não possuem direito líquido e certo à nomeação, mas mera expectativa de direito à nomeação para o cargo a que concorreu, competindo à Administração Pública decidir acerca da conveniência e oportunidade em prover os cargos que porventura fiquem disponíveis durante o prazo de validade do certame.

Ademais, a mera expectativa de nomeação convola-se em direito subjetivo, mediante a comprovação

inequívoca da existência de contratação ilegal de servidores temporários para exercer atividades próprias do cargo destinado ao candidato, regularmente, aprovado em concurso, além da convocação de candidatos classificados em posição posterior, não sendo este o caso dos presentes autos.

Tecidas essas considerações, não se vislumbra por ora irregularidades eventualmente praticadas pelo Município de Pium/TO em relação a convocação dos candidatos aprovados para o cargo de enfermeiro, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria do MP/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000305

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins a partir de denúncia anônima, na qual o(a) denunciante relata:

“Informo ao poder judiciário sobre suposto esquema de fraude envolvendo 3 servidores públicos em Pium TO, há fortes indícios de crime de peculato, formação de quadrilha, causando prejuízos aos cofres públicos no hospital de Pium TO. Trata-se da técnica em Enfermagem Ana Terra, Cláudio Tietjen e Enfa Nathália Moura. Há cerca de 6 meses Ana Terra vem recebendo salários exorbitantes, muito superior aos demais servidores, ganhando até mais que os médicos, ostentando assim uma vida de luxo, em poucos meses que está trabalhando no hospital comprou até uma casa na cidade, o que não não foi declarado quando tomou posse no concurso ano passado. Ana Terra além de receber seu salário normal 3,200,00 recebe também valores altíssimos referentes a plantões extras que supostamente não realizou, inclusive foi chamada na secretaria de saúde 2 vezes pra prestar esclarecimentos à Sra Neyla ex secretária de saúde que suspeitou de prática de "rachadinha ", e todas as vezes que Ana era chamada na secretaria Cláudio tomava as dores dela e ia junto com ela mesmo sem ser chamado, o que aumentou mais ainda a suspeita, conivência?. Ana chegou a procurar vários servidores pra deixarem Cláudio enviar extras no nome deles como se eles estivessem feito os plantões extras e no dia do pagamento a pessoa sacar o dinheiro e passar pra ela dividir com Cláudio. Alegando que a secretaria não queria mais pagar ela. Informo que nós da secretaria nunca deixamos de pagar ninguém, se recusaram pagar a Ana é porque constataram irregularidades, só que o caso de Ana é atípico, trata-se de crime contra a administração pública. Dentre os servidores que Ana fez essa proposta criminoso estão Igor Theodoro e Nathália Moura. Igor não aceitou a proposta mas Nathália sim, Ana Terra e Cláudio informaram cerca de 10 plantões extras falsos no nome de Nathália Moura como se Nathália os tivessem trabalhado e quando saiu o pagamento dividiu entre os 3 Ana, Cláudio e Nathália, salvo engano esses plantões extras foram informados no mês de novembro/24. Ana Terra fala abertamente nos corredores do hospital "Não adianta, eles sempre me pagam kkkkkkkk! Com deboche. Peço que abra procedimento para averiguação dos fatos.”

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o denunciante anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações sob pena de arquivamento.

É, em síntese, o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

O denunciante anônimo limitou-se a relatar um suposto esquema envolvendo servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Pium, que segundo o(a) denunciante recebiam valores referentes a plantões extras, mas supostamente não realizavam os plantões.

Com o intuito de angariar melhores informações sobre os fatos relatados, foi determinado que o(a) denunciante

anônimo fosse intimado, via edital, para complementar as informações, sob pena de arquivamento: (a) apresentar provas de que os servidores não realizaram os plantões extras; (b) apresentar a comprovação do recebimento indevido dos valores referentes aos plantões extras.

Foi publicado o edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico n. 2089 de 24/01/2025 do MPE/TO, contudo, transcorreu o prazo para complementação sem manifestação do denunciante.

Desta maneira, em razão da falta de complementação da denúncia por parte do denunciante e, diante da vulnerabilidade das informações apresentadas no caso em comento, promovo o arquivamento da presente notícia de fato.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet* acerca do presente arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0402/2025

Procedimento: 2024.0010037

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, caput e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197 da Constituição);

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado como garantia indisponível da presente e das futuras gerações;

CONSIDERANDO que eventuais repercussões da fiscalização administrativa na configuração de crimes ambientais;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 21 da Resolução nº. 005/2021, do CSMP determina que o Procedimento Preparatório visa complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º da resolução nº 005/2018/CSMP ;

CONSIDERANDO que por meio dos documentos que instruem os autos do procedimento administrativo SEI n.º 22.0.000006976-4 verificou-se indícios de possível prática de crime previsto no art. 50, da Lei nº 6.766/79 (loteamento irregular), em relação à área denominada Loteamento Canto das Perdizes, no Município de Babaçulândia-TO;

CONSIDERANDO que de acordo com as informações que constam do referido SEI, diversas comunicações e pedidos de providência foram encaminhados ao Juízo da Comarca de Filadélfia, judicial e administrativamente (PJEOR ns. 0000043-07.2020.2.00.0827, 0000044-89.2020.2.00.0827 e 0000045-74.2020.2.00.0827), SEIs ns. 20.0.000025664-2 e 21.0.000022417-8 e processo judicial n. 0001489-78.2019.8.27.2718), por meio dos quais solicitava-se desbloqueio de matrículas de imóveis que tiveram origem na Matrícula n. 2.026 do Cartório de Registro de Imóveis de Babaçulândia - TO;

CONSIDERANDO que da análise dos documentos que instruem os autos de procedimentos administrativos e judiciais acima citados, foram observadas a existência de decisões judiciais anteriores a respeito daquela área, não a questionando quanto a sua origem como título paroquial, mas por possível irregularidade quanto ao desmembramento e formação do Loteamento Campo das Perdizes, que teria descumprido regras próprias na legislação federal a respeito de incorporação e parcelamento do solo,

CONSIDERANDO que o procedimento se encontra com prazo de validade a expirar;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com o objetivo de acompanhar o atendimento da demanda

consistente na verificação de indícios de possível prática de crime previsto no art. 50, da Lei nº 6.766/79 (loteamento irregular), em relação à área denominada Loteamento Canto das Perdizes, no Município de Babaçulândia-TO, em caso positivo, na judicialização do feito, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Preparatório, remetendo cópia da portaria e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
2. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85;
3. Após, façam-me os autos conclusos para deliberação;

Cumpra-se.

Filadélfia, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0002117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado A.S.G. foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0001984-43.2024.827.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a A.S.G., determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins**PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Procedimento: 2025.0002116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado J.C.D.S foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/03, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0001649-24.2024.827.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a J.C.D.S., determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) Notifique-se o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0002115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular n.º 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado R.A.D.S. foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 306, §2º, da Lei n° 9.503/1997, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o n° 0001483-89.2024.8.27.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a R.A.D.S, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) *Comunique-se* ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) *Notifique-se* o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

Promotoria De Justiça De Goiatins

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0002114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça Substituta signatária, em exercício na Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal nº 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Resolução nº 289/2024 do CNMP, que modificou a Resolução nº 181/2017 do CNMP, e o disposto no Ofício Circular nº 09/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Corregedor-Geral do Ministério Público do Tocantins, por meio do Ofício Circular nº 09/2024-CGMP, orientou que os Promotores de Justiça, ao verificarem em inquéritos policiais a possibilidade de celebração de Acordos de Não Persecução Penal, uma vez preenchidos os requisitos e pressupostos legais, deverão instaurar Procedimento de Gestão Administrativa (PGA);

CONSIDERANDO o art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal, segundo o qual “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;*
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;*
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;*
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou*

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO que o investigado W.S.B. foi indiciado pela prática do delito tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, conforme consta no Relatório Final incluso nos autos de inquérito policial do E-Proc sob o nº 0001617.19.2024.827.2720;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, em razão da pena máxima cominada ao crime praticado pelo investigado ser superior a 02 (dois) anos;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não ter sido o investigado beneficiado nos 05 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA** a fim de oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal a W.S.B., determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) *Comunique-se* ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente Procedimento de Gestão Administrativa e à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2) *Notifique-se* o investigado a comparecer em audiência extrajudicial, a ser realizada em data designada de acordo com a pauta de atendimentos da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, para a realização do Acordo de Não Persecução Penal. Advirta-se que o não comparecimento injustificado será interpretado como desinteresse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal, ensejando a consequente propositura da Ação Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0011287

ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2024.0011287

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins, onde um denunciante comunica o que abaixo segue:

“Venho denunciar a falta de policiamento na cidade de Tabocão / TO

Comerciantes e moradores da cidade estão vivendo com medo por causa da falta de policiamento

Na cidade não existe um posto policial

Estamos passando por uma situação delicada, semana passada um sr muito conhecido na cidade foi achado morto embaixo da ponte, essa madrugada meliantes tentaram assaltar um trabalhador quando chegava em casa do trabalho e o trabalhador reagiu e os meliantes fugiram deixando a moto. e se os meliantes tivessem atirado nesse trabalhador? não seria mais uma morte dentro da cidade em menos de uma semana, onde tá o policiamento

Estamos com medo até de sair na rua, uma cidade que tem mais de 3000 habitantes e não tem um policiamento ostensivo da Polícia Militar

A cidade mais próxima com atendimento da PM é Guaraí que fica a quase 30 km de distância, E quando solicita que a polícia venha até a cidade eles não comparecem

Furtos estão sendo constantes, todos os dias em grupos do zap são divulgadas informações relacionadas a furtos dentro da cidade

Não existe patrulhamento da PM dentro da cidade

Estamos vivendo um pesadelo

Ruas escuras, sem iluminação, meliantes tomando de conta da cidade, falta de policiamento

A população pede socorro”

A denúncia veio desacompanhada de mais informações e documentos.

Foi expedido ofício ao Chefe da CPP, encaminhando as informações aqui externadas visando externar e se manifestar das denúncias acima discriminadas (Ofício n.º 23/2024/1ª PJG, Guaraí-TO, 02 de outubro de 2024).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados na denúncia anônima foram informados ao comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar, por meio do Ofício n.º 23/2024/1ª PJG, Guaraí-TO, o qual encontra-se ciente do teor da denúncia.

Com isso, não vislumbro outras diligências a serem feitas.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso I, que a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, II (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando “o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado”.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato, pois já foram sanadas as irregularidades citada na Notícia de Fato, de protocolo n.º. 07010727332202441.

Diante do exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Cientifiquem-se o interessado, por meio do Diário Oficial, acerca do presente arquivamento, consignando-se que caberá recurso administrativo da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação, cujas razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em se tratando de denúncia anônima, fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações

Guaraí, data do sistema.

Adriano Zizza Romero

Promotor de Justiça

Guaraí, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920109 - INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0002050

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda do Tribunal de Justiça do Tocantins (Protocolo 07010755711202421), onde um denunciante comunica o que abaixo segue:

“A justiça precisa saber do que aconteceu na festa da policia penal no dia 12 de dezembro de 2024 em Palmas. Todos sabemos que existe dois processos rolando em Guaraí contra o policial Shayly Marcos Dias de Almeida, e que ele tem uma medida protetiva contra a policial Andressa Noleto Arruda, que ameaçou os policiais Cleonicio Ferreira Lacerda Lima e Welton Silva Oliveira, o que aconteceu é que a festa começou as 14h, a Andressa chegou na festa umas 16h, o agente cleonicio estava presente na festa também, Andressa foi chamada no palco pelo superintendente para os agradecimentos pela organização do evento, porém quando foi umas 19:30 o Shayly chega na festa e a Andressa já vai indo para a saída da festa junto com a policial Vivian Maria Matheus Rodrigues, quando o Shayly vai pra cima dela e o policial Elsom Vieira chefe do Shayly, segura ele a força, e junta mais 2 policiais segurando ele para não atacar a Andressa, e o Shayly xinga ela de filha da puta, vagabunda.. a Vivian tenta defender a Andressa e ele xinga ela também enquanto é segurado por outros policiais, a Andressa puxou a Vivian para ir embora, chegaram mais 4 policiais e escoltaram a Andressa até em casa.

O pior nessa situação é que como tá mostrando no vídeo o agressor foi acolhido pelo Diretor de Operações da Policia Cleber dos Santos Solano, que vem protegendo o Shayly, retonando ele ao trabalho e pressionando o chefe das armas para entregar a arma do policial afastado, no dia da festa fez questão de intimidar os subordinados para que agisse contra seu pupilo, ficava abraçando Shayly, ainda serviu bebida, enquanto a vítima fugia da festa que organizou, todos os policiais ficaram acuados, não podendo cumprir a lei, a maioria sabia da medida, o próprio diretor Solano sabia e protegeu o Shayly, por isso ninguém teve coragem de fazer nada, ficamos todos quietos vendo o Shayly dançando, bebendo e curtindo, e zombando do judiciário com as frases, eu vim aqui porque me disseram que eu ia preso, eu vim porque me disseram que eu ia ser exonerado, tirando sarro no judiciário.

Pensei bem antes de escrever essa denúncia, não quero ser exposto porque na policia existe os protegidos e os perseguidos, e não quero sofrer perseguição, mas quero que o poder judiciário tome conhecimento e faça algo para que as vítimas não se escondam e os agressores continuem impune.

Vou enviar os vídeos na qual mostra o Shayly de boné branco, o Solano (diretor) com camisa preta se abraçando, depois outras fotos da Andressa de roupa azul antes dele chegar em cima do palco com os superiores.

Espero que isso ajude a combater esse tipo de violência na polícia penal e que a justiça seja feita.”

A denúncia veio acompanhada de vídeos.

É o relatório.

Passo à fundamentação.

De acordo com o que preceitua o art. 4^a, § 4^o, da resolução n^o 174, de 4 de julho de 2017, que trata da Instauração e a tramitação da Notícia de Fato, esta será indeferida nas seguintes situações:

§ 4^o Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Conforme depreende-se da denúncia anônima, havia uma medida protetiva em desfavor da pessoa de Shayly Marcos Dias de Almeida, que consistia na proibição deste manter-se numa distância não inferior a 300 (trezentos) metros da pessoa Andressa Noletto Arruda, por esta estar sofrendo ameaças por parte daquele, e temer por sua integridade física e por sua vida.

De acordo com os “prints” colacionados no evento 33 do Processo Judicial n^o 0002381-02.2024.8.27.2721 (processo esse que trata sobre a medida protetiva em questão), a vítima não mais se sente ameaçada, bem como expressou que não pretende renovar a medida protetiva por agora se sentir segura.

Diante da não necessidade, expressada pela autora, na renovação da medida protetiva, não vislumbro diligências a serem feitas.

Feitas essas breves considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou para a propositura de qualquer ação judicial, manifesto pelo indeferimento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da Notícia de Fato, com fundamento no artigo 5^o, inciso I, da Resolução n^o 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n^o 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligências investigatórias para elucidar os fatos sob análise.

Cientifique-se o noticiante anônimo acerca do presente indeferimento, através do Diário Oficial do Ministério Público, consignando que desta decisão cabe recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do edital de intimação no órgão oficial, devendo as razões recursais serem protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5^o, § 3^o, da Resolução n^o 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Cumpra-se.

Guaraí, data do sistema.

Adriano Zizza Romero

Promotor de Justiça

Guaraí, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012346

Procedimento: 2024.0012346

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após denúncia anônima oriunda da Central de Atendimento à Mulher – Ministério das Mulheres, onde um denunciante informa que o suspeito agrediu muito a vítima durante a madrugada e que ela gritava bastante. Informou também que o suspeito deu alguns disparos e que fica colocando medo nos vizinhos dizendo que eles têm que respeitá-lo e baixar a cabeça quando ele passar. A denúncia veio desacompanhada de mais informações e documentos.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários de prova que justifiquem maiores providências, pois o denunciante não se identificou e nem apresentou documentos probatórios que comprovem o alegado.

Ademais, de acordo com o Ofício nº 15805/2024 advindo da 5ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis de Guaraí, a suposta vítima, em declarações prestadas na delegacia de polícia, declarou que a notícia anônima não procede pois vive em harmonia com seu esposo. Complementou que seu esposo, o Soldado da Polícia Militar Delcio Lima de Borba Júnior, vem sofrendo com várias denúncias anônimas desde que prendeu um parente de seus vizinhos.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Portanto, o arquivamento da notícia de fato é medida que se impõe.

3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o arquivamento da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Guaraí/TO, data do sistema.

Adriano Zizza Romero

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - RESPOSTA OFÍCIO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ea6b47308140ae522896e92acb267216

MD5: ea6b47308140ae522896e92acb267216

Guaraí, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADRIANO ZIZZA ROMERO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0384/2025

Procedimento: 2025.0000116

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0000116,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente D.O.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser

sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0373/2025

Procedimento: 2025.0002048

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, *caput*, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 8º, da Resolução n. 174/2017 do CNMP, e art. 23 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2025.0002048,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar os atendimentos e evolução da criança I.S.C.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da

imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP, e art. 26 da Resolução n. 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Guaraí, comunicando a instauração do presente procedimento;
6. Oficie-se ao CREAS de Guaraí para realização de estudo psicossocial e acompanhamento da criança, com emissão de relatórios mensais;
7. Após, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000547

O Promotor de Justiça titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2025.0000547, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, conforme artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo 2025.0000547

Assunto: Suposto descumprimento das funções por servidor público municipal.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia anônima registrada através do canal da Ouvidoria do Ministério Público (Protocolo n. 07010760860202592), noticiando o quanto segue:

"Ilustríssimo Senhor Promotor de Justiça de Guaraí-TO

Estive no setor imobiliário da Prefeitura de Guaraí-TO, procurando informações, foi atendido pela pessoa que se identificou como engenheiro Walber Damaceno Jorge (servidor), o qual estava mexendo em seu celular dentro da sala, WhatsApp, e sorrindo, assistindo vídeos. Após eu esperar um pouco, o mesmo perguntou o que eu queria, após informar que eu gostaria de saber informações do setor de engenharia da Prefeitura, imobiliário, o mesmo falou que era com ele mesmo, de forma grosseira e com desleixo. Em seguida, o mesmo servidor, pediu de forma mal educada que eu aguardasse lá fora da sala no corredor, mesmo estado sem qualquer atendimento. Após 30 esperado bati na porta novamente tentei fala com ele, de forma grossera o mesmo, perguntou "se ele por acaso autorizou eu entra na sala" (informo que na sala e aberta para atendimento ao publico, já que lá funciona outros setores com outros servidores que trabalham na sala). Após eu voltei para o corredor, e aguarda 40 minutos. a pessoa de Walber sai da sala dizendo que iria sai, pois precisava ir na casa dele. Eu fui pedi para que ele me atendesse, que era uma falta de respeito. Momento que foi trata mal, dizendo que agora eu ia espera o dia todo, ou viesse na próxima sema. Eu falei que ele não poderia falar dequala forma por já sou pessoa idosa, que eu iria fala com a Prefeita, já que conheço a mesma, para que ela tomasse providencia em relação ao forma e o não atendimento por tal servidor. Momento que o Walber, falou que eu poderia ir até " na puta que me pariu", incluísse na promotoria, até no juiz. Que ele era sobrinho da Prefeita, que

quem colocou ele lá foi ela. Após sair da Prefeitura sem o atendimento. Na porta da Prefeitura, encontrei um outro servidor da Prefeitura que passou no momento no corredor. O mesmo me relatou que o Walber não trabalha direito, que não cumpre carga horária, chega atrasado, e tem o histórico de mal atendimento às pessoas, e que de fato ele seria sobrinho da Prefeita, coisa assim.

Peço que deixe a reclamação anônima por ter medo de perseguição por parte do Walber que mostrou ser uma pessoa agressiva" (Evento 1).

Autuado o expediente, foi enviado ofício à Prefeitura Municipal de Guaraí, solicitando informações sobre a representação anônima (eventos 4 e 5).

Em resposta, a Prefeita Municipal de Guaraí encaminhou o OFÍCIO Nº 076/2025. GAB/PREF, nos seguintes termos:

“(…) Pois bem! Informamos que determinei a Chefia Imediata do servidor que levantasse informações, bem como questionasse/ouvisse os colegas de trabalho acerca do comportamento do denunciado.

Após concluídas essas ações nos foram passadas informações de que os colegas de trabalho não têm nenhuma queixa quanto ao tratamento dispensado e, que os munícipes que procuram o serviço no Departamento de Engenharia são atendidos com presteza, ou seja, não há falta de urbanidade do denunciado no desempenho de suas atribuições no cargo exercido.

O que nos foi passado, é que as vezes ocorre do munícipe não ter atingido o seu objetivo, seja por falta de apresentação de algum documento para conclusão do processo ou outro fator e fica desgostoso, uma vez que, acha que o servidor que lhe atendeu não quis resolver a situação.

Sendo assim, não foram identificados elementos que comprovassem a veracidade das alegações ou indícios de irregularidade na conduta do servidor supracitado, o que supostamente trata-se de insatisfação ou intuito de denegrir a gestão municipal” (Evento 6).

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta deficiência na prestação do serviço público pelo Departamento de Engenharia da Prefeitura de Guaraí, consistente na falta de urbanidade no atendimento dos contribuintes, especialmente por parte do engenheiro Walber Damaceno Jorge .

De início, convém salientar que em qualquer âmbito de convivência humana, a urbanidade e a cortesia devem servir como modelos de conduta.

São deveres comuns aos servidores públicos o exercício com acuidade, dedicação e probidade das atribuições do cargo, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa, bem como devem atender com presteza e urbanidade ao público em geral, prestando as informações requeridas a quem procura o serviço público.

Todavia, no caso em apreço, não restou comprovada a conduta irregular do servidor apontado na denúncia anônima, conforme trecho extraído da resposta do Município de Guaraí, *in verbis*: “*Após concluídas essas ações, nos foram passadas informações de que os colegas de trabalho não têm nenhuma queixa quanto ao tratamento despendido e que os munícipes que procuram o serviço no Departamento de Engenharia são atendidos com presteza, ou seja, não há falta de urbanidade do denunciado no desempenho de suas atribuições no cargo exercido*”.

Por outro lado, o denunciante não apresentou qualquer elemento de prova da conduta irregular do servidor lotado no Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Guaraí.

Feitas estas considerações e diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público, ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP–TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória para elucidar os fatos sob análise.

Determino a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação do edital na imprensa oficial, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração

(art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público e o Município de Guaraí-TO do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

920037 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0321/2025

Procedimento: 2024.0009715

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições, previstas no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n.º 8.625/93;

Considerando que, segundo a lição do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, o “Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social”¹

Considerando que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III, da CF;

Considerando que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o art. 37, caput, da Constituição da República;

Considerando que decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura “o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas”²

Considerando que a probidade administrativa é uma das modalidades de moralidade administrativa, merecedora de especial consideração da Constituição Federal;

Considerando a abertura pela Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins de processo administrativo para Tomada de Contas Especial, tendo como objeto o Convênio nº 09/2015, celebrado entre a Secretaria de Defesa e Proteção Social e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Especial – INPECS, visando a apuração de possível lesão ao erário, decorrente da não prestação de contas do valor recebido pelo conveniente (Processo nº 2019/17010/0001105);

Considerando que o Convênio nº 09/2015 teve por objeto evento a ser realizado na cidade de Guaraí, denominado “Encontro Regional da Juventude e Gestores Municipais contra as Drogas”, que gerou despesas diversas, no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), recurso este proveniente de emenda parlamentar do Deputado Estadual Eduardo do Dertins;

Considerando que a Controladoria Geral do Estado (CGE/TO) se manifestou através do Relatório de Auditoria nº 75/2020/SUGACI/CGE, após análise do processo, elencando as seguintes irregularidades: a) da conveniente: 1. Ausência de extrato bancário da conta específica do convênio, não permitindo visualizar a entrada da receita nem a saída dos recursos; 2. Não constam nos autos apresentados, as Notas Fiscais o/ou Recibos de Pagamentos aos fornecedores dos produtos/serviços, devidamente atestados, para uma possível acareação, uma vez que o Instituto não apresentou as contas do convênio; 3. Não apresentou a prestação de contas do convênio nem as justificativas para tal omissão, quedando-se inerte ao compromisso, mesmo após o recebimento das notificações; b) da concedente: 1. Omissão de nomeação do fiscal de convênio para

acompanhamento tempestivo da execução do termo, descumprindo o artigo 67 da Lei 8.666/93 e o art. 65 da Portaria Interministerial 507/2011; 2. Irregularidades também nos termos de Aditamentos, concedendo prazos superiores ao do convênio original, descumprindo a Cláusula Quinta do referido convênio; 3. Atraso na liberação do recurso, em dissonância ao que prevê o art. 54, da Portaria Interministerial nº 507/2011.

Considerando a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Processo n. 5195/2022), decorrente do Processo nº 2019/17010/001105 – SECIJU da Controladoria-Geral do Estado – CGE/TO, referente ao procedimento de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Cidadania e Justiça, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possíveis danos ao patrimônio público por ocasião da execução do Convênio nº 09/2015, firmado entre a Secretaria de Defesa e Proteção Social e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Social – INPECS;

Considerando que a Corte de Contas julgou irregulares as contas, imputando débito a G.B.R (CPF nº: ***.***.***-**) – Secretária Estadual de Defesa e Proteção Social à época dos fatos, J.A.R.J. (CPF nº: ***.***.***-**) - Gerente de Ações Sobre Drogas à época, H.M.L.B. (CPF nº: ***.***.***-**) - Presidente à época do INPECS, bem como ao I.N. de P.E. e C.S. – INPECS (CNPJ nº ***), no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão da não prestação de contas do Convênio nº 09/2015, ou seja, a não apresentação de documentos que comprovem a efetiva execução do objeto do convênio;

Considerando o dever constitucional de prestação de contas àqueles que venham a gerir recursos públicos, o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 32, § 2º, da Constituição do Estado do Tocantins, são explícitos ao dispor sobre a matéria, senão, vejamos:

Art. 70 omissis

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 32 omissis

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Considerando o teor do Decreto-Lei nº 201/1967, no sentido de que "quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes";

Considerando a ausência de prestação de contas do Convênio nº 09/2015, bem como de apresentação de documentação idônea que comprovasse a efetiva execução do Plano de Trabalho e do próprio objeto, resta caracterizado possível dano ao erário;

Considerando que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: VI – deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades (Art. 11, VI, Lei 8.429/1992);

Considerando também que "Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei (Art. 10, caput, Lei 8.429/1992);

Considerando que cabe ao Ministério Público adotar medidas administrativas e judiciais previstas em lei para a defesa e proteção do patrimônio público e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública;

Considerando a necessidade de aprofundar a investigação dos fatos,

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato nº 2024.0009715 em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público, para apurar suposto ato de improbidade administrativa na execução do Convênio nº 09/2015, entre a Secretaria Estadual de Defesa e Proteção Social e o Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Social – INPECS, CNPJ nº ***, para implantação e fortalecimento dos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, cujo evento teria ocorrido na cidade de Guaraí/TO, com a participação de 14 municípios da região, devendo figurar como investigados: G.B.R, Secretária Estadual de Defesa e Proteção Social à época dos fatos, J.A.R.J., Gerente de Ações Sobre Drogas à época, H.M.L.B., então Presidente do INPECS, bem como o próprio Instituto Nacional de Planejamento Educacional e Consultoria Social – INPECS, CNPJ nº ***, os quais deixaram de prestar contas do aludido convênio, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Determina-se, inicialmente, as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- b) Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-Ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- c) Encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Ext, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes do Ato n.º 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;
- d) Aguarde-se a resposta à diligência expedida ao Diretor do Colégio Estadual Raimundo Alencar Leão, localizado nesta cidade, onde teria o ocorrido, em tese, o evento referido no convênio investigado.

Com a resposta da diligência referida no item "d", voltem-me os autos conclusos para outras deliberações.

Cumpra-se.

[1](#)MAZZILLI, Hugro Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2015, p. 319.

[2](#)FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo:

Malheiros, 2009, p. 36.

Guaraí, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MILTON QUINTANA

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE IP

Procedimento: 2024.0015303

Investigado: A apurar

Vítima: D.S.S

Prazo: 30 (trinta) dias

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal, FAZ SABER e NOTIFICA a vítima D.S.S, acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0000993-37.2019.8.27.2722, instaurado para apurar crime tipificado no art. 213, § 1º c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, ocorrido no dia 22/07/2017, entre Figueirópolis e Cariri do Tocantinsi -TO.

Informa-se que os autos do Procedimento de Gestão Administrativa n. 2024.0015303, que contém o Inquérito Policial e a decisão de arquivamento, estão disponíveis para consulta no Portal do Cidadão do site www.mpto.mp.br.

Cumprе salientar que, caso queira, poderá interpor recurso devidamente acompanhado das razões, perante a 2ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta notificação, a ser protocolado pessoalmente ou por meio de representante legal, na sede desta Promotoria de Justiça, ou via e-mail institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br.

Decisão:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE O ARQUIVAMENTO do inquérito policial 00009933720198272722, submetendo a decisão ao Poder Judiciário, nos termos dos arts. 28 e 395 do Código de Processo Penal.

(...)

Gurupi, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ADAILTON SARAIVA SILVA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL

Procedimento: 2024.0011032

EDITAL

Inquérito Civil Público n. 2024.0011032 - 6ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos do Inquérito Civil Público nº 2024.0011032, instaurado para apurar a falta de calçadas e de acessibilidade em frente à Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, situada no Município de Gurupi. Saliento que o procedimento extrajudicial será encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público (endereço constante no site: www.mpto.mp.br) e até a data da sessão, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar recurso acompanhado de razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando que foi atuado, nesta Promotoria de Justiça, a Notícia de Fato nº 2024.0011032, cujo objeto era apurar a falta de acessibilidade e mobilidade para pedestres que ocorre em frente à Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, rua D números 163 a 311, Setor União, ao lado da Loja Nosso Lar, no Município de Gurupi, converteu-se à Notícia no presente Inquérito Civil Público, mantendo-se o objeto da investigação. Em continuidade às medidas adotadas e visando à instrução do Inquérito Civil Público, oficiou-se à Diretoria de Posturas e Edificações e à Secretaria Municipal de Infraestrutura para designação de fiscal de posturas e/ou engenheiro do município para a realização imediata vistoria na calçada da frente da Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, situada nesta cidade ao lado da Loja Nosso Lar, para constatar as reais condições da área de calçada, bem como verificar se as mesmas estão sendo construídas nos termos previstos nas normas técnicas e padrões exigidos pelo município quanto à acessibilidade. Em resposta, por meio do Ofício nº 472/2024, a Secretaria Municipal de Infraestrutura relatou que designou um engenheiro para a realização da inspeção na Catedral Assembleia de Deus Ministério. Através do Ofício nº 0090, o Diretor de Posturas e Edificações esclareceu que o engenheiro do departamento estava em período de férias, com retorno previsto para o dia 22 de novembro de 2024. Diante dessa ausência, o atendimento à Diligência nº 39175/2024 foi realizado em conjunto com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, resultando na elaboração do Relatório de Vistoria Técnica, que foi apresentado por meio do Ofício nº 472/2024, encaminhado em 30/10/2024. Diante das respostas apresentadas, foi expedida à Catedral Assembleia de Deus Madureira e ao Município de Gurupi a Recomendação Administrativa nº05/2024 nos seguintes termos: 1-À Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, na pessoa do Pastor Presidente, Antônio Baltazar Cardoso de Oliveira, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, para que providencie a imediata adequação da calçada situada na frente da catedral situada na frente da Catedral, nos exatos termos do Memorial anexo ao Decreto Municipal n.0758/23, de modo a garantir a implantação do piso tátil e a observância das demais especificidades nele contidos, tudo

em prol da acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida; 2-Ao Município de Gurupi, na pessoa da Prefeita Municipal, Josiniane Braga Nunes, ou quem vier a lhe substituir ou suceder no respectivo cargo, para que oriente o Diretor de Posturas e Edificações, João Fernandes Lino Filho, a determinar aos fiscais de posturas que, no exercício do poder de polícia, promovam a devida fiscalização da construção, reconstrução e reparação de calçadas, no Município de Gurupi, com aplicação, na íntegra, dos pormenores do Decreto Municipal nº 0758/23, e adoção das medidas administrativas cabíveis. Mediante resposta via e-mail, o Diretor Financeiro da Catedral Assembleia de Deus Madureira comprovou o cumprimento da Recomendação expedida. Juntou acervo fotográfico do calçamento interno e externo aos quais se encontravam em fase de conclusão. O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público foi apurar a falta de calçadas e de acessibilidade em frente à Catedral Assembleia de Deus Ministério Madureira, situada no Município de Gurupi. Para solucionar a situação, foi expedida a Recomendação Administrativa nº 05/2024, a qual foi integralmente atendida. O Diretor Financeiro da Catedral da Assembleia de Deus Madureira informou que, conforme se comprovou mediante fotografias, o calçamento interno e externo estava em fase final de conclusão. A recomendação constitui ato administrativo por meio do qual o Ministério Público insta o destinatário a tomar as providências para prevenir a repetição ou cessação de eventuais violações à ordem jurídica, “servindo como clara advertência de que as medidas judiciais cabíveis poderão ser adotadas a persistir determinada conduta”. Assim, após a atuação desta Promotoria de Justiça, restou comprovada as ações implementadas para total cumprimento da Recomendação expedida, obstando, pois, a propositura da ação civil pública, e ensejando o arquivamento desse inquérito civil, em razão da conseqüente perda de objeto. No mesmo sentido, resoa a Súmula 10/2013, do CSMP, vejamos: “É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento.” Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro na Súmula 10/2013, do CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 5329/2024 – Procedimento 2024.0011032. Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Gurupi, 13 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0006449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, NOTIFICA o senhor José Divino Trindade Louça acerca da decisão de Arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 2024.0006449, instaurado para acompanhar a internação involuntária na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Cumpra salientar que o representante poderá interpor Recurso Administrativo, devidamente acompanhado das razões, perante a 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação (artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP).

DECISÃO

Procedimento Administrativo – PA/3175/2024 – 2024.0006449

Representante: Clínica Renovar Centro Terapêutico

Representado: José Divino Trindade Louça

Assunto: Acompanhar a internação involuntária do paciente José Divino Trindade Louça, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

I – RELATÓRIO

O Procedimento Administrativo nº 3175/2024 – 2024.0006449 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de José Divino Trindade Louça na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 07/06/2024, conforme autorização médica.

Para instruir o procedimento, foi expedido ofício à Clínica Renovar Centro Terapêutico requisitando informações sobre a internação involuntária do paciente (eventos 03, 08 e 12).

Após requisição desta Promotoria de Justiça, a Clínica Renovar, por meio de fichas de evolução emitidas pelo psiquiatra responsável, detalhou o quadro clínico do paciente, no decorrer do tratamento, enfatizando sua adesão e participação no processo de desintoxicação, sendo observado que o uso contínuo das substâncias prejudicou outras áreas físicas, psíquicas, comportamentais e sociais do mesmo (eventos 05, 09 e 13).

Posteriormente, a Clínica Renovar apresentou laudo médico comunicando a alta do paciente aos 06 de dezembro de 2024, após a finalização do tratamento proposto (evento 15).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Procedimento Administrativo nº 3175/2024 – 2024.0006449 foi instaurado para acompanhar a internação involuntária de José Divino Trindade Louça na Clínica Renovar Centro Terapêutico, ocorrida em 07/06/2024, conforme autorização médica, face o uso abusivo de álcool e outras drogas, acarretando problemas judiciais, abandono de atividades, agressividade física e verbal, inabilidades em responsabilidades, problemas financeiros, ameaças familiar, comportamentos desafiadores, problemas familiar e risco de vida para si e terceiros.

Após intervenção desta Promotoria, bem como decorrido o período necessário de tratamento de desintoxicação, foi encaminhada a alta médica do paciente, devidamente emitido por um médico psiquiatra da Clínica Renovar, sendo recomendado a continuidade do tratamento com terapia e psiquiatria.

Dessa forma, com a alta do paciente, não subsiste motivo para dar continuidade ao Procedimento Administrativo pela 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi. Não há justificativa para a proposição de Ação Civil Pública, sendo necessário o arquivamento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/3175/2024 – 2024.0006449.

Notifique-se Representado e Representante sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28 da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO LIMA NUNES

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL PARA PUBLICAÇÃO

Procedimento: 2024.0014988

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Denúncia anônima protocolo 07010754417202418

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0014988, que relata a existência de residência abandonada no Residencial Atalaia em Gurupi, nos termos da decisão abaixo.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

DECISÃO

O presente Procedimento Extrajudicial foi instaurado a partir de representação anônima que narrou a existência de imóvel abandonado no Rua Elita Leitão, Quadra 13, lote 17 no Setor Parque Residencial Atalaia, Gurupi, a qual estava causando transtorno aos moradores vizinhos, devido a mato alto propício a proliferação de insetos e a suspeita de que a residência está sendo utilizada como abrigo por criminosos e usuários de drogas.

Não é a primeira vez que o imóvel objeto da representação é alvo de denúncia por estar em situação de abandono, sendo que foi objeto dos I.C.P.s nº. 2021.0001390 e 2024.0014988 no quais, após diligências do município, o local foi devidamente limpo e arquivou-se o procedimento.

De início, foi oficiada a Diretoria de Posturas para que procedesse a notificação dos responsáveis, ev. 05.

Em resposta, foi informada a notificação da responsável pelo imóvel que se comprometeu em limpá-lo e o fez conforme vídeo do ev. 06.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Em face ao apurado nos autos, vislumbro ser o caso de arquivamento do presente feito.

Consta da representação a existência de residência abandonada no Parque Residencial Atalaia nesta urbe cujo proprietário é falecido e a administração ficou com a herdeira Marília.

Como já afirmado nos outros procedimentos, não há como proceder a arrecadação do imóvel, já que o Município não possui legislação sobre o tema.

Por fim, após ação fiscalizatória da Diretoria de Posturas foi realizada a limpeza completa do imóvel, desaparecendo as circunstâncias que originaram o feito.

Assim, por entender que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, [I](#), da Resolução nº. 005/2018 do CSMP, indefiro a representação e determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com a devida cientificação do Representante para, caso queira, ofereça recurso no prazo de 10 (dez) dias nos termos art. 5º, §1º da Resolução supracitada.

[1](#) Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Gurupi, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO FEITOZA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0381/2025

Procedimento: 2024.0007408



Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposta irregularidade em aquisição de playground em Figueirópolis/TO
Representante: representação anônima
Representados: Município de Figueirópolis/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0007408
Data da Instauração: 29/10/2024
Data prevista para finalização: 29/01/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0007408, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta irregularidade em aquisição de playground em Figueirópolis/TO

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de

improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de se investigar acerca do suposto crime contra a administração pública, especificamente quanto a suposta irregularidade em aquisição de playground em Figueirópolis/TO

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Solicite-se ao Município de Figueirópolis/TO que comprove por meio de documentação idônea a publicação do contrato referente ao pregão eletrônico 01/2024 de objeto "*Contratação de empresa para prestação de serviço para reforma da praça matriz de Figueirópolis-TO*";
- c) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0382/2025

Procedimento: 2024.0008138

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto superfaturamento de peças no contrato de gerenciamento de manutenção de frotas, celebrado entre o Município de Aliança do Tocantins e Prime Consultoria de Assessoria Empresarial Ltda.
Representante: Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis – SINBRACOM
Representados: Município de Aliança do Tocantins/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0008138
Data da Instauração: 07/02/2025
Data prevista para finalização: 07/02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0008138, instaurada com base em representação do Sindicato Brasileiro das Distribuidoras de Combustíveis – SINBRACOM, noticiando suposto

superfaturamento de peças no contrato de gerenciamento de manutenção de frotas, celebrado entre o Município de Aliança do Tocantins e Prime Consultoria de Assessoria Empresarial Ltda;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto superfaturamento de peças no contrato de gerenciamento de manutenção de frotas, celebrado entre o Município de Aliança do Tocantins e Prime Consultoria de Assessoria Empresarial Ltda.”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Solicite-se ao Município de Aliança do Tocantins/TO que descreva e comprove como é realizado o controle do uso do cartão corporativo;
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0379/2025

Procedimento: 2024.0010067

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).
Objeto: Apurar suposto abandono de imóveis no Setor Campo Belo Município de Gurupi/TO
Representante: Representação anônima
Representado: Município de Gurupi/TO
Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público
Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2024.0010067
Data da Instauração: 12/02/2025
Data prevista para finalização: 12/02/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº 2024.0010067, instaurada com base em representação anônima, noticiando suposto abandono de imóveis no Setor Campo Belo Município de Gurupi/TO.

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode eventualmente caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: “Apurar suposto abandono de imóveis no Setor Campo Belo Município de Gurupi/TO”.

Como providências iniciais, determino:

1. Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;
2. Reitere-se as diligências 32660/2024 e 32661/2024 ainda não respondidas, enviadas para secretaria de desenvolvimento urbano e habitação de Gurupi/TO e Município de Gurupi/TO.
3. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2025.0000630

EDITAL

Notícia de Fato n. 2025.0000630 - 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. André Henrique Oliveira Leite, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo para informar que a representação noticiando suposto descumprimento de jornada de trabalho por servidora do CRAS de Gurupi/TO (Protocolo Ouvidoria/MP 07010761460202511) é por demais vaga, razão pela qual faculta ao representante, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento no art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do CSMP, sob pena de arquivamento da representação.

Gurupi, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0374/2025

Procedimento: 2024.0014749

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação anônima formulada via sistema OUIDORIA do MPTO, Protocolo n.º 07010751375202447, noticiando *“Improbidade administrativa na Administração do Hospital Municipal de Miranorte, realizado escala médico e motorista sem o descanso exigido por lei, ausência de publicação em rede oficial (portal da Prefeitura de Miranorte) de escalas de trabalho de todos os profissionais. DIREÇÃO não está cumprindo carga horária na unidade, age de forma autoritária e abusa do poder, arrogante e prepotente.”*

CONSIDERANDO a Resolução no 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP No 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que Carta de Brasília, editada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, propõe que a efetiva transformação social reclama uma atuação proativa e resolutiva do Ministério Público, premissa reforçada pela Recomendação CNMP no 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelar pelo integral cumprimento da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a principal função da escala médica é assegurar que sempre haja profissionais de saúde disponíveis para atender os pacientes, independentemente do dia ou horário e que isso evita a sobrecarga de alguns profissionais e garante que todos os pacientes recebam o cuidado necessário;

CONSIDERANDO que as escalas de trabalho são a espinha dorsal da organização de qualquer equipe, independentemente do setor e que são elas que determinam quem trabalha em quais horários, garantindo que as atividades do local fluam de maneira eficiente;

CONSIDERANDO que a escala médica designa a jornada de trabalho de cada funcionário e, portanto, deve [seguir as](#)

[normas trabalhistas](#) referentes a pausas, folgas e férias;

CONSIDERANDO que nas Unidades de Saúde que funcionam 24 horas tem que ser adicionado na escala os plantões, devendo ser respeitados os horários de trabalho e descanso determinados por lei;

CONSIDERANDO que manter uma escala médica organizada é fundamental não apenas para o bom funcionamento do serviço, mas também para a [saúde dos profissionais](#);

CONSIDERANDO o descanso durante um plantão médico não é apenas uma questão de conforto, mas sim de essencial importância para garantir a qualidade do atendimento aos pacientes e, claro, a saúde e os direitos dos plantonistas;

CONSIDERANDO que os motoristas de ambulância, de alguma maneira, são responsáveis pela saúde de todos nós, pois, disponibilizam seu tempo e força de trabalho para ajudar outras pessoas que, em muitas situações, estão enfrentando seus piores momentos, tratando portanto de um trabalho que exige muito da saúde física e mental daqueles;

CONSIDERANDO que não existe uma lei específica que trate sobre os plantões dos motoristas de ambulância, mas existem regras trabalhistas, previstas em diversas leis, que estabelecem, por exemplo, o máximo de horas que um trabalhador pode trabalhar e essas leis, por sua vez, refletem diretamente nos plantões dos motoristas de ambulância;

CONSIDERANDO que nos hospitais e clínicas que funcionam 24 horas, para os motoristas de ambulância é permitida uma jornada especial;

CONSIDERANDO que de acordo com a Constituição Federal, o horário normal de trabalho é de 8 horas diárias e 44 horas semanais, mas, como estamos falando de motoristas de ambulância, é comum que esses profissionais cumpram outros horários de trabalho, sendo certo que a escala mais comum entre os motoristas de ambulância é a 12x36;

CONSIDERANDO que o descanso adequado é fundamental para a saúde e o desempenho de médicos e motoristas de ambulância;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO , com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a regularidade das escalas de trabalho dos médicos e motoristas do Hospital Municipal de Miranorte.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Cumpra o despacho do evento 4;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 12 de fevereiro de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0013853

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

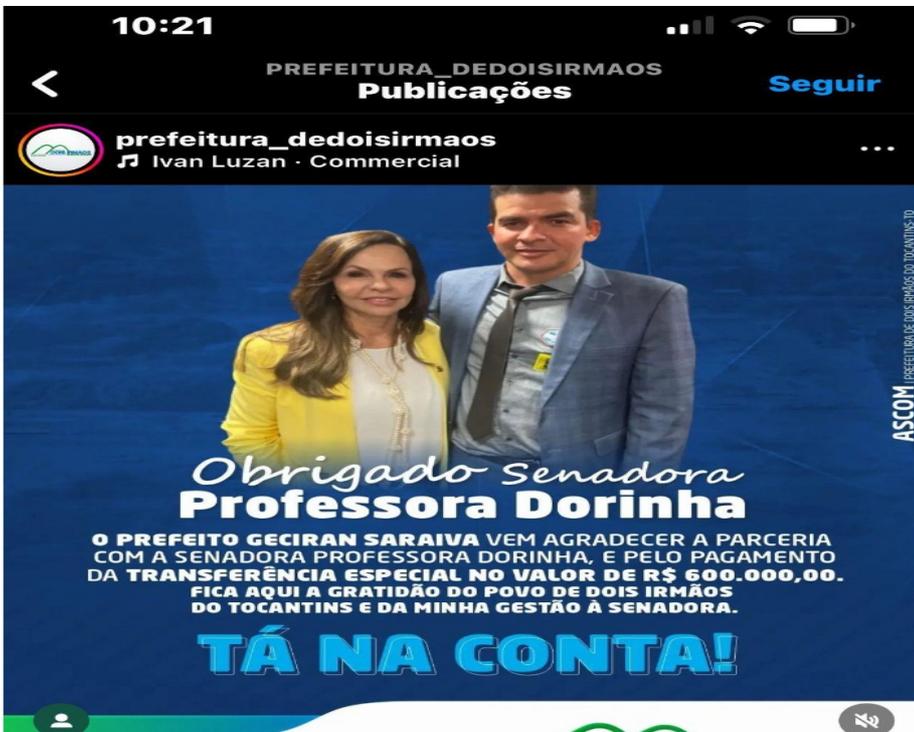
A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA os Representantes anônimos acerca do ARQUIVAMENTO das representações registradas nesta Promotoria de Justiça como Notícias de Fato nº 2024.0013853, Protocolo nº 07010743753202419.

Salienta-se que os Representantes poderão interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0013853, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação encaminhada pela Assessoria Especial Jurídica do MPTO, contendo cópia de documentos para apuração de e eventual realização de publicidade caracterizada como autopromoção pelo Prefeito do Município de Dois Irmãos do Tocantins.

A representação veio instruída com esta imagem extraída da rede social da Prefeitura do Município de Dois Irmãos.



Como diligência inicial determinou-se:

1 – à secretaria deste órgão ministerial: Faça uma análise da rede social da Prefeitura, para identificar se há

publicações que possam identificar que o objetivo é promoção pessoal.

Em ato contínuo, sobreveio no evento 9, certidão referente à análise feita na rede social da Prefeitura de Dois Irmãos/TO, dando conta de não foram identificadas publicações de cunho de promoção pessoal do gestor municipal.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, dá referida análise, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2024.0013853, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



Sr. Chefe de Gabinete da PGJ,

Cumprimentando Vossa Excelência, informo que no início de dezembro de 2024 fui intimada pela 7ª Zona Eleitoral da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600955-62.2024.6.27.0007, a ser realizada em 17/2/2025 às 13h30, tendo sido arroladas pelas partes 14 testemunhas.

De imediato, comuniquei a designação da audiência ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins e solicitei a não designação de audiências com feitos de atribuição de atribuição da 2ª Promotoria Criminal na data informada (ofício em anexo).

Ocorre que, da presente data fui surpreendida com a designação de 2 audiências de réu preso para o dia 17/2/2025.

Diante da impossibilidade de participação nas audiências da 1ª Vara Criminal, SOLICITO a designação de promotor para realização das audiências, conforme pauta do sistema e-Proc:

0007328-69.2024.8.27.2731 (1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins)	Audiência - de Instrução e Julgamento - designada	Sala: sala de audiência VARA CRIMINAL
Autor MINISTÉRIO PÚBLICO - AUTOR X Réu VITOR SANTOS SILVA - RÉU PROCESSO C/ RÉU PRESO		Início 17/02/2025 13:00:00 Previsão Término 17/02/2025 14:00:00
0002463-03.2024.8.27.2731 (1ª Vara Criminal de Paraíso do Tocantins)	Audiência - de Instrução e Julgamento - designada	Sala: sala de audiência VARA CRIMINAL
Autor MINISTÉRIO PÚBLICO - AUTOR X Réu ALMIR OLIVEIRA LOPES - RÉU PROCESSO C/ RÉU PRESO		Início 17/02/2025 14:30:00 Previsão Término 17/02/2025 15:30:00

Atenciosamente,

Cynthia Assis de Paula

2ª Promotora de Justiça de Paraíso-TO e Promotora Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920435 - DECISÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Procedimento: 2025.0000230

DECISÃO PARA COMPLEMENTAR A DENÚNCIA

Trata-se de notícia de fato instaurada pela ouvidoria, mediante denúncia anônima de nº07010757856202466, nos seguintes termos:

"A muitos anos vem acontecendo uma situação com dinheiro publico na Camara de Paraíso, a vereadora J. A., então criadora do Instituto Mulher do Estado do Tocantins, e socia da liga de combate ao cancer, vem destinando valores e negociando com os vereadores destinações a essas instituições que são de seu total interesse, sendo que o Instituto Mulher do Estado do Tocantins ela se afastou no papel, mas todos sabem que ela que coordena, até por ser a fundadora. Há fortes informações que as prestações de conta e destinação do dinheiro publico coagido por Josefa como vereadora e negociando com seus pares, não atende o interesse publico e tem atendido interesses pessoais, requer investigação pois isso é muito serio e vem acontecendo a muito tempo."

No evento 11, a denunciada compareceu no Ministério Público e negou os fatos, inclusive narrou a falta de verba pública no Instituto Mulher do Estado.

Portanto, é o presente documento para efetuar a intimação da parte autora da denúncia, para efetuar o complemento dos fatos, indicando rol de testemunhas e apresentar documentos, ou outras provas.

O edital tem o prazo de 10 dias para cumprimento, e caso não venha apresentada as provas, ou rol de testemunhas, a denúncia é arquivada.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0002922

Trata-se de Inquérito Civil Público destinado a apurar possível fraude e/ou superfaturamento em processos licitatórios por parte Município de Tocantinópolis – TO, relativo aos contratos realizados com a CONSTRUTORA BOA VISTA EIRELI-ME.

No curso da instrução, o Ministério Público realizou diligências para realizar o levantamento de informações (eventos 1 a 77).

Sobrevieram as respostas e parecer técnico (eventos 69, 77 e 79).

É o relato do necessário.

Inicialmente, foi apurado que a empresa contratada pertence ao irmão do Diretor de Infraestrutura da Secretaria de Obras, Transporte, Infraestrutura e Agricultura do município de Tocantinópolis à época dos fatos, bem assim que os contratos firmados envolvem valores vultuosos – um superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para reforma/revitalização de uma praça e outro de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) para construção de vinte casas populares – e que, nos certames licitatórios correspondentes (Tomada de Preços nº 004/2019 e nº 007/2019), a referida construtora foi a única participante. No entanto, embora tais circunstâncias possam suscitar questionamentos, os elementos de prova colhidos no curso da investigação não indicam qualquer irregularidade substancial capaz de configurar fraude, sobrepreço ou superfaturamento.

Da detida análise dos autos, verifica-se que o parecer técnico expedido pela Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional do Estado do Tocantins indicou que os valores apresentados na Planilha Orçamentária foram de R\$ 50.737,03, R\$ 13.258,71, R\$ 41.114,49, R\$ 10.745,21, R\$ 37.615,38 e R\$ 9.928,32, totalizando R\$ 163.399,14, sendo possível identificar uma diferença de R\$ 110.708,43 (cento e dez mil setecentos e oito reais e quarenta e três centavos). Ocorre que após visita *in loco* e vistoria em todos os documentos técnicos, constatou-se que as obras foram executadas por completo e entregues com boa qualidade de serviço, conforme os projetos, ao mesmo tempo em que se verificou, em um item da planilha, uma diferença na forma de cálculo da quantidade de mão de obra descrita nos itens 4, 5 e 6.

Com efeito, conforme certidão constante no evento 76, o engenheiro civil Lawrence Bertolucci Rodrigues de Azevedo Lima esclareceu que houve um erro não proposital de cálculos, por ter sido utilizada a referência de quantidade somada dos três subitens (9.1.2), em vez da quantidade específica do item para o cálculo, contudo, tal erro não tem o condão de caracterizar má-fé, sobrepreço, superfaturamento ou dolo específico de lesar o erário.

De igual modo, o engenheiro civil e o sócio proprietário da empresa esclareceram que, conforme relatório técnico da Secretaria das Cidades, Habitação e Desenvolvimento Regional – SECIHD, as visitas *in loco* confirmaram que as obras da Praça Darcy Marinho e das vinte unidades habitacionais foram devidamente

executadas com boa qualidade e em conformidade com os projetos, de modo que, mesmo diante do erro de fórmula cometido, a empresa executou fielmente os projetos e, além disso, realizou diversos serviços essenciais solicitados pela Prefeitura sem a solicitação de aditivo de valores, garantindo a qualidade e a correta execução da obra, sendo que, ao considerar tais serviços executados e não previstos no projeto básico, chega-se ao montante de R\$ 219.050,45 (duzentos e dezenove mil e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos), e, ao subtrair a diferença identificada pelo analista, de R\$ 110.708,43 (cento e dez mil setecentos e oito reais e quarenta e três centavos), verifica-se um saldo positivo de R\$ 108.342,02 (cento e oito mil trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos), evidenciando a inexistência de sobrepreço ou superfaturamento (evento 77).

Nesse particular, a análise do engenheiro fiscal reforça que, embora tenha havido um erro na fórmula de um item, não é possível afirmar que houve superfaturamento, pois a empresa executou diversos serviços imprescindíveis para a conclusão da obra que não foram contabilizados pela administração pública, e, ao somar todos os serviços adicionais, chega-se ao valor de R\$ 171.545,98, e, ao deduzir o valor de R\$ 110.708,43, verifica-se um saldo positivo de R\$ 60.837,55, o que, frente ao montante total do contrato, representa um valor reduzido, não indicando a existência de dolo.

Assim, revela-se inexistente a tese de prejuízo ao erário público, na medida em que os serviços foram devidamente prestados e não há comprovação de precariedade da prestação, do excesso quanto ao preço pago pelos serviços contratados ou de eventual direcionamento.

Por outro lado, eventual tese de nepotismo deve ser afastada, apesar do relatório do NIS confirmando que o sócio-proprietário da empresa contratada é irmão do Diretor de Infraestrutura da Secretaria de Obras, Transporte, Infraestrutura e Agricultura do município de Tocantinópolis à época dos fatos.

Segundo a nova Lei de Licitações, é vedado aos agentes públicos designados para atuar na área de licitações e contratos admitir, prever, incluir ou tolerar situações que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo dos processos licitatórios, estabelecendo preferências ou distinções indevidas, impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato, tratamentos diferenciados que possam acarretar resistência injustificada ao andamento do processo e/ou retardar ou deixar de praticar ato de ofício ou praticá-los contra disposição expressa em lei (artigo 9º).

Mais especificamente, a Lei n. 14.133/2021 proíbe que o agente público de órgão ou entidade contratante ou mesmo terceiros encarregados de auxiliar a contratação como integrantes da equipe de apoio, profissionais especializados, funcionários ou representantes de empresas de assessoria técnica participem da licitação ou da execução do contrato, de maneira direta ou indiretamente (§ 1º), sem, no entanto, nada dispor sobre as relações de parentesco.

A leitura contextualizada desses dispositivos revela que o legislador federal simplesmente optou por não incluir na legislação infraconstitucional a expressa vedação de participação de parentes de agentes públicos nas licitações, seja diretamente ou na qualidade de sócio de pessoa jurídica e, diante do aparente vácuo normativo, passou-se a discutir em sede doutrinária e jurisprudencial a possibilidade de derivar essa proibição dos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, a exemplo da construção de precedentes que fixaram a vedação do nepotismo na Administração.

Neste contexto, releva notar que, nos autos do Recurso Extraordinário n. 423.560/MG, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que não há vedação para a participação de parentes de servidores nos certames licitatórios, ressalvada a existência de vedação expressa em leis estaduais e municipais. Veja-se o excerto do julgado:

É importante registrar que a lei 8.666/1993 estabelece, em seu art. 9º, uma série de impedimentos à participação nas licitações. No que interessa ao presente caso, o referido dispositivo determina que não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. A lei federal considera, ainda, participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários (Art. 9º, III e parágrafo 3º). É certo que o referido art. 9º não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. *Licitação em caso de parentesco*. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema [...]. [destaquei]

Em sentido semelhante decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.245.765/MG, para afastar a pecha de improbidade da conduta examinada. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARTACONVITE. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA. LICITANTE VENCEDORA. QUADRO SOCIETÁRIO. FILHA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CARACTERIZAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em face de ex-Prefeito e de sociedades empresárias (postos de gasolina) em razão da contratação alegadamente ilegal dos referidos postos pela Municipalidade. A ação é fundada no art. 11 da Lei n. 8.429/92. 2. Nas razões recursais, sustenta o Ministério Público estadual ter havido violação aos arts. 4º, 11 e 21 da Lei n. 8.429/92, uma vez que (i) fere a moralidade administrativa a contratação de empresa cujo quadro societário conta com filha de Prefeito e (ii) está caracterizada a má-fé na espécie, a teor do fracionamento indevido do objeto licitado e dos diversos favorecimentos pessoais ocorridos. [...] 7. Não há como afastar a conclusão da origem no sentido de que, isoladamente, o simples fato de a filha do Prefeito compor o quadro societário de uma das empresas vencedora da licitação não constitui ato de improbidade administrativa. [...] [destaquei]

A ressalva feita quanto à possibilidade de existir previsão proibitiva da participação de parentes de agentes públicos como sócios proprietários de empresas licitantes em leis estaduais ou municipais é de fundamental

importância porque, no caso concreto, o ordenamento jurídico do Município de Tocantinópolis (TO) não estabelece vedação nesse sentido.

Diante da ausência de proibição legal, o fato empresa Construtora Boa Vista pertencer ao irmão do então Diretor de Infraestrutura da Secretaria de Obras, Transporte, Infraestrutura e Agricultura do município de Tocantinópolis, por si só, não constitui prova de irregularidade bastante para caracterizar ato de improbidade administrativa, à míngua de elementos subjetivos e prova bastante de dilapidação dos cofres públicos.

A propósito, vejam-se outros arestos jurisprudenciais que apontam para idêntico sentido:

REMESSA NECESSÁRIA/APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CARTA CONVITE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE OU DE FAVORECIMENTO DE TERCEIROS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CUJO SÓCIO POSSUI VÍNCULO DE PARENTESCO COM O CHEFE DO EXECUTIVO. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.666 /93. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA RATIFICADA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. Restou demonstrado, por meio da documentação carreada aos autos, que o procedimento licitatório se desenvolveu de forma regular e com a devida lisura, tendo obedecido todos os princípios norteadores da licitação. 2. O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não pode participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários, segundo as disposições da Lei nº 8.666 /93, art. 9º , III. Todavia, na referida lei não há proibição expressa à participação de parentes. 3. O parentesco, por si só, sem que se demonstre com dados concretos a violação de regras legais tendentes a beneficiar pessoa determinada, não pode ser reputado como ato configurador de improbidade administrativa, pois, não há previsão expressa na lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora do procedimento licitatório. [TJMT, Apelação Cível n. 19706520108110046, j. em 29/06/2020] [destaquei]

[...] A relação de parentesco entre o sócio da empresa contratada pelo poder público e o agente público não constitui, por si só, ato de improbidade, pois, não há previsão expressa na lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora do procedimento licitatório. É desproporcional a condenação por improbidade pela afirmação de transgressão aos princípios da Administração quando não se verifica a presença de conduta dolosa ou má-fé do agente, bem como, pela lesão ao patrimônio público sem a devida prova de sua ocorrência. Recurso de apelação a que se dá provimento. [TJRO, Apelação Cível n. 0252047-63.2009.822.0001, j. em 15/02/2017]

Sabe-se que, com o advento da Lei n. 14.230/2021, foram introduzidas significativas modificações na Lei n. 8.429/92 (Improbidade Administrativa), a exemplo da extinção do tipo aberto de improbidade por violação aos princípios administrativos, prevendo rol taxativo, revogação de hipóteses configuradoras de improbidade, fixação de prazo prescricional único de 8 anos (art. 23, *caput*) e da inclusão da prescrição intercorrente, contada pela metade do prazo prescricional, interrompida a partir de marcos temporais fixos (art. 23, §§ 4º, 5º, 8º).

No ponto, o conceito de "dolo" foi inserido na norma pela novel legislação nos seguintes termos: "*Art. 1º [...] § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*". Daí se depreende que se pretende punir no âmbito desta legislação apenas o chamado dolo específico, quando evidenciado o propósito do autor do fato não somente de praticar o ato, mas de executar com os objetivos maléficos dispostos na norma.

Quanto ao elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, destaca-se "*Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente*" (art. 1º, § 2º da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Igualmente o § 3º do mesmo artigo "*O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa*" (art. 1º, § 2º da LIA, incluído pela Lei n. 14.230/2021).

Pode-se concluir, portanto, que não procede a alegação de ofensa ao art. 11, *caput* e V, da Lei n. 14.230/2021, porquanto não restou comprovada a ação ou omissão dolosa dos investigados em frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial do procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros.

Nesse contexto, meras irregularidades, sem a presença da comprovação do elemento subjetivo na conduta, não são capazes de configurar o ato de improbidade administrativa, uma vez que em sede de improbidade não é admitida a responsabilidade objetiva, assim como não é causa suficiente para a nulidade das contratações.

Por fim, ressalte-se que para questões patrimoniais residuais a Fazenda Pública dispõe de corpo próprio de procuradores jurídicos.

Ante o exposto, à míngua de elementos capazes de autorizar o ajuizamento de ação ou o prosseguimento das apurações, promove-se o arquivamento do presente inquérito civil público, isso sem prejuízo à reabertura do caso se surgirem novas provas.

Comunique-se a decisão aos investigados e ao representante (evento 1).

Logo após, não havendo interposição de recursos em sentido contrário, encaminhe-se o feito para apreciação no âmbito do Conselho Superior (artigo 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO).

Publique-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0380/2025

Procedimento: 2024.0009936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo(a) Promotor(a) de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 2024.0009936, instaurada a partir de representação anônima encaminhada pela Ouvidoria do MP/TO, dando conta irregularidades na convocação do Concurso Público de Darcinópolis/TO, em razão do não cumprimento do prazo estabelecido em edital para que os aprovados entrassem em exercício;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei nº 8.625/1993;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, “b”, da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei nº 8.429/1992 (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021);

CONSIDERANDO o artigo 37 da Constituição Federal, ao afirmar que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público, afora as exceções constitucionais e, dentre elas, a contratação por tempo determinado (CF, art. 37, inc. IX);

CONSIDERANDO que a oferta de cargos e contratos na administração pública, amparada em critérios e preferências subjetivas, não só viola os princípios que regem a atividade administrativa, mas também contribui para a ineficiência do serviço público;

CONSIDERANDO o teor do artigo 37, II, da CF, que dispõe, expressamente: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*”;

CONSIDERANDO que as locuções necessidade temporária e excepcional interesse público balizam os parâmetros que devem ser considerados pelo ente contratante, ou seja, é preciso analisar se as contratações são por tempo certo e delimitado e se visam ao atendimento de necessidade excepcional, sendo restrita às hipóteses expressamente previstas em lei;

CONSIDERANDO que Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 784 da Repercussão Geral, firmou o entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a contratação temporária de servidores não gera, automaticamente, o direito à nomeação de candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital, salvo em caso de preterição arbitrária e imotivada;

CONSIDERANDO que durante a instrução dos autos, sobreveio nova representação dando conta diversas irregularidades no trâmite de convocação para o concurso público, tais como: aumento ilegal na quantidade de vagas disponibilizadas para ampla concorrência, divergência no número de vagas disponibilizadas para o cadastro reserva, e no número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais (PNE), convocação ilegal de candidatos constantes no cadastro de reserva, divergências na carga horária dos cargos previstos em edital, etc.;

CONSIDERANDO que é regra a realização de concurso público para promover profissionais gabaritados para o serviço público, sendo a contratação temporária uma exceção,

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO , a fim de apurar irregularidades na convocação do Concurso Público de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e na Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, pelo próprio sistema INTEGRAR-E/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se o Município de Darcinópolis/TO, com cópia integral da portaria e do procedimento, requisitando que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cientifique acerca das irregularidades apontadas e informe se houve aumento

irregular na quantidade de vagas disponibilizadas para ampla concorrência, divergência no número de vagas disponibilizadas para o cadastro reserva e no número de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais (PNE), convocação ilegal de candidatos constantes no cadastro de reserva, divergências na carga horária dos cargos previstos em edital, devendo ainda informar quais medidas foram adotadas pelo município para sanar as irregularidades identificadas;

Além disso, o ofício deverá conter a advertência de que o seu não cumprimento poderá acarretar a prática do crime do art. 10 da Lei n. 7.347/85.

3) Oficie-se a Câmara Municipal de Darcinópolis/TO, com cópia integral do presente PP, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que informe sobre as irregularidades apontadas, se ainda persistem e quais medidas foram realizadas para sanar os apontamentos.

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0009802

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação da nacional VALDENIRA NUNES AGUIAR, narrando a existência de supostas irregularidades no registro público de certidão imobiliária de propriedade sua.

Preliminarmente, oficiou-se a Secretaria de infraestrutura, habitação e serviços públicos de Wanderlândia/TO e o Cartório de Serviço Notarial e Registral de Wanderlândia/TO, solicitando informações sobre as supostas irregularidades noticiadas.

Em resposta, o Cartório de Serviço Notarial e Registral de Wanderlândia expediu Ofício nº 088.2024 com as informações solicitadas (evento 4), sendo consignado ainda: “*Verificado este erro material, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei Estadual nº3.408/2018, informamos que o registro será cancelado e comunicado à Prefeitura Municipal de Wanderlândia da impossibilidade de cumprir o referido registro face o lote urbano já estar regularizado em nome de terceira pessoa por força de Certidão de Regularização Fundiário submetida ao registro no ano de 2020*”.

A Secretaria de infraestrutura, habitação e serviços públicos de Wanderlândia/TO ficou-se inerte.

Foi determinada a prorrogação de prazo do feito (evento 6).

Novamente oficiada (evento 8), a Prefeitura de Wanderlândia/TO ficou-se inerte (evento 9).

No evento 10, juntou-se certidão de atendimento da noticiante, informando que já está sendo atendida pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, acerca da mesma demanda.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação não apresenta justa causa suficiente capaz de ensejar a adoção de providências por parte deste Órgão Ministerial.

A leitura do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, aduz as atribuições gerais do Ministério Público, dentre as quais a defesa dos *interesses sociais e individuais indisponíveis*, tanto

que a lei orgânica deste Ministério Público, Lei Complementar Estadual nº 051/2008, em seu art. 1º, por simetria Constitucional, repete tal comando.

De acordo com lapidar lição de Teori Albino Zavascki (2017, p. 40)¹, constituem-se como direitos individuais indisponíveis como espécie do gênero da classe de direitos individuais homogêneos, isto é: “*Direito individual indisponível é aquele que a sociedade, por meio de seus representantes, reputa como essencial à consecução da paz social, segundo os anseios da comunidade, transmutando, por lei, sua natureza primária marcadamente pessoal.*”

Do outro lado, o saudoso ministro define seu contraponto:

[...] com efeito, direito disponível refere-se à espécie de direito subjetivo que pode ser abdicado pelo respectivo titular e contrapõe-se ao direito indisponível, que é insuscetível de disposição por parte de seu titular.

Em análise ao caso em questão, verificou-se que o objeto da demanda trata-se de uma questão individual disponível. Embora a questão envolva reflexamente registros públicos, o procedimento não logrou êxito em apresentar informações que denotem uma situação coletiva, o que legitimaria a atuação do Ministério Público.

Ademais, conforme informações da própria notificante, ela já está sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins acerca da mesma demanda objeto dos autos.

Ressalta-se ainda que não há documentação de qualquer outro graduando em situação semelhante à da notificante nos autos.

Outrora, cumpre salientar que existem vias administrativas para solucionar a questão, ou até mesmo o judiciário por intermédio de patrono constituído ou defensoria pública para a tutela dos prejuízos sofridos.

In casu, ressalta-se ainda trecho do Ofício expedido pelo Cartório de Serviço Notarial e Registral de Wanderlândia, no qual verberou “*Verificado este erro material, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei Estadual nº3.408/2018, informamos que o registro será cancelado e comunicado à Prefeitura Municipal de Wanderlândia da impossibilidade de cumprir o referido registro face o lote urbano já estar regularizado em nome de terceira pessoa por força de Certidão de Regularização Fundiária submetida ao registro no ano de 2020*”. Evidenciando-se que as irregularidades apontadas pela notificante já estão em trâmite para solução administrativa adequada.

Reiteramos que o Ministério Público não se furtará de atuar em casos que demandem sua intervenção, mas sempre dentro dos limites legais e em observância aos princípios que regem a atuação ministerial.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES MUNICIPAIS EM ATRASO - LEGITIMIDADE ATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO - NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O que justifica e legitima a iniciativa do Ministério Público é a existência de interesse social relevante, servindo a ação civil pública como instrumento para imprimir eficiência à prestação jurisdicional exigida pela sociedade, em defesa dos denominados direitos transindividuais, em sentido amplo. 2- Tratando-se de direitos de cunho individual, eminentemente patrimonial e disponível, não se afigura legítima a propositura da demanda pelo Ministério Público, requerendo a provocação da parte interessada e não se mostrando hipossuficientes os servidores públicos municipais, que podem buscar seus direitos pela via própria. 3- Recurso não provido, mantida a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (TJ-MG - AC: 10680140010074001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/06/2015).

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, posto que a demanda trata de direito individual disponível, não havendo lesão a bem jurídico tutelado.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência ao interessado para, querendo, interpor de recurso no prazo de dez dias.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Afixe-se cópia da presente decisão no mural desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento concluso.

Cumpra-se.

[1](#)ZAVASCKI, Teori Albino. Processo coletivo: Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Wanderlândia, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcdd127>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0396/2025

Procedimento: 2024.0014754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato nº 2024.0014754, onde constam relatos de suposta malversação de recursos públicos oriundos da Câmara Municipal de Xambioá, tendo como suposta autora a então presidente Adriana Gomes;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventuais danos ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei

Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) Como providências, determino:

1. Considerando que a diligência anexa no evento 5 está pendente de resposta, reitere-se com as advertências legais;

Cumpra-se com urgência.

Xambioa, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

920054 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0006525

Considerando que até o presente momento não houve resposta da diligência anexa no evento 37 pelo Conselho Tutelar, reitere-se com as advertências legais.

Renove-se o prazo do presente procedimento administrativo por mais 01 ano, com base no art.26 da Resolução 5/2018 do CSMP/TO.

Comunique-se o CSMP/TO, eletronicamente.

Cumpra-se.

Xambioá, 12 de fevereiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 13/02/2025 às 18:14:31

SIGN: cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/cbdb536f012e6e1568ef2c347c5f93a68fcd127>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS